

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 110

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 20 de junho de 2024

Alepe aprova reajustes salariais para profissionais da educação e da saúde

Deputados cobram ao Governo do Estado aumento de salários para outros servidores

O plenário da Alepe aprovou ontem, em dois turnos, as proposições do Poder Executivo que concedem aumento na remuneração de servidores públicos das áreas de educação e saúde. A primeira matéria, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2052/2024, reajusta o piso dos professores e reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos profissionais da rede pública. A segunda iniciativa, o PLC nº 2053/2024, beneficia médicos e hemo-médicos.

As duas propostas estavam em regime de urgência. Para votá-las, o parlamento estadual promoveu uma reunião extraordinária do plenário logo após a reunião ordinária.

PISO DOS PROFESSORES

Ao longo da discussão do PLC 2052, parlamentares fizeram questão de declarar voto favorável à mudança no vencimento base dos professores. Primeiro a se manifestar, o deputado Waldemar Borges (PSB) elogiou o avanço nas negociações entre o Governo do Estado e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe). Ainda com relação ao segmento educacional, Borges pediu a convocação de mais professores já aprovados em concurso.

“Depois de um ano e meio, a gestão estadual decidiu dialogar com a educação, o que precisamos reconhecer como algo salutar”, observou. “Entretanto, o mesmo não aconteceu com relação aos demais profissionais. Cerca de 18 categorias da saúde não foram con-



FOTOS: AMARO LIMA

REGIME DE URGÊNCIA – O plenário da Alepe aprovou ontem os projetos de lei do Poder Executivo em dois turnos



APELO – Waldemar Borges destaca a necessidade de convocar mais aprovados em concurso

templadas, aumentando ainda mais o abismo que há entre as remunerações de médicos e demais trabalhadores do setor”, advertiu o socialista.

A deputada Rosa Amorim (PT) ressaltou que os avanços promovidos pelo PL 2052, na verdade, são fruto da capacidade de negociação da equipe do Sintepe. “Espero que possamos inaugurar em Pernambuco um novo momento de diálogo. E que as portas não se fechem mais para os

trabalhadores”, ressaltou a parlamentar, que se solidarizou, ainda, com a situação dos profissionais da saúde, segundo ela, “sem reajuste há 10 anos”. Para a petista, é lamentável que trabalhadores fundamentais deixem de ser contemplados com reajustes.

João Paulo (PT), por sua vez, propôs uma intervenção maior das centrais sindicais nos diálogos por melhorias salariais e de condições de trabalho. O petista defendeu



DIÁLOGO – De acordo com Antônio Moraes, Governo tem mesa permanente de negociações

que as negociações sejam feitas de maneira uniforme e organizada e não de forma individualizada, por categoria. “Sabemos que existem categorias com maior ‘poder de fogo’ e que conseguem mais avanços”, disse.

Dani Portela (PSOL) também enalteceu a “brilhante atuação do Sintepe”. “Se hoje vamos votar o reajuste para os professores, é porque houve essa luta”, frisou.

Assim como os demais

parlamentares que discutiram as matérias, a deputada do PSOL condenou a falta de tratamento igualitário na saúde. “Só podemos falar em valorização a esse segmento, se todos os profissionais, para além dos médicos, estiverem contemplados.”

O deputado Antônio Moraes (PP) parabenizou o Governo de Pernambuco. De acordo com ele, a gestão estadual está com uma mesa permanente de negociações,

que já teria favorecido dez categorias. O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) discordou do posicionamento: “Se fosse verdade que há uma abertura para negociação nesse Governo, por qual razão os policiais não foram escutados?”, questionou, referindo-se à falta de acordo entre a gestão estadual e os militares com relação ao projeto que derrubou as faixas salariais.

OUTROS PROJETOS

Ainda durante a discussão das proposições, o deputado Renato Antunes (PL) elogiou a governadora Raquel Lyra por encaminhar o Projeto de Lei nº 2035/2024, que aumenta o quantitativo de professores de música e de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras). “A proposta estabelece a criação de 112 vagas para professores de Música e 218 vagas para intérpretes de Libras”, salientou.

A Casa de Joaquim Nabuco ainda aprovou, na Ordem do Dia, os Projetos de Resolução de números 2062/2024 e 2212/2024. A primeira proposição cria a Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência. Já a segunda matéria, de autoria do deputado João Paulo, institui Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco.

Também foram aprovados o PLC nº 2064/2024, do Poder Judiciário, que cria seis cargos de desembargador e outros cargos e funções gratificadas e os PLs 2040/2024 e 2041/2024, que atualizam a estrutura do Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

Dani Portela deixa a liderança da oposição e dá lugar a Diogo Moraes

A parlamentar explicou que está deixando o cargo para concorrer à Prefeitura do Recife

O anúncio de troca na liderança da bancada de oposição da Alepe marcou a reunião plenária de ontem. Após um ano e meio à frente do grupo, Dani Portela (PSOL) deixa o cargo, que será ocupado por Diogo Moraes (PSB).

A psolista comunicou a saída da liderança para concorrer à Prefeitura do Recife pela Federação PSOL/ Rede Sustentabilidade. De acordo com a parlamentar, no período de um ano e meio em que esteve à frente do bloco, ela trabalhou, junto aos outros membros, para a valorização profissional dos trabalhadores do Estado e o aperfeiçoamento das leis orçamentárias.

Ela citou a intervenção da oposição na tentativa de redução da alíquota do IPVA, de 2,4% para 2%. Também enalteceu o dinamismo da bancada nas discussões sobre o pacote de 33 projetos enviado pelo Executivo, que incluía, entre outras ações, a criação do Pernambuco Sem Fome, o Mães de Pernambuco e ajustes no organograma administrativo e lembrou que, em seu primeiro mês de exercício, foi contra o grande número de exonerações feitas pela governadora Raquel Lyra, intitulado como “exoneração”.

Dani Portela agradeceu a oportunidade de ter assumido um cargo tão importante e de tanta responsabilidade e salientou sua saída da liderança, mas sua permanência como membro da bancada. “Eu me despeço da liderança da oposição deixando aqui o meu agradecimento aos membros, que têm feito uma atuação contundente, responsável e que tem tido uma voz



MUDANÇA – Diogo Moraes vai substituir Dani Portela na liderança da oposição

muito salutar e importante, com o compromisso que nos eleguemos como deputados e deputadas”, celebrou.

Líder da bancada do PSB na Alepe e presidente estadual da legenda, Sileno Guedes anunciou Diogo Moraes na liderança da oposição, com a saída de Dani Portela. “Tenho certeza de que seremos muito bem orientados pelo deputado,

um homem de articulação e diálogo, que tem muita experiência parlamentar e já foi primeiro secretário desta Casa e presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale)”, avaliou Sileno Guedes. O parlamentar também elogiou a atuação da deputada Dani Portela como líder da oposição nos últimos 18 meses.



ENTRADA – Sileno Guedes anunciou Diogo Moraes como novo líder da oposição



JUROS – João Paulo criticou o presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto

JUROS

João Paulo (PT) lamentou a influência do bolsonarismo nas decisões políticas do País, em especial do Banco Central. O parlamentar lembrou que, apesar do Brasil ter saído de um governo de extrema-direita e de ideias retrógradas, os antigos conceitos seguem presentes nos principais poderes. Ele relacionou a

permanência das taxas de juros altas, por exemplo, a herança neoliberal deixada pelo Governo passado e criticou o presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, que segundo ele, é bolsonarista declarado e usa a ideologia política para tratar de assuntos relacionados ao país.

Em relação ao Congresso Nacional, João Paulo criticou

o conservadorismo do parlamento brasileiro, que tem dificultado as ações do Governo Federal, mas ressaltou que, apesar disso, Lula tem priorizado as pautas mais urgentes. “Apesar de todos os problemas criados pelo Congresso, pelo Banco Central e pelas conspirações da extrema-direita, o País tornou-se a oitava economia do mundo, superando a Itália. Imagine se houvesse o mínimo de responsabilidade desses sabotadores”, comemorou.

AUTISMO

Simone Santana (PSB) relatou visita ao Núcleo de Desenvolvimento Integral, no Recife, voltado para o atendimento de crianças e adolescentes com necessidade de assistência especializada em reabilitação intelectual. A deputada cobrou da Prefeitura de Ipojuca, na Região Metropolitana do Recife, a instalação de um equipamento adequado para pacientes com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências.

“A família de uma criança autista precisa ter acesso a diversas especialidades perto de casa. Em Ipojuca, elas não contam sequer com o básico. Assim como a Prefeitura do Recife, a administração de Ipojuca tem condições financeiras de oferecer atendimento digno, com tudo que as crianças neuroatípicas precisam”, afirmou. A parlamentar ainda comemorou o anúncio, pelo Governo do Estado, da ordem de serviço para iniciar a obra de esgotamento sanitário na praia de Porto de Galinhas, também em Ipojuca.

Continua na página 3



IPOJUCA – Simone Santana reivindicou melhoria no atendimento às crianças com TEA

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Continuação da página 2

EDUCAÇÃO

O deputado Renato Antunes (PL) fez um apelo ao Governo do Estado para que retome os repasses do Programa Investe Escola. A política a que o parlamentar se referiu tem como foco a liberação de recursos para manutenção e melhoria de infraestrutura das escolas da rede pública estadual.

O deputado aproveitou o discurso também para solicitar à gestão estadual que dê andamento à climatização das salas de aula das escolas estaduais. Conforme disse, muitos alunos ainda estão tendo de enfrentar temperaturas altas para poder estudar.

Além disso, o parlamentar pediu à administração pública que melhore o sinal da internet. Segundo observou, sem acesso à rede, os alunos têm dificuldades para complementar as atividades escolares por meio de pesquisas online.

Antunes comemorou os resultados da *Caravana por Mais Educação*, iniciativa do seu mandato. De acordo com o deputado, 120 escolas de todo o Estado foram visitadas por ele e por sua equipe. A ideia é avaliar as condições das unidades de ensino, com vistas a levar as demandas ao Governo do Estado. “Agra-



EDUCAÇÃO – Renato Antunes cobrou do Governo o aporte de recursos ao programa Investe Escola

deço a todos os diretores e professores que nos receberam”, retribuiu.

Em sentido semelhante, o líder do governo, Izaías Régis (PSDB), parabenizou o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe) pelo processo de negociação em torno do projeto de lei do Poder Executivo com novas tabelas de vencimentos de professores e técnicos da rede estadual

de ensino acatado ontem pelo Plenário da Alepe. O projeto de lei aprovado no ano passado, e que gerou protestos por reajustar apenas o piso da carreira, não pôde ser negociado porque não havia margem no orçamento, de acordo com o parlamentar. Ele defendeu que o Governo deve agir com responsabilidade e disse que outras categorias estão atualmente negociando reajustes.

HOSPITAL

Coronel Alberto Feitosa (PL) relatou visita às instalações do Hospital da Polícia Militar de Pernambuco. A unidade atende policiais e familiares, ativos e inativos. De acordo com o parlamentar, apesar de problemas como a falta de insumos e más condições do espaço físico, houve cortes de verbas para a unidade. Pacientes e familiares reclamaram da falta

de remédios e sondas mesmo para quem está internado e das janelas e móveis quebrados. “Ver o Hospital da Polícia, que era durante muito tempo referência, é de cortar o coração. É muita insensibilidade, é muito desca-

so com quem está cuidando da gente todos os dias nas ruas”, afirmou.

Feitosa fez um apelo aos secretários de Defesa Social e de Saúde, aos comandan-

tes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e à própria governadora Raquel Lyra para que resolvam a situação. Em aparte, Abimael Santos (PL), que acompanhou o colega de partido na visita, relatou problemas na rede elétrica da unidade. Sileno Guedes e Diogo Moraes consideraram que o Hospital da Polícia reflete a situação ruim enfrentada pela saúde do Estado.



SALÁRIOS – Izaías Régis elogiou a governadora Raquel Lyra pelo reajuste concedido aos professores

Artes plásticas

Alepe promove Oficina Galeria Reciclada

Alepe deu início ontem à Oficina Galeria Reciclada. Ministrada pelo artista plástico Júlio Gonçalves, responsável pela idealização e produção da exposição de mesmo nome – instalada na Alepe durante a Semana do Meio Ambiente –, a ação transformou o hall do edifício Miguel Arraes numa sala de aula repleta de cores e texturas. Pela manhã, a ação contou com a participação de colaboradores da Alepe; já no período da tarde, 23 alunos da Escola de Referência em Ensino Médio Joaquim Távora participaram da atividade.

Realizado em parceria com a Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), o projeto “Galeria Reciclada” aborda uma temática essencial diante dos impactos da ação humana no planeta. Utilizando resíduos que inicialmente seriam descartados, Júlio Gonçalves transforma papel triturado, papelão, arame, madeirite, cola e rolos

de fita durex em obras de arte – cada uma com características únicas. Na oficina, os participantes puderam entender um pouco mais sobre as técnicas usadas pelo artista e confeccionar suas próprias obras, com auxílio do próprio artista e uma equipe de apoio da Cepe.

“Hoje vamos ensinar como decorar uma peça. Já trouxemos uma base e trabalharemos com as decorações, orientando e mostrando como é que faz. Infelizmente não temos como mostrar tudo em um dia, então daremos essa partida hoje e espero que venham outras ações pela frente”, descreveu Júlio sobre as didáticas tomadas no momento da oficina.

OPORTUNIDADE

“É super criativo, dá uma oportunidade pra gente, né? De desenvolver algo até inesperado, que você acha que não tem talento e de repente tá descobrindo. Tô amando, é muito lindo. O trabalho

maravilhoso, o seu Júlio é maravilhoso mesmo”, ressaltou Miriam Vidal, bibliotecária da Alepe.

“Nós, servidores, temos uma vida muito corrida; tem dias aqui que são meio estressantes. E num momento desse, a gente desopila, estar junto dos amigos criando alguma coisa. Aqui podemos criar, inventar e reinventar, e isso é bom demais”, ressaltou Gal (Maria Glaucinete Santos), do Cerimonial da Assembleia.

À tarde, foi a vez dos alunos da Erem Joaquim Távora exercitarem a criatividade com os materiais recicláveis. A professora de Artes Tatiana Silva destacou a oportunidade que os seus alunos tiveram de conhecer a diversidade de usos para materiais que são naturalmente descartados e poluem o meio ambiente.

A oficina terá continuidade e receberá a visita de novos grupos de alunos de escolas da rede pública do Estado.



MESTRE – Oficina foi ministrada pelo artista plástico e funcionário mais antigo da Cepe, Júlio Gonçalves

Colegiados aprovam medidas para combater a fome e fortalecer a segurança digital

Deputadas destacaram a importância da merenda de boa qualidade para os estudantes

FOTOS: REBECA ALVES

Dois comissões da Alepe aprovaram ontem projetos importantes com foco no combate à fome e na segurança digital. A inclusão da batata doce biofortificada na merenda escolar das escolas públicas foi uma das propostas acatadas pelo colegiado de Cidadania. Já a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos recebeu o aval da Comissão de Ciência e Tecnologia.

CIDADANIA

Alimentos biofortificados são aqueles que têm o conteúdo naturalmente reforçado através de técnicas de melhoramento genético, dispondo de teores maiores de vitaminas e minerais essenciais para a saúde humana.

Autora do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1663/2024, que inclui a batata doce com essas características na merenda escolar, a deputada Rosa Amorim (PT) salientou a importância da biofortificação – realizada, em Pernambuco, a partir de estudos do Instituto Federal do Sertão (IF Sertão PE) – para a agricultura familiar e o combate à fome.

“A batata doce biofortificada foi uma experiência muito importante do IF Sertão. É um alimento que tem um poder nutritivo muito maior do que o encontrado no mercado e nas feiras livres”, expôs. “É importante também para a agricultura familiar, porque cresce mais rápido, tem mais nutrientes e é reconhecida por várias universidades no mundo como um elemento significativo no combate à fome”, emendou.

A presidente do colegiado, deputada Dani Portela (PSOL), reforçou a necessidade de se ter uma merenda de qualidade nas escolas. “É assustador ver o dado mais recente que mostra que 44% da população no nosso Estado hoje vive em algum grau



ALIMENTAÇÃO – Colegiado de Cidadania aprovou a inclusão da batata doce biofortificada na merenda escolar da rede estadual

de insegurança alimentar. O ingresso e a permanência na escola são importantíssimos, porque muitas famílias precisam dessa merenda para garantir uma boa nutrição pros seus filhos”, pontuou.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A Comissão de Ciência e Tecnologia, por sua vez, ratificou a proposição da política de combate aos crimes cibernéticos. Esses delitos, cometidos por meio da internet ou tecnologias similares, violam a segurança de sistemas informatizados, causam prejuízos financeiros e danos morais, além de prejuízos à privacidade, à honra e à dignidade das vítimas.

O PL nº. 1844/2024 é de autoria do deputado Edson Vieira (União) e foi aprovado nos termos de um Substitutivo do colegiado de Justiça. A matéria tem por objetivo conscientizar a população sobre os riscos e as vulnerabilidades digitais e promover a instrução sobre práticas seguras de navegação online por meio de campanhas educativas.



CIBERATAQUES – Política aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia têm foco em parcerias para proteção de grupos vulneráveis

A proposta prevê ainda a integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis para a efetivação dessa política estadual. Como princípios norteadores da norma, elenca a promoção do uso ético e responsável da tecnologia, a proteção da privacidade e da integridade dos dados pessoais e a atenção

especial aos grupos sociais mais vulneráveis a crimes cibernéticos, como os idosos.

BALANÇO

Os parlamentares aprovaram outras sete proposições na última reunião de Ciência e Tecnologia antes do recesso parlamentar. A presidente do colegiado, deputada Simone Santana (PSB), aproveitou

para registrar a marca de 124 projetos de lei distribuídos e 60 discutidos no primeiro semestre de 2024.

Simone destacou ainda a realização da reunião solene em homenagem aos 35 anos da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) e a distribuição do livro Notáveis Cientistas de Pernam-

buco a alunos e professores da Escola de Referência do Ginásio Pernambucano.

“Estamos chegando à última reunião ordinária da comissão nesse semestre com muitas atividades, e a gente espera que no semestre que vem a gente também esteja muito ativos, com muitos projetos e muita discussão”, expressou.

Camaragibe recebe nova edição do programa Alepe Cuida

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Iniciativa é realizada em parceria com os municípios e várias outras instituições

Programa itinerante do Poder Legislativo estadual que leva serviços gratuitos de saúde e cidadania para os municípios pernambucanos, o Alepe Cuida chegou ontem à cidade de Camaragibe, no Grande Recife. Por meio da ação, que tem continuidade nesta quinta, moradores da região poderão realizar consultas e exames médicos em áreas como odontologia, mastologia e oftalmologia.

Coordenada pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Alepe (SSMO), a iniciativa conta com a parceria de uma série de instituições, também propiciando à população a oportunidade de atendimentos na área de cidadania, como emissão de RG, negociação de dívidas, orientação jurídica e defesa do consumidor.

Representando a Alepe no local, o deputado João de Nadege (PV) ressaltou que a ação é muito importante no processo de democratização da saúde. “O Alepe Cuida, promovido em parceria com as prefeituras e outras entidades, é um programa que realmente cuida das pessoas, nos serviços de saúde e de cidadania como um todo”, salientou o parlamentar.

EMPREENDEDORISMO

Os pequenos empreendedores da cidade também tiveram atenção especial, com serviços de orientação para regularizar suas empresas, obtenção de microcréditos e exposição de novos produtos. Além disso, foram oferecidos serviços como higienização de pele, corte de cabelo, aula de dança, pilates e design de sobrancelhas.

A funcionária do lar Valcleide Correia Rodrigues utilizou diversos serviços no local. “Pela manhã, fui à nutricionista, que me atendeu com muita atenção. Também fui ao dermatologista e ao otorrinolaringologista. Estou saindo muito satisfeita”, afirmou.

“Essa colaboração entre os poderes legislativos estadual e municipal é de fundamental importância porque aproxima a Alepe da população, trazendo serviços que contribuem muito com o trabalho das prefeituras”, afirmou a prefeita de Camaragibe, Nadege Queiroz (Republicanos).

Parceira da Alepe nesta e em outras edições do Alepe Cuida, a Defensoria Pública levou sua Van dos Direitos para atendimento móvel na cidade. “Estamos prestando serviço de orientação jurídica,



ESPECIALIDADES – Ação realizada pela Alepe também foi marcada por consultas oftalmológicas

ca, dando encaminhamento a certidões de nascimento e casamento, e também estamos colhendo documentos para judicialização de processos, com o objetivo de dar mais celeridade aos atendimentos iniciais da Defensoria em Camaragibe”, informou o representante do órgão, Pedro Freitas.

Cabe à SSMO articular e organizar o ‘Alepe Cuida’ junto às cidades e aos parceiros institucionais. Nesta edição, participam entidades como Tribunal de Justiça de Pernambuco, Banco do Nordeste (BNB), Sesc-PE, Senac-PE, Sebrae-PE, Instituto Tavares Buril, Procon, Defensoria Pública de Pernambuco, Grupo Neoenergia, Fundação Altino Ventura, Instituto Cardiopulmonar e a Prefeitura de Camaragibe.



PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Atendimentos de saúde e cidadania foram oferecidos à população



PRESENÇA – João de Nadege esteve no local da ação: “É a Alepe realmente cuidando das pessoas”



PARCERIA – Prefeita Nadege Queiroz ressaltou o trabalho da Alepe com as gestões municipais

Ato

ATO Nº 1430/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 2212/2024, de autoria do Deputado João Paulo, aprovado pelo Plenário no dia 19 de junho de 2024,

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco, tendo como Coordenador-Geral o Deputado João Paulo, composta dos seguintes Deputados:

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA	PSDB
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO	PSB
DEPUTADO DORIEL BARROS	PT
DEPUTADO FRANCISMAR PONTES	PSB
DEPUTADO JOÃO PAULO	PT
DEPUTADO JOAQUIM LIRA	PV
DEPUTADO LUCIANO DUQUE	SOLIDARIEDADE
DEPUTADO MÁRIO RICARDO	REPUBLICANOS
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL	UNIÃO
DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO	REPUBLICANOS

Sala Torres Galvão, em 19 de junho de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Edital

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Deputado Cleber Chaparral (UNIÃO), Deputado Gilmar Júnior (PV), Deputado Izaías Régis (PSDB), Deputado Sileno Guedes (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: Deputado Abimael Santos (PL), Deputado Joel Da Harpa (PL), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputada Simone Santana (PSB), Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), para participarem da Reunião Ordinária a ser realizada às **11h15 (onze horas e quinze minutos) do dia 25 de junho de 2024, (terça-feira), no Plenarinho III**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista.

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária Nº 1990/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Institui a Política Estadual de Formação Continuada de Professores em Educação Inclusiva, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Tramitação Conjunta com o Projeto de Lei Ordinária Nº 1532/2024.

2) Projeto de Lei Ordinária Nº 1991/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.

3) Projeto de Lei Ordinária Nº 1992/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.

4) Projeto de Lei Ordinária Nº 1993/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir meios de registro de descumprimentos da Lei e dá outras providências.

5) Projeto de Lei Ordinária Nº 1994/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.

6) Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Reconhece a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência e dá outras providências.

7) Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

8) Projeto de Lei Ordinária Nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e tratamento dos transtornos de ansiedade e da depressão no Estado de Pernambuco.

9) Projeto de Lei Ordinária Nº 2001/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

10) Projeto de Lei Ordinária Nº 2006/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, para meninas, mulheres e pessoas com útero na Rede Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

11) Projeto de Lei Ordinária Nº 2007/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Ementa: Determina que todos os aeroportos de Pernambuco, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho desfibrilador externo automático.

12) Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo e no turismo sustentável para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Pernambuco.

13) Projeto de Lei Ordinária Nº 2015/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Estadual de Mães e Gestantes Acadêmicas no Estado de Pernambuco.

14) Projeto de Lei Ordinária Nº 2018/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina a utilização de postes de iluminação em concreto nas áreas que especifica em Pernambuco e dá outras providências.

15) Projeto de Lei Ordinária Nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.

16) Projeto de Lei Ordinária Nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.

17) Projeto de Lei Ordinária Nº 2022/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de incluir as doenças raras e uniformizar o conceito para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.

18) Projeto de Lei Ordinária Nº 2023/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de incluir as doenças raras e uniformizar o conceito para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.

19) Projeto de Lei Ordinária Nº 2024/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir novas condições de saúde para ampliar a cobertura protetiva à pessoa com deficiência.

20) Projeto de Lei Ordinária Nº 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara.

21) Projeto de Lei Ordinária Nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais.

22) Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2024, de autoria do Deputado Willian Brigido. Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispor sobre a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

23) Projeto de Lei Ordinária Nº 2030/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir pessoas com esquizofrenia.

24) Projeto de Lei Ordinária Nº 2031/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.

25) Projeto de Lei Ordinária Nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.

26) Projeto de Lei Ordinária Nº 2034/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público e demais ocorrências que causem prejuízos ao bem comum em razão da prática de direção perigosa.

27) Projeto de Lei Ordinária Nº 2043/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea em Pernambuco.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

28) Projeto de Lei Ordinária Nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, de base populacional em Pernambuco e dá outras providências.

29) Projeto de Lei Ordinária Nº 2046/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Programa de Garantia da Proteção e Assistência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública em Pernambuco.

30) Projeto de Lei Ordinária Nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.

31) Projeto de Lei Ordinária Nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias. Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

32) Projeto de Lei Ordinária Nº 2055/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias.

33) Projeto de Lei Ordinária Nº 2065/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir o Símbolo Internacional da Pessoa com TEA nos casos que indica.

34) Projeto de Lei Ordinária Nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências.

35) Projeto de Lei Ordinária Nº 2067/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce do Linfoma no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

36) Projeto de Lei Ordinária Nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.

37) Projeto de Lei Ordinária Nº 2070/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que tenha por finalidade ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.

38) Projeto de Lei Ordinária Nº 2072/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no Estado de Pernambuco.

39) Projeto de Lei Ordinária Nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria a cartilha Institucional de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

40) Projeto de Lei Ordinária Nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco.

41) Projeto de Lei Ordinária Nº 2076/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, a fim de ampliar o rol de beneficiários.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Gilmar Júnior.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Morais. Ementa: Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações.
Relator: Deputado Sileno Guedes.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.
Relator: Dep. Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.
Relator: Dep. Simone Santana

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

5) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **aos Projetos de Lei Ordinária Nº 132/2023, Nº 280/2023, Nº 376/2023, Nº 515/2023 e Nº 522/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Junior e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente. Ementa: altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescer outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Sileno Guedes.

6) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.
Relator: Deputado Cleber Chaparral.

7) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência.
Relator: Deputado Cleber Chaparral.

8) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida. Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.
Relator: Deputado Luciano Duque.

9) Substitutivo Nº 03/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.
Relator: Dep. Luciano Duque

10) Substitutivo Nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida. Ementa: Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.
Relator: Deputada Simone Santana.

11) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1363/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.
Relator: Deputada Simone Santana.

12) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Relator: Deputado Cleber Chaparral.

13) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos. Ementa: altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).
Relator: Deputada Socorro Pimentel.

14) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1690/2024 e Nº 1822/2024** de autoria da Deputada e Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente. Ementa: cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Alciamento de Crianças no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Luciano Duque.

15) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2024**, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências
Relator: Deputado Gilmar Júnior.

16) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1899/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Sileno Guedes.

17) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1866/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.
Relator: Dep. Sileno Guedes.

18) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1900/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.
Relator: Dep. Luciano Duque.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 19 de junho de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E LULA CABRAL

A'S 14:30 HORAS DE 17 DE JUNHO DE 2024, REUNEM-SE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; JEFERSON TIMOTEO; JOSÉ PATRIOTA; KAIJO MANIÇOBA; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RODRIGO FARIAS E LULA CABRAL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE JUNHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO LULA CABRAL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, QUE APONTA DESCUMPRIMENTO DO GOVERNO DO ESTADO AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SOBRE A EXECUÇÃO DE FORMA EQUITATIVA DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. O DEPUTADO REGISTRA QUE OFICIOU A GOVERNADORA RAQUEL LYRA, SOLICITANDO A EXECUÇÃO DE FORMA IGUALITÁRIA E IMPESSOAL DAS EMENDAS APRESENTADAS, INDEPENDENTEMENTE DA AUTORIA, EM OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE DISCURSA CONTRA O PROJETO Nº 1904/2024, QUE TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA NA CÂMARA FEDERAL E VISA EQUIPARAR O ABORTO REALIZADO APÓS A 22ª SEMANA DE GESTAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO. A PARLAMENTAR CONVOCA PARA A MANIFESTAÇÃO QUE OCORRERÁ HOJE NA PRAÇA DO DERBY CONTRA O REFERIDO PROJETO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE NOTICIA A ESCOLHA DE PERNAMBUCO PARA SEDIAR UM CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA EMPRESA MERCADO LIVRE, FATO QUE IRÁ ATRAIR INVESTIMENTOS E GERAR EMPREGO E RENDA PARA O ESTADO. O PARLAMENTAR ELOGIA AS MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO RAQUEL LYRA QUE FACILITARAM A INSTALAÇÃO DE TAL EMPREENDIMENTO, CITANDO O DECRETO Nº 55.153/2023. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE REUNIÃO DA FRENTE PARLAMENTAR DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, OCORRIDA HOJE. O PARLAMENTAR RELATA QUE O ENCONTRO DEBATEU OS DESAFIOS PARA A PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO MEDICAMENTO, BEM COMO A VIABILIDADE DO SEU FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE DESTACA AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, COMO A ENTREGA DE ÔNIBUS ESCOLARES A TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO, OCORRIDA NA ÚLTIMA SEMANA. A PARLAMENTAR RESSALTA A CONTRIBUIÇÃO DESTE PODER LEGISLATIVO, COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE ALTEROU O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, POSSIBILITANDO MAIOR ACESSIBILIDADE AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA; A CONTRATAÇÃO DE MONITORES PARA ATUAR DENTRO DESSOS VEÍCULOS E O AUMENTO NOS REPASSES AO TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE SE SOMA AO DISCURSO DA DEPUTADA DANI PORTELA CONTRA O PROJETO Nº 1904/2024, QUE TRAMITA NA CÂMARA FEDERAL. A PARLAMENTAR DESTACA O GRANDE NÚMERO DE ESTUPROS QUE OCORREM NO PAÍS; RELATA AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA ACESSAR O DIREITO AO ABORTO LEGAL E APONTA O RETROCESSO NOS DIREITOS DAS MULHERES CASO A PROPOSIÇÃO SEJA APROVADA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE DISCURSA A FAVOR DO PROJETO Nº 1904/2024, QUE TRAMITA NA CÂMARA FEDERAL, E DEFENDE A VIDA DAS CRIANÇAS NO VENTRE DAS MULHERES. O DEPUTADO DEFENDE, AINDA, A PUNIÇÃO RIGOROSA DE QUEM COMETER O CRIME DE ESTUPRO, COMO A CASTRAÇÃO QUÍMICA. É APARTEADO PELA DEPUTADA DANI PORTELA E PELOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, CORONEL ALBERTO FEITOSA, WALDEMAR BORGES E SILENO GUEDES. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE PARABENIZA O PRESIDENTE DA CASA PELA DECISÃO DE COBRAR DO GOVERNO DO ESTADO O EQUILÍBRIO NO PAGAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES. O PARLAMENTAR AVALIA QUE A LIBERAÇÃO DESIGUAL DOS VALORES PUNE A POPULAÇÃO DE PERNAMBUCO, E NÃO OS INTEGRANTES DA ALEPE, E COMENTA ESTAR HAVENDO UMA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS WALDEMAR BORGES, SILENO GUEDES E RODRIGO FARIAS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 967/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1243/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1333/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1590/2023; OS PROJETOS Nºs. 1603; 1819 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; OS PROJETOS Nºs. 1828; 1847 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; OS PROJETOS Nºs. 1851; 1856; 1876 E 1891. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 6725 A 6756/2024 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 2190 A 2201 E 2205 A 2211/2024. A EMENDA Nº 01 AO PROJETO Nº 2062 FOI PUBLICADA E ENVIADA ÀS COMISSÕES NO DIA 15 DE JUNHO DE 2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 2063 A 2076/2024; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 2255/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 6762 A 6770/2024 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 2229 A 2254/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEQUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, ÀS 15 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Henrique Queiroz Filho
1º Secretário

João de Nadeji
2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

ÀS 15 HORAS DE 18 DE JUNHO DE 2024, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEIO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO. INICIA-SE A SOLENIIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR , DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL, EXECUTADO PELO GRUPO VIRTUOSES PERNAMBUCANO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL ALUSIVO ÀS COMEMORAÇÕES DO BICENTENÁRIO DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR, PRODUZIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DESTA PODER. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORDELISTA CAIO DO CORDEL. OCORRE A ENTREGA DA MEDALHA COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR ÀS INSTITUIÇÕES AGRACIADAS, QUAIS SEJAM: O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELA ASSESSORA ESPECIAL TERESA DUEIRE; O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO VICE-PRESIDENTE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO; O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, REPRESENTADO PELA VICE-PRESIDENTE DESEMBARGADORA GERMANA DE OLIVEIRA MORAES; O GOVERNO DA PARAÍBA, REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO CHEFE DE GOVERNO ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO; O GOVERNO DO RIO GRANDE DO NORTE, REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO ADJUNTO DO GABINETE CIVIL IVANILSON DE SOUZA MAIA; O COMANDO MILITAR DO NORDESTE, REPRESENTADO PELO SENHOR GENERAL DE DIVISÃO RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA; A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, REPRESENTADA PELO PRESIDENTE VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ; A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REPRESENTADA PELO PROCURADOR PEDRO PONTES; O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, REPRESENTADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR SÉRGIO TORRES; O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE CONSELHEIRO VALDECIR PASCOA; O SEGUNDO COMANDO AÉREO REGIONAL, REPRESENTADO PELO SENHOR CORONEL AVIADOR SUBCOMANDANTE MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS DA COSTA; A CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO, REPRESENTADA PELO SENHOR CAPITÃO DE MAR E GUERRA CARLOS FREDERICO TOJAL DO VALE; O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MARCOS CARVALHO; A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADA PELA SUB-DEFENSORA PÚBLICA-GERAL FÁTIMA MARIA ALCÂNTARA; A ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO (AMUPE), REPRESENTADA PELO PRESIDENTE MARCELO GOUVEIA; E O INSTITUTO ARQUEOLÓGICO, HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PERNAMBUCANO, REPRESENTADO PELO SENHOR SÍLVIO AMORIM. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. OCORRE A ENTREGA DA MEDALHA COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR AO GOVERNO DO CEARÁ, REPRESENTADO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA GECÍOLA FONSECA DA SILVA. OCORRE A ENTREGA DA MEDALHA COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR AOS DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA PRESENTES, QUAIS SEJAM: ÁLVARO PORTO; AGLAILSON VICTOR; ABIMAEI SANTOS; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEIO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES; WILLIAM BRIGIDO E CLAUDIANO MARTINS FILHO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CONJUNTO VIRTUOSES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODAS AS INSTITUIÇÕES AGRACIADAS. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE ÁLVARO PORTO PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DOS PARLAMENTARES AGRACIADOS. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO, EXECUTADO PELO GRUPO VIRTUOSES PERNAMBUCANO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Henrique Queiroz Filho
1º Secretário

João de Nadegi
2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2024.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 26/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 2063/2024 que Reajusta os valores estabelecidos pela Resolução nº 1.960, de 13 de dezembro de 2023.

À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 350/2024 – DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar Nº 2064/2024, que Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções gratificadas. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3849, 3850, 3851, 3852, 3853, 3854, 3855, 3856, 3858, 3859 E 3860 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1980, 1999, 2005, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2051, 2052 e 2053. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3857 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 2040 e 2041. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3861 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável o Projeto de Lei Nº 2062, juntamente com a Emenda Nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3862, 3863, 3864, 3865, 3866, 3868, 3869 E 3870 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1999, 2005, 2035, 2037, 2038, 2051, 2052 e 2053. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3867 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 2040 e 2041. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3871, 3873, 3874, 3875, 3877, 3879 E 3890 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 132, 280, 376, 515, 522, 1363, 1690, 1822, 1784, 1866, 1900, 2040 e 2041. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3872 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3876, 3878, 3880, 3881, 3883, 3884, 3885, 3886, 3887, 3888, 3889 E 3891 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1849, 1892, 2053, 1980, 1999, 2005, 2035, 2052, 2037, 2038, 2039 e 2051. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3882 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1986, juntamente com a Emenda Nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3892, 3894, 3896, 3898, 3900 E 3901 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 132, 280, 376, 515, 522, 1363, 1690, 1822, 1866, 1900 e 1906. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3893 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo Nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3895 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1526, juntamente com a Emenda Nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3897, 3899, 3902, 3903 E 3904 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1849, 1892, 1980, 2035 e 2052. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3905 E 3906 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Nºs 662 e 1095. À Imprimir

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3907 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável à Emenda Nº 02 a Subemenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1126. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3908 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3909, 3912, 3913, 3914, 3917, 3920 E 3921 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1366, 1551, 1552, 1568, 1784, 1844, 1900 e 2037. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3910 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1526, juntamente com a Emenda Nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3911, 3915, 3916, 3918 E 3919 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1538, 1817, 1838, 1849 e 1897. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 111/2024 - DA BANCADA DO PARTIDO LIBERAL informando o nome do Deputado Nino de Enoque que ocupará a Liderança do Partido e os Deputados Renato Antunes, Abimael Santos e Coronel Alberto Feitosa ocuparão as Vice-lideranças. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 247 E 248/2024 - DO GERENTE DE FILIAL EM EXERCÍCIO DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO E SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada aos contratos de Financiamentos Nºs 0319.914-95/2011 e 0346.077-39/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 024/2024 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA comunicando, com fundamento no art. 8º da Resolução Nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023 foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 17 (dezesete) de junho do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Débora Almeida, que Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Willson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 234 E 235/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 1945/24 e 2000/24. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 558/2024 - DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO informando o não acatamento do Requerimento de Registro do Artesanato em Arreios de Couro e de Aço do município de Cachoeirinha como Patrimônio Cultural e Imaterial de Pernambuco, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 070 - GABSG - do líder da bancada do PSB e da líder da bancada do PSOL informando que o Deputado DIOGO MORAES passa a ser o Líder da Bancada de Oposição. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

Henrique Queiroz Filho

Ofício

Recife, 19 de junho de 2024.

OFÍCIO Nº 070/2024 - GABSG

Exmo. Sr.
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Indicação de Liderança da Oposição

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que a Deputada Dani Portela comunicou sua saída da Liderança da Oposição desta Assembleia Legislativa na presente data, motivo pelo qual, em comum acordo, os parlamentares aqui representados indicam o Deputado Diogo Moraes como novo líder da Bancada de Oposição da Casa Joaquim Nabuco.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SILENO GUEDES
Deputado Estadual
Líder do PSB

DANI PORTELA
Deputado Estadual
Líder do PSOL

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002081/2024

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º

§ 4º

XVIII - implantação de linhas de transmissão de energia elétrica com tensão de até 15 KV e extensão de até 100 km; (AC)

.....”

Art. 2º O item 12.2 da Tabela 12 do Anexo I da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"12.2 - Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em Km		
	até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	acima de 200 Km
15 KV (NR)	ISENTO (NR)
....
....
....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei alterando a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências. Em resumo, a modificação legislativa busca dispensar a obtenção de licença ambiental na implantação de linhas de transmissão de energia elétrica com tensão de até 15 KV e extensão de até 100 km.

O crescimento da demanda por energia elétrica, especialmente em regiões rurais e remotas, exige a expansão e melhoria contínua da infraestrutura de transmissão de energia. Atualmente, o processo de licenciamento ambiental para a implantação de linhas de transmissão de menor porte, como aquelas com tensão de até 15 KV, pode se tornar um entrave burocrático, atrasando projetos essenciais para o desenvolvimento econômico e social de diversas regiões.

A isenção do licenciamento ambiental para estas linhas de transmissão específicas busca desburocratizar e agilizar o processo de instalação de infraestrutura energética, promovendo maior eficiência e celeridade nos investimentos em energia elétrica. Tal medida é de especial importância para pequenas comunidades rurais e áreas que necessitam de energia para impulsionar suas atividades produtivas e melhorar a qualidade de vida dos seus habitantes.

Cumprir registrar que a proposição encontra amparo na competência material comum e legislativa concorrente dos Estados-membros para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, e fomentar a produção agropecuária (art. 23, incisos VI e VII, c/c art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição de 1988). Além disso, não existem óbices para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2024.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002082/2024

Inscribe o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nascido em 10 de agosto de 1965, Eduardo Henrique Accioly Campos é filho de Ana Lúcia Arraes de Alencar, ex-ministra do Tribunal de Contas da União, e do poeta Maximiano Accioly Campos. De pronto, vale destacar, na árvore genealógica de Eduardo, que ele era neto de Miguel Arraes de Alencar, advogado e economista nascido no Ceará, mas com trajetória política desenvolvida no estado de Pernambuco.

Da união com sua esposa, a economista e auditora Renata de Andrade Lima Campos, nasceram João – atual prefeito do Recife, Eduarda, Pedro – atual deputado federal por Pernambuco, José e Miguel.

Formado na Universidade Federal de Pernambuco, Eduardo graduou-se em economia com 20 anos, no ano de 1986. Aprovado no vestibular aos 16 anos, no ato de sua formatura foi escolhido pelos seus colegas como orador daquela turma. Sua vida política iniciou-se no campus da universidade, quando presidiu o Diretório Acadêmico do curso.

A partir de então, Eduardo ingressou de vez na política partidária. No ano seguinte, em 1987, fez parte da campanha que elegeu seu avô ao Governo de Pernambuco. Na gestão de Dr. Arraes, atuou como chefe de gabinete, e foi o responsável pela criação da primeira Secretaria de Ciência e Tecnologia do Nordeste e da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE).

Em 1990, Campos filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro, onde permaneceu até seu último dia de vida. Neste mesmo ano, elegeu-se nesta Casa Legislativa como deputado estadual. Quatro anos depois, foi eleito por mais de 133 mil pernambucanos como deputado federal. Entre 95 e 98, licenciou-se para compor o secretariado de Arraes, que mais uma vez assumiu o governo do estado.

Já no ano de 1998, Eduardo voltou a concorrer a uma vaga na Câmara dos Deputados, quando obteve quase 174 mil votos – resultado histórico para aquela época, que veio a ser superado por seu filho, João, quando se elegeu deputado federal em 2018 alcançando a marca de 460 mil votos.

Com uma brilhante atuação na Câmara, sendo relator de importantes CPI's e um dos principais articuladores do primeiro mandato do presidente Lula no parlamento, Eduardo foi convidado a assumir o Ministério da Ciência e Tecnologia em 2004. No MCT, não era de se esperar outra coisa de um dos mais jovens ministros de Lula: muita entrega e lançamentos de iniciativas que repercutem até os dias atuais, como a criação da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, considerada a maior olimpíada de matemática do mundo em número de participantes.

No ano seguinte, Eduardo assumiu a presidência nacional do PSB. Licenciou-se para disputar o Governo de Pernambuco em uma campanha histórica, quando as pesquisas eleitorais lhe colocaram na terceira colocação, mas foi eleito com mais de 60% dos votos válidos para governador no segundo turno. Sua reeleição, em 2009, foi uma das mais bonitas já vistas em Pernambuco: alcançou 80% dos votos válidos no primeiro turno, recebendo o título, àquela época, como o governador mais bem votado do Brasil.

Sua atuação em Pernambuco, entre os anos de 2007 e 2014, "inaugurou vida na vida das pessoas", como ele mesmo gostava de definir como deveria ser o papel de uma gestão pública. Em parceria com o Governo Federal, foram entregues obras estruturantes como a ferrovia Transnordestina, a Refinaria de Petróleo Abreu e Lima, a fábrica de hemoderivados Hemobrás e a recuperação da BR-101.

Em 2009, Pernambuco cresceu economicamente mais do que o Brasil. Na segurança pública, houve redução dos índices de violência com a implantação do premiado programa Pacto pela Vida. O número de homicídios no estado sofreu uma queda de 39,10% desde o início do programa.

Na educação, criou o Programa Ganhe o Mundo, que dava a oportunidade de estudantes da rede pública de ensino a conhecerem outros países através de intercâmbios. Na saúde, entregou a Pernambuco três novos hospitais (Hospital Miguel Arraes, em Paulista; Hospital Pelópidas Silveira, no Curado; e o Hospital Dom Helder, no Cabo de Santo Agostinho).

Em 2014, Eduardo deu um grande e significativo passo em sua trajetória política: candidatou-se a presidência da República, tendo a ex-ministra Marina Silva como vice-presidente em sua chapa. Em 04 de abril daquele ano, em uma solenidade que reuniu centenas de pessoas na frente do Palácio do Campo das Princesas, renunciou ao mandato de governador. Em um discurso emocionado, Eduardo disse que saía do governo do estado com a esperança revigorada e a esperança de um Brasil democrático.

No dia 12 de agosto do mesmo ano, antes do início da campanha eleitoral, Eduardo Campos deu sua última entrevista, no Jornal Nacional, da TV Globo. Deixou marcado, em suas considerações finais, o chamamento a todos e todas para que não desistissemos do Brasil e que criássemos uma sociedade mais justa.

O país foi surpreendido com a trágica notícia de seu falecimento, em 13 de agosto, em um acidente aéreo ocorrido em Santos, no litoral paulista, onde deslocava-se para compromissos de campanha. A fatalidade, que atingiu Eduardo e todos os passageiros do voo, gerou uma comoção nacional e internacional. Seu velório, cortejo e sepultamento reuniu milhares de pessoas na cidade do Recife.

Eduardo Campos apresenta todas as características que lhe credenciam a integrar o honroso Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. Todas as regiões do nosso estado foram testemunhas dos excelentes anos que viveram sob a gestão de Eduardo, que imprimia seriedade, compromisso e avanços nas mais diversas frentes. A inscrição do nome de Eduardo Campos é também uma forma bastante generosa desta Assembleia Legislativa em reverenciar o ex-parlamentar que integrou a Casa de Joaquim Nabuco.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 01 de Fevereiro de 2024.

WALDEMAR BORGES
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002083/2024

Cria o Protocolo Unificado para Remoções no Estado de Pernambuco com as informações e as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Unificado para Remoções no Estado de Pernambuco, com as informações as regras para a realização de remoção de pessoas e famílias em espaços públicos e privados, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se remoção toda ação que importe reintegração ou imissão da posse, desapropriação, remoção de área de risco, despejo ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que resulte na retirada de famílias e pessoas de imóveis ou locais públicos ou privados.

Art. 3º O Protocolo Unificado para Remoções tem como objetivo orientar a atuação estatal quanto ao cumprimento de ordens de remoção, garantindo-se direitos constitucionalmente previstos à população afetada por meio da transparência, privilegiando-se a mediação.

Art. 4º Antes do início dos atos executórios, o órgão responsável pela remoção realizará reuniões com a comunidade envolvida, Defensoria Pública, Ministério Público e Secretarias com atribuição na área de habitação, regularização fundiária e assistência social.

Art. 5º As remoções de pessoas ou famílias de imóveis ou terrenos públicos ou de imóveis ou terrenos privados somente ocorrerão por decisão judicial proferida por Juízo competente, ou, em casos de calamidade pública ou desastres naturais, por ordem da Defesa civil ou autoridade policial responsável pela segurança das pessoas envolvidas.

§1º Fica vedada a requisição por parte do Poder Executivo, do uso de forças da polícia civil e militar em despejos, remoções e deslocamentos forçados sem decisão judicial;

§2º Fica vedada a requisição por parte do Poder Executivo, do uso de forças da polícia civil e militar em despejos, remoções e deslocamentos forçados em casos em que as pessoas ou famílias despejadas, removidas ou deslocadas, não apresentem resistência;

Art. 6º As remoções somente se darão em dias úteis, das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, quando presentes as condições climáticas adequadas.

Art. 7º As remoções somente se darão em dias úteis, das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, quando presentes as condições climáticas adequadas.

Art. 8º Os bens móveis dos deslocados deverão ser preservados em local adequado e por tempo razoável, cabendo aos seus proprietários indenização em caso de avarias e perdas comprovadas em razão de erro do responsável pela remoção.

§1º Os animais devem ser protegidos e acolhidos junto com as famílias nos locais para onde forem destinados.

§2º Não serão destruídas hortas e/ou plantações, sendo a colheita dos frutos pendentes garantida.

Art. 9º As ações de remoção ou desapropriação deverão ser precedidas de medidas que garantam o atendimento habitacional e social das famílias, incluindo medidas emergenciais de aluguel social até que sejam encaminhadas para moradias de programas habitacionais Parágrafo único. O Estado providenciará cadastro específico de todas as pessoas atendidas e seu respectivo encaminhamento para programas municipais, estaduais e federais de assistência social e de transferência de renda vigentes na época da remoção.

Art. 10. Sempre que os atingidos pelas ações de remoção forem pessoas especialmente protegidas por sua vulnerabilidade, tais como crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, com destaque para aquelas a quem foram atribuídas medidas protetivas, os órgãos públicos responsáveis pela tutela de seus direitos e interesses deverão ser acionados para o acompanhamento da remoção e o seu atendimento com vistas à proteção e à continuidade do seu desenvolvimento.

Art. 11. Em caso de remoção de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Estado adotará as providências necessárias para redução do risco, previstas no decreto de regulamentação desta lei.

Art. 12. O Estado disponibilizará em seu sítio eletrônico banco de dados no qual conste informações relativas a ações judiciais que objetivem a remoção de pessoas.

§1º O banco mencionado no *caput* conterá as seguintes informações:

I - descrição do imóvel e endereço;

II - número e localização do processo judicial ou administrativo correspondente;

III - quantidade de pessoas e famílias afetadas;

IV - tipos de atendimento ou abordagem já realizados pelo Município;

V - data prevista para remoção e medidas tomadas pelo Poder Público para execução ou o acompanhamento da medida; e

VI - justificativa da remoção;

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Grande Recife e Pernambuco como um todo têm em sua realidade de déficit habitacional o desafio do preço do aluguel.

De acordo com dados apresentados pela Fundação João Pinheiro, em parceria com o Ministério das Cidades, com base em dados de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em números absolutos, o país tem 6,22 milhões de domicílios em situação de déficit. Mais da metade desse déficit, 3,24 milhões (52,2%), se devem ao ônus excessivo com aluguel urbano, ou seja, quando a renda domiciliar é de até três salários mínimos e o pagamento pela moradia corresponde a mais de 30% dessa renda, predominância também percebida no Estado.

Em termos relativos, o déficit chegou a 8,3% do total de domicílios particulares ocupados no País. Em termos absolutos, o Sudeste (2,44 milhões) e o Nordeste (1,76 milhão) concentram a maior parte do déficit habitacional. A seguir aparecem Norte, Sul e Centro-Oeste.

Reflexo da insuficiência de políticas públicas para a produção habitacional de interesse social e dos altos valores do aluguel, centenas de famílias são alvo de ações de despejo.

Em Pernambuco, a predominância do déficit habitacional está no ônus excessivo com o aluguel, que atinge 143.634 lares (65%), do total de 221.115 incluídos no déficit habitacional. A coabitação vem em seguida, atingindo 50.935 habitações. Já a habitação precária é a realidade de 26.546 casas. O déficit habitacional relativo do estado é de 6,7% - um total de 221.115 moradias.

No Grande Recife, que concentra esse déficit, o cenário não é tão diferente. O déficit relativo de 10,2% atinge 47.123 lares, do quais 24.079 são impactados pelo ônus excessivo do aluguel (74%). Outros 13.666 são habitações precárias e 9.379 coabitação.

Esse projeto visa criar um protocolo de ação por parte do Estado, que garanta a manutenção da dignidade da pessoa humana, o acolhimento das pessoas removidas e o encaminhamento dessas famílias aos programas de habitação e assistência social oferecidos pelo Estado.

Ante o exposto conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

**JOEL DA HARPA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002084/2024

Dispõe sobre a vedação da Cláusula de barreira nos concursos Público e processos Seletivos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Veda a cláusula de barreira nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Entende-se por cláusula de barreira aquela que visa afunilar o processo, de modo que ocorra a seleção de um número limitado de aprovados para participar das fases posteriores do certame.

Art. 2º O art. 1º da presente Lei aplica-se inclusive aos concursos e processos seletivos internos realizados nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Art. 3º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos:

I - os candidatos aprovados que não tenham sido classificados dentro do número de cargos a serem providos não podem ser considerados eliminados;

II - os candidatos descritos no inciso 1º deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de remanescentes, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura; e

III - independentemente de prazo de validade ou prorrogação, fica proibida a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes.

Art. 4º A passagem de fase ou etapa em um mesmo concurso público dependerá exclusivamente do alcance de nota previamente fixada no edital, sem qualquer outra cláusula de barreira.

Art. 5º Os candidatos aprovados dentro do número de cargos a serem providos deverão ser nomeados no prazo de validade do concurso.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto possui por escopo acabar com a cláusula de barreira nos concursos públicos no Estado de Pernambuco, cláusulas que constam na lei 14.538, de dezembro de 2011, sem prejuízo da referida lei, conforme decisão do STF .

Recebemos algumas comissões pleiteando pelas nomeações dos aprovados em concursos públicos no Estado de Pernambuco, inclusive, em áreas defasadas como a segurança pública, independentemente do número previsto nos editais. Seja pela expectativa dos aprovados, seja por uma questão de economia de gastos públicos, e por uma necessidade de preenchimento de vagas, sem que, necessariamente tenha que ser feito novo concurso.

Ao permitir que os candidatos aprovados permaneçam no páreo, o referido projeto de lei gerará economia para os cofres públicos, uma vez que o número de aprovados pode aumentar o cadastro de reserva.

É importante que fique clara a vedação da cláusula de barreira em todos os concursos públicos e processos seletivos no Estado de Pernambuco, bem como nos concursos internos realizados pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Vemos diversos certames onde é possível realizar o aproveitamento de todos os candidatos aprovados, mas por previsão editalícia – cláusula de barreira – e diversos entendimentos equivocados são aplicados, fazendo com que o órgão realize novo certame, realizando novo gasto com a preparação do novo concurso.

Visa-se com o presente, trazer à lume os princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É importante destacar que a cláusula de barreira pode ser utilizada não apenas para limitar a quantidade de pessoas que são consideradas aprovadas após a finalização de todas as fases, mas também para limitar a quantidade de pessoas que seguem para as próximas etapas.

Corroborando nosso entendimento o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, decidiu pela constitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.488/2020, que permite o aproveitamento de candidatos habilitados além do número de vagas previstas em concursos no Distrito Federal. Ressalte-se que, no referido julgamento houve parecer favorável do Ministério Público Federal, que entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade na propositura de projeto de lei que verse sobre as regras editalícias do concurso público, desde que não crie, revogue ou altere formas de provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade ou aposentadoria dos servidores públicos.

Por ser medida Justa, é necessário que a Administração Pública concentre todos os esforços para aproveitar todos os seus atos, em prol da economicidade.

Diante do exposto e da relevância da matéria em questão, conto com a sensibilidade e com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

**IZAIAS RÉGIS
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002085/2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a sustentabilidade urbana, melhorar a qualidade ambiental, reduzir a temperatura das edificações e áreas urbanas, e contribuir para a gestão das águas pluviais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se telhado verde a cobertura vegetal instalada sobre a laje ou telhado de edificações, composta por camadas de impermeabilização, drenagem, substrato e vegetação.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes será orientada pelos seguintes princípios:

I - sustentabilidade e preservação ambiental;

II - melhoria da qualidade de vida urbana;

III - eficiência energética;

IV - gestão eficiente dos recursos hídricos;

V - promoção da biodiversidade;

VI - participação e conscientização social; e

VII - educação ambiental.

Art. 4º São objetivos e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes:

I - promover a sustentabilidade urbana e a preservação ambiental;

II - estimular a melhoria da qualidade do ar e a redução do efeito de ilhas de calor nas áreas urbanas;

III - contribuir para a retenção e o retardamento do escoamento das águas pluviais, reduzindo o risco de enchentes e alagamentos;

IV - incentivar a biodiversidade urbana, criando habitats para espécies da fauna e flora;

V - reduzir o consumo de energia elétrica nas edificações, proporcionando isolamento térmico;

VI - promover a conscientização ambiental e o desenvolvimento sustentável;

VII - estimular práticas de construção sustentável;

VIII - incentivar a adoção de telhados verdes em edificações públicas e privadas;

IX - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas aos telhados verdes; e

X - promover incentivos econômicos e fiscais para a implementação da medida.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - desenvolvimento de programas de capacitação e assistência técnica para a implementação e manutenção de telhados verdes;

II - realização de campanhas de divulgação sobre os benefícios dos telhados verdes para a população;

III - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, pesquisa, organizações não governamentais e setor privado para fomentar estudos e projetos de telhados verdes;

IV - criação de um sistema de monitoramento e avaliação dos telhados verdes implantados, visando analisar os impactos e benefícios gerados; e

V - estabelecimento de incentivos econômicos, tais como benefícios fiscais e linhas de crédito específicas, visando estimular e viabilizar financeiramente a adoção de telhados verdes por parte dos proprietários de imóveis.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a evolução das construções e o crescimento urbano, o efeito chamado ilha de calor tornou-se constante. Nesse sentido, vale ressaltar que as construções urbanas mudam a estrutura do solo, substituindo áreas verdes por espaços de concreto e asfalto, que absorvem e retêm temperaturas elevadas por mais tempo, ocasionando uma elevação de temperatura na cidade e um aumento dos custos com refrigeração dos ambientes.

Vale destacar que os telhados verdes são classificados em dois tipos: extensivo e intensivo. Ambas as classificações são constituídas de uma camada preparada de solo sobre um substrato, que consiste em uma superfície impermeável, com vegetação e meios de escoamento para a água pluvial. Sendo assim, a laje deve ser preparada com impermeabilização e sistemas de escoamento para receber a vegetação.

O telhado verde contribui para o conforto térmico e acústico do ambiente, pois a vegetação e o solo reduzem a transmissão de calor, gerando economia de energia. Além disso, os telhados verdes têm o potencial de evitar a incidência dos raios solares ultravioletas na cobertura e de amortecer os impactos dos ventos, aumentando a vida útil da estrutura do telhado.

Outros benefícios que o projeto sustentável pode oferecer ao meio ambiente e seus habitantes com o uso de coberturas verdes incluem o combate às ilhas de calor, que são efeitos de áreas urbanas onde o ar e as temperaturas da superfície são muito mais quentes do que em áreas rurais, além de auxiliar na absorção de gases do efeito estufa emitidos por veículos motorizados.

Todavia, apesar dos inúmeros benefícios trazidos, constata-se que os incentivos para a implantação de telhados verdes ainda são escassos em âmbito nacional e, por isso, necessitam de estímulos. Esses estímulos são importantes não apenas pelo fato de ser um instrumento de solução dos problemas urbanos, mas também por representar uma ferramenta tecnológica que contribui diretamente para a sustentabilidade.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca consolidar o compromisso do Estado de Pernambuco com o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, ao mesmo tempo em que se alinha às diretrizes de preservação ambiental e enfrentamento às mudanças climáticas. Assim, solicito aos nobres parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 000001/2024

Altera a redação dos arts. 6º e 7º do Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024.

Art. 1º Os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a atualizar os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 100, de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), sempre que aprovada Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco editada com fundamento na competência estabelecida no art. 169-A."

"Art. 7º A definição dos critérios de competência funcional dos novos órgãos fracionários a serem constituídos com base nos cargos de desembargador(as) criados por esta Lei Complementar e demais alocações técnicas serão definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Junho de 2024.

Deputado Antonio Moraes
Presidente

Deputado Luciano Duque
Relator

Favoráveis: Deputados Débora Almeida, João Paulo, Coronel Alberto Feitosa, Joãozinho Tenório, Sileno Guedes, Waldemar Borges

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000002/2024

Acrescenta o art. 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024.

Art. 1º Fica acrescido o art. 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024, com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 169-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco)."

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Junho de 2024.

Deputado Antonio Moraes
Presidente

Deputado Luciano Duque
Relator

Favoráveis: Deputados Débora Almeida, João Paulo, Coronel Alberto Feitosa, Joãozinho Tenório, Sileno Guedes, Waldemar Borges

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006777/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Cabo de Santo Agostinho, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito de Cabo de Santo Agostinho; Exmo. Sr. Ricardo Carneiro da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Cabo de Santo Agostinho; Exmo. Sr. Edelyr Denis Pinheiro de Barros, Vereador de Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Cabo de Santo Agostinho. Com uma população de mais 200 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006778/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Caruaru, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, Prefeito de Caruaru; Exmo. Sr. Bruno Henrique Silva de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru; Exmo. Sr. Ricardo Liberato, Vereador de Caruaru.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Caruaru. Com uma população de mais 370 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006779/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Cumaru, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exma. Sra. Mariana Medeiros, Prefeita de Cumaru; Exmo. Sr. Antônio Américo, Presidente da Câmara de Vereadores de Cumaru; Ilmo. Sr. Eduardo Tabosa, Ex-Prefeito de Cumaru.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Cumaru. Com uma população de mais 15 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006780/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Feira Nova, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Exmos. Srs. Amauri da Silva França, Bruno Chaves Travassos de Santana e Túlio da Silva Barros, Vereadores de Feira Nova; Ilmo. Sr. Nicodemus Ferreira Barros, Ex-Prefeito de Feira Nova.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Feira Nova. Com uma população de mais 20 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006781/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a

construção de uma creche escolar, na cidade de Flores, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Marconi Martins Santana, Prefeito de Flores; Exmo. Sr. Luiz Heleno Alves Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores de Flores.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Flores.

Com uma população de mais 20 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006782/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Gravatá, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Joselito Gomes da Silva, Prefeito de Gravatá; Exmo. Sr. Luiz Prequé Alves de Oliveira, Vereador de Gravatá.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Gravatá.

Com uma população de mais 85 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006783/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Estado, no sentido de que o Governo do Estado através da UPA DIA /Arcoverde, e a Prefeitura Municipal de Arcoverde desenvolva, um plano de atendimento de saúde que garanta funcionamento pleno, principalmente durante o período noturno, e reforce o serviço de ambulâncias para eventuais transferências.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária da Saúde; José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito de Arcoverde; Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Diretoria Geral de Monitoramento dos Contratos de Gestão – DGMCG/SES; Dr. Dayvison Herberly Araújo Amaral, Diretor da VI Regional de Saúde do Estado de Pernambuco – SES/PE.

Justificativa

Esta Indicação tem por finalidade um apelo urgente em nome da população de Arcoverde e dos treze municípios atendidos pela VI Gerência Regional de Saúde, no Sertão do Moxotó. O Hospital Regional Ruy de Barros Correia, administrado pela Organização Social de Saúde Hospital do Tricentenário, tem enfrentado desafios críticos na prestação de serviços de média complexidade, especialmente durante os períodos festivos como o São João.

No último mês, o Hospital Regional registrou 18.493 atendimentos na Emergência, uma média alarmante de 616 pacientes por dia. Esta demanda ultrapassa a capacidade operacional do hospital, resultando na acomodação de pacientes em macas e cadeiras devido à insuficiência de leitos. Esta situação é agravada pela falta de um plano adequado de atendimento médico de emergência durante os eventos de grande porte, como foi evidenciado no São João de 2023.

Durante o período festivo de 2023, entre os dias 23/06 e 25/06, o hospital registrou 493 atendimentos, muitos dos quais envolveram casos de intoxicação alcoólica, refletindo um aumento de 62% em comparação com períodos regulares. Notavelmente, o hospital foi forçado a utilizar sua própria ambulância para resgates no local do evento, devido à ausência de serviços do SAMU e à falta de ambulâncias municipais.

De acordo com a Lei Estadual nº 14.133/10 e a Portaria SDS nº 2402, eventos artísticos com mais de 1.000 espectadores exigem um quantitativo mínimo de atendimento médico de emergência.

No entanto, o Hospital Regional foi a única referência de atendimento durante os festejos juninos, uma situação insustentável, especialmente considerando o aumento de casos de doenças respiratórias entre março e agosto, que levou ao decreto de estado de emergência pediátrica em abril deste ano.

Diante desse panorama, é imperativo que a Prefeitura Municipal de Arcoverde desenvolva, em parceria com a UPA DIA Arcoverde, um plano de atendimento de saúde que garanta funcionamento pleno, principalmente durante o período noturno, e reforce o serviço de ambulâncias para eventuais transferências. Esta medida é essencial para mitigar a sobrecarga no Hospital Regional Ruy de Barros Correia e assegurar a continuidade do atendimento regular de saúde para toda a VI Regional.

Solicito, portanto, que Vossa Excelência, Governadora Raquel Lyra, atenda a este apelo e tome as providências necessárias para garantir que o sistema de saúde de Arcoverde e região possa operar de maneira eficaz e segura durante o São João e outros eventos de grande porte. A saúde e o bem-estar da nossa população dependem de uma resposta rápida e decisiva a este pleito.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Indicação Nº 006784/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Itaquitinga, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito de Itaquitinga; Exmo. Sr. Silvio Elias da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Itaquitinga; Ilmo. Sr. Roque João dos Santos, Diretor da Rádio Itaquitinga FM.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Itaquitinga.

Com uma população de mais 85 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006785/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Machados, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito de Machados; Exmo. Sr. José Rogério, Presidente da Câmara de Vereadores de Machados; Ilmo. Sr. Manuel Plácido da Silva Filho, Ex-Prefeito de Machados.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Machados.

Com uma população de mais 11 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006786/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Paulista, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Exmo. Sr. Edson de Araújo Pinto, Presidente da Câmara de Vereadores de Paulista; Exmo. Sr. Edmilson Alves do Nascimento, Ex-Vereador de Paulista.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Paulista.

Com uma população de mais 340 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006787/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Pedra, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Francisco Braz, Ex-Prefeito de Pedra; Exmos. Srs. Rosimar Leite Fernandes e Cleide Braz, Vereadores de Pedra.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Pedra.

Com uma população de mais 22 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006788/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Pombos, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Daniel Rogerio da Silva, Vice-Prefeito de Pombos; Exmo. Sr. Josuel Vicente Lins, Ex-Prefeito de Pombos; Exmo. Sr. Antônio Severino da Costa, Presidente da Câmara de Vereadores de Pombos; Exmos. Srs. Marcos Severino da Silva, Ivanilda Pereira da Silva e Adriano Alfredo da Silva, Vereadores de Pombos; Ilmo. Sr. Elias Batista de Lima, Liderança Política; Ilmo. Sr. Rogério Inaldo da Silva Borges, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Pombos.

Com uma população de mais 27 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 006789/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Venturosa, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo.

Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. José Adelson de Macêdo, Presidente da Câmara de Vereadores de Venturosa; Ilmo. Sr. Iranildo Leite, Diretor da Rádio Venturosa FM; Ilmo. Sr. Iranildo Araújo, Redator do Blog do Iranildo Araújo.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Venturosa.

Com uma população de mais 17 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado

Indicação Nº 006790/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Vicência, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Prefeito de Vicência; Exmo. Sr. Adjalilson de Oliveira Vasconcelos, Ex-Vice-Prefeito de Vicência; Exmo. Sr. Gerson da Silva Teodoro, Presidente da Câmara de Vereadores de Vicência; Exmo. Sr. Neto Vasconcelos, Ex-Vereador de Vicência; Ilmo. Sr. Luis Lima, Diretor da Rádio Vicência FM.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Vicência.

Com uma população de mais 17 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado

Indicação Nº 006791/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Vitória de Santo Antão, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exmos. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Celso Alexandre Bezerra de Melo, David do Nascimento Silva, Edmilson José dos Santos, Edmilson Zacarias da Silva, Felipe Cezar Bezerra da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Goldemberg de Oliveira Moura, Humberto Alves de Arruda, José Antônio Domingos, José Antônio da Rocha, Josias Alves da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Lourinaldo Martins de Araújo Junior, Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Marcone Pedro da Silva, Saulo Barros de Albuquerque, Severino dos Santos Bezerra, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandro Gonçalves da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa de Albuquerque, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, jornalista; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, -.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Vitória de Santo Antão.

Com uma população de mais 134 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado

Indicação Nº 006792/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento (Professor Lupércio), Prefeito da Cidade de Olinda, a Ilma. Sra.Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, da Cidade de Olinda e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras da Cidade de Olinda, no sentido de solicitar o serviço de calçamento na Rua 51, localizada no Bairro de Rio Doce (Quinta Etapa), na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupercio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Claudia Peregrino, Secretaria de Obras da Cidade de Olinda; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

A proposição ora encaminhada solicita ao Poder Executivo da Cidade de Olinda, a realização do serviço de calçamento na Rua citada acima.

Concernem as angústias e reivindicações da população que diariamente sofrem com as oscilações encontradas na rua em questão. Moradores alegam que tanto na caminhada como na opção de transitar por meio de veículos o acesso de ida e vinda é difícil na via, por conta da precariedade e de todas as consequências advindas desse descaso.

Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 006793/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Sr. Alex Machado Campos, a fim de realizar reparos de forma mais rápida quando ocorrer situações referentes ao desperdício de água.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alex Machado Campos, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); Ev. Ebenezer Michel da Silva, Evangelista; Pr. Genivaldo Marques, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) tem por objetivo solicitar que sejam feitos reparos de forma mais rápida quando ocorrer situações referentes ao desperdício de água.

Dois terços da superfície da Terra são constituídos por água. No entanto, apenas 2,5% de toda a água disponível é doce, e dois terços da água doce estão congelados em glaciares e calotes polares.

A água doce é um bem escasso e, num cenário em que a população mundial está a aumentar, torna-se cada vez mais urgente adotar comportamentos sustentáveis que ajudem o planeta a evitar o desperdício de água (ou qualquer outro tipo de desperdício) é um deles. A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que, por dia, se utilize entre 50 e 100 litros de água per capita.

No entanto, o desperdício de água é uma dura realidade que pode comprometer a sobrevivência das próximas gerações. Embora 70% da superfície do nosso planeta seja coberta por água, menos de 3% é água doce e grande parte está em geleiras. Com isso, menos de 1% da água existente é apropriada para o consumo humano. Por esses dados já podemos identificar a situação caótica que o desperdício gera.

Em Pernambuco, segundo dados do Instituto Trata Brasil em parceria com a GO Associados, é desperdiçado 1,25 bilhão de litros de água por dia, o equivalente a encher 410 piscinas olímpicas. Isso significa que se o estado aumentasse sua população em 2 milhões de pessoas, essa quantidade de água sem desperdício seria suficiente para abastecer a totalidade de habitantes.

Diante dos dados e com objetivo de minimizar o desperdício de um bem tão escasso como água, solicito que sejam feitos reparos de forma mais rápida quando ocorrer situações referentes ao desperdício de água.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006794/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) do Recife, Sra. Marcela Campos a fim de solicitar reparos nas estruturas das estações do metrô do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Marcela Campos, Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) do Recife; Ev. Eielel Albuquerque Junior, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) do Recife em por objetivo solicitar reparos nas estruturas das estações de metrô do Recife.

A situação estrutural das estações de metrô da cidade do Recife tem preocupado a população que necessita deste meio para se locomover. Os passageiros reclamam das goteiras e poças de água que se instalam nessas localidades em dias chuvosos, e como estamos próximos a estação inverno, a aflição aumenta.

Segundo reportagem do Portal G1, que realizou uma vistoria pelas principais estações de metrô da cidade do Recife, buracos no teto dessas estações provocam alagamentos em dias chuvosos, causando transtornos e riscos de acidentes.

A equipe visitou as estações Barro, Madalena e Santo Amaro, que é a estação central da cidade, e puderam visualizar como os passageiros ficam suscetíveis a acidentes, com o chão repleto de poças de água, além de pombos que circulam os locais e representam um problema de saúde pública.

A fim de minimizar os riscos de acidentes para os usuários das estações de metrô do Recife e para proporcionar uma maior comodidade, solicito que sejam realizados os reparos necessários para evitar a dita situação.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006795/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, a fim de solicitar ações de combate à violência nas regiões do Sertão e Zona da Mata em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar; Ev. Josimário Souza, Evangelista; Ev. Marinaldo Joaquim, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Defesa Social, ações eficazes de combate à violência nas regiões do Agreste e Zona da Mata em Pernambuco.

No mês de maio, houve um aumento nas mortes violentas intencionais no Sertão e na Zona da Mata de Pernambuco. No Sertão, foram registradas 40 mortes, o que representa um aumento de 2,56% em comparação com o mesmo período do ano anterior. Na Zona da Mata, 54 pessoas foram assassinadas, um crescimento de 3,85%.

Apesar da queda geral de 11,6% no número de mortes violentas intencionais em todo o estado, essas duas regiões mostraram um pequeno crescimento nos números, indicando a necessidade de reforçar as ações de segurança para melhorar os resultados nos próximos meses.

A Secretaria de Defesa Social (SDS) aponta que os crimes na região da Mata Sul impulsionaram esse resultado. Enquanto isso, na Região Metropolitana do Recife, houve uma redução desses crimes, resultado de operações de repressão qualificada e um trabalho focado em municípios com tráfico de drogas mais intenso.

Diante dos dados e com o objetivo de minimizar os impactos causados pela criminalidade e proporcionar maior segurança à população, solicito que sejam realizadas ações de combate à violência nas regiões do Sertão e Zona da Mata em Pernambuco.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006796/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar ações para minimizar a superlotação do Hospital Otávio de Freitas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sr. Genes Cavalcanti, Diretor do Hospital Otávio de Freitas; Ev. Flávio Marques, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde tem por objetivo solicitar ações para minimizar a superlotação do Hospital Otávio de Freitas. Atualmente, o Hospital Otávio de Freitas, que conta com 600 leitos, é referência para o tratamento de doenças respiratórias, em especial a tuberculose, traumat-ortopedia, clínica médica, urologia, cirurgia geral e pediatria. Além disso, é o único hospital de Pernambuco a tratar de pacientes com tuberculose multi-drogas resistente, forma clínica da doença que não responde às principais medicações que combatem a tuberculose comum.

Situado no bairro de Tejipió, Zona Oeste do Recife, a unidade atende a população dos bairros de Jardim São Paulo, Totó e Sancho, além dos moradores do Curado, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho.

Cerca de 2 mil pacientes são atendidos mensalmente na emergência, onde passam pelo acolhimento com classificação de risco e são submetidos a uma triagem de acordo com a gravidade da situação. O ambulatório atende uma média de 400 pessoas por dia em várias especialidades.

No entanto, a situação de superlotação no Hospital Otávio de Freitas tem sido uma preocupação constante. Relatos recentes indicam que os corredores da unidade de saúde estão repletos de macas, com pacientes aguardando por cirurgias e outros procedimentos. Imagens que circulam nas redes sociais mostram a gravidade da situação, com pacientes em macas nos corredores, muitas vezes aglomerados e sem máscaras adequadas.

Essa condição não só dificulta o atendimento adequado como também pode representar riscos à saúde dos pacientes e profissionais devido à possibilidade de infecções cruzadas. A superlotação hospitalar é um desafio complexo que envolve desde a gestão dos recursos de saúde até questões sociais e econômicas mais amplas.

Para enfrentar essa questão, é necessário um esforço conjunto entre o governo, as instituições de saúde e a sociedade, buscando soluções que passem pelo aumento da eficiência dos serviços, melhor distribuição de recursos e conscientização sobre o uso adequado dos serviços de emergência.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado
Indicação Nº 006797/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a realização de exame de verificação dos níveis de Fosfatase Alcalina nos recém-nascidos nas maternidades do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Severino Júnior, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde tem por objetivo solicitar a realização de exame de verificação dos níveis de Fosfatase Alcalina em nos recém-nascidos nas maternidades do Estado de Pernambuco. A fosfatase alcalina é uma enzima que está presente em diversos tecidos do corpo e seu exame é utilizado para investigar doenças no fígado e nos ossos. A quantidade de fosfatase alcalina circulante no corpo pode ser indicativa de diversas situações e doenças como do pâncreas, fígado, vias biliares, neoplasia, leucemia, infecções, insuficiência renal, desnutrição, hiperfosfataseemia (alto nível da enzima) e hipofosfatasia (baixo nível). Este exame geralmente é pedido juntamente com outros que avaliam a função hepática. Uma das principais doenças causadas pela alteração dessa enzima é a hipofosfatasia (HPP), doença genética caracterizada por amplo espectro de manifestações clínicas, normalmente relacionadas com a demora do diagnóstico. Ela prejudica a função da enzima fosfatase alcalina, e pode levar à morte dos indivíduos afetados nos períodos iniciais de vida. Por isso, é de extrema importância a realização de exame de verificação dos níveis de Fosfatase Alcalina em todos os recém-nascidos para prevenção e diagnóstico precoce, a fim de prezar pela saúde dos mesmos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006798/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a disponibilização de exames para diagnóstico precoce de câncer em crianças e adolescentes. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta sobre a necessidade de detecção precoce e cuidado adequado para crianças com câncer em todo o mundo, lembrando que mais de mil crianças recebem o diagnóstico de câncer todos os dias. Um levantamento do Instituto Nacional de Câncer (Inca) estima que 11.540 casos de leucemia sejam registrados em nosso país no triênio de 2023 a 2025. O câncer em crianças e adolescentes é raro e soma apenas 3% do total de casos novos esperados para cada ano no Brasil. Entretanto, a leucemia é o que mais acomete esse público, representando de 25% a 35% de todos os tumores infantis. Nesse público, devido à fase de crescimento, as células se reproduzem de maneira muito rápida e durante essa reprodução pode haver uma mutação celular da medula óssea. Existem mais de 12 tipos de leucemia, sendo as mais comuns a leucemia mieloide aguda (LMA) e leucemia linfóides aguda (LLA).

Por isso, é crucial que os profissionais de saúde, educadores e a sociedade em geral estejam informados sobre os sinais e sintomas do câncer em jovens, pois o diagnóstico precoce é um dos fatores mais importantes para um tratamento bem-sucedido. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006799/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a disponibilização da vacinação domiciliar em favor de pessoas com autismo em Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Paulo Fernando Araújo, Evangelista; Pr. Waldimiro Maia, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde tem por objetivo solicitar a disponibilização da vacinação domiciliar em favor de pessoas com autismo.

A vacinação domiciliar no Brasil é uma opção principalmente para pessoas que têm dificuldades de locomoção ou condições de saúde que impedem a ida até os postos de vacinação. O Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde é responsável por coordenar as campanhas de vacinação e estabelece as políticas de imunização no país. A prática da vacinação domiciliar pode ser particularmente benéfica para pessoas com autismo, especialmente para aquelas que podem ter dificuldades com novos ambientes ou situações estressantes como visitar um centro de vacinação. É importante que o processo de vacinação seja o mais tranquilo possível para evitar desconforto ou ansiedade. Especialistas recomendam algumas práticas para tornar a vacinação mais agradável para crianças com autismo, como marcar os horários de atendimento previamente para evitar filas e aplicar as doses em um ambiente familiar, com pouca luz e sons tranquilos. Dessa forma, a vacinação de forma domiciliar seria uma excelente alternativa para portadores da síndrome supramencionada. É importante ressaltar que não há evidências científicas que suportem uma conexão entre vacinas e autismo. Estudos realizados ao longo dos anos desmentem a associação falsa entre vacinas e o transtorno do espectro autista. Portanto, a vacinação é segura e recomendada para todos, incluindo pessoas com autismo. Pelos motivos mencionados, é de suma importância a disponibilização da vacinação domiciliar em favor de pessoas do Espectro Autista. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006800/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar que sejam realizadas ações para minimizar a superlotação e melhorias na infraestrutura do Hospital Regional Dom Moura, em Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sra. Jaqueline Calado, Diretora do Hospital Dom Moura; Pr. Albérico Inácio, Pastor; Ev. Evandro Carlos, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar que sejam realizadas ações para minimizar a superlotação e melhorias na infraestrutura do Hospital Regional Dom Moura, em Garanhuns.

Fundado em junho do ano de 1943, o Hospital Regional Dom Moura possui, atualmente, um quadro de mais de 1.200 funcionários, e realiza uma média de 8 mil atendimentos mensais, incluindo os serviços de emergências e atendimentos ambulatoriais. Referência para mais de 20 municípios da região Agreste Meridional de Pernambuco, que compõem a V Gerência Regional de Saúde (Geres), a unidade hospitalar atende os casos de emergência nas especialidades de clínica médica e cirúrgica, obstetria, pediatria e ortopedia; além de disponibilizar serviço ambulatorial com as especialidades de cardiologia, dermatologia, geriatria, ginecologia, neuropediatria, otorrinolaringologia, pré-natal de alto risco, psicologia e urologia.

Entretanto, a situação de superlotação no Hospital Regional Dom Moura, em Garanhuns, tem sido motivo de preocupação e denúncias nas últimas semanas. Pacientes e familiares relataram problemas como demora para transferência, equipamentos danificados, falta de médicos e condições estruturais inadequadas. As denúncias incluem casos de pacientes que aguardam atendimento por longos períodos e a falta de ambulâncias para transferências necessárias.

Além disso, foram reportados problemas como mofo nas paredes, ar-condicionado sem funcionar e equipamentos enferrujados, o que agrava ainda mais a situação do hospital.

A superlotação e a demora no atendimento são as principais reclamações dos moradores de Garanhuns e de toda a região que o hospital supramencionado presta atendimento.

Por isso, solicito que sejam realizadas ações para minimizar a superlotação e melhorias na infraestrutura do Hospital Regional Dom Moura, em Garanhuns. E dessa forma, os pacientes de toda região do agreste pernambucano tenham uma melhor assistência e comodidade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006801/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de sugerir a criação de campanha de conscientização sobre engasgo enfatizando seus riscos, prevenção e socorro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Moisés Francisco, Pastor; Pr. Daniel Rodrigues, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo de sugerir a criação de campanha de conscientização sobre engasgo enfatizando seus riscos, prevenção e socorro.

Dados mostram que casos graves de engasgo podem levar à morte em questão de minutos. Essa é a causa da morte de, aproximadamente, 3 mil pessoas por ano no Brasil, tendo como principais vítimas crianças e idosos. Por isso, é fundamental conscientizar a população sobre riscos, prevenção e socorro.

Especialistas explicam que as crianças e os idosos são as principais vítimas do engasgo. No primeiro caso, objetos pequenos, como moedas e brinquedos, podem representar perigo. Já entre os mais velhos, os fatores de risco são as dificuldades de deglutição comuns ao envelhecimento. Segundo o cardiologista Sérgio Timerman em entrevista à CNN Brasil, em casos que o engasgo não leva à morte, podem surgir sequelas, dependendo da demora no tempo de socorro. Com até quatro minutos não existe nenhuma possibilidade de ter algum problema neurológico, ou possibilidade mínima. A partir do quarto minuto, a possibilidade é muito grande, e acima de 6 minutos, a possibilidade de ter um problema neurológico é muito grande. Em menos de 10 minutos, a pessoa chega ao óbito se não obtiver socorro. Por isso, é de extrema importância levar mais informações sobre o engasgo para a população, incluindo formas de prevenção e de socorro para evitar danos irreparáveis na saúde. Orientar os pais de crianças a terem o devido cuidado com brinquedos pequenos, moedas e bexigas pois oferecem grandes riscos, e os pequenos não devem ter acesso a esses objetos sem a supervisão de adultos.

Também é imprescindível aprender a realizar a manobra de Heimlich, que é eficaz em 83% dos casos de engasgo e pode fazer a diferença entre a vida e a morte.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006802/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar ações contra a propagação da Febre do Oropouche. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. José Sandro da Silva, Evangelista; Pr. Marcos Antônio Gomes, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar ações contra a propagação da Febre do Oropouche.

Febre do Oropouche é uma virose transmitida principalmente por mosquitos, que apresenta sintomas semelhantes aos provocados pela dengue e pela chikungunya, incluindo dores de cabeça, muscular, nas articulações, além de náusea e diarreia. A ocorrência de uma dor de cabeça mais intensa que as demais arboviroses, além da diarreia, podem ser consideradas um diferencial na suspeita da Febre do Oropouche.

A doença tem dois ciclos de transmissão: o Ciclo Silvestre, envolvendo animais como bichos-preguiça e macacos, e o Ciclo Urbano, onde os humanos são os principais portadores do vírus. O mosquito maruim é considerado o principal transmissor no ciclo silvestre, enquanto a muriquão ou permilongo (Culex quinquefasciatus) também pode transmitir o vírus no ciclo urbano.

O Laboratório Central de Pernambuco (Lacen-PE), confirmou no último dia 06 de junho, mais quatro casos de Febre do Oropouche em Pernambuco desde o final do mês de abril, totalizando seis casos da doença no estado.

Nesta nova sequência de análises, o vírus oropouche isolado foi identificado, mais uma vez, em pacientes adultos: dois homens e duas mulheres, moradores dos municípios Rio Formoso, Moreno, Maraial e Jaboatão dos Guararapes. Para evitar a proliferação de casos de Febre do Oropouche, solicito ações de prevenção e redução de riscos de transmissão da doença. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006803/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito APELO a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, no sentido de providenciar a instalação de uma Delegacia da Mulher no Município de Igarassu. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres - DEAM - é um importante instrumento na luta contra a violência contra a mulher. Elas materializam o reconhecimento da violência contra mulheres como um crime e implicam a responsabilização do Estado no que se refere à implantação de políticas que permitam o combate a esse fenômeno. A finalidade da DEAM não é apenas a de punir os agressores, mas também amparar as vítimas, explicando e defendendo seus direitos, estimulando as denúncias das agressões, além de realizar estudos para identificar o perfil dos ofensores.

Desta forma, defendemos a necessidade e a importância de providenciar a instalação de uma Delegacia da Mulher no Município de Igarassu, que conta com a população de 115.196 habitantes (IBGE, 2022). A DEAM pode atender também as mulheres dos municípios de Abreu e Lima, Itapissuma, Araçoiaba, Goiana e Ilha de Itamaracá, com população de 98.462, 27.749, 19.243, 81.042 e 24.540, respectivamente (IBGE, 2022).

A implantação da delegacia da mulher em Igarassu é um anseio antigo da população e a sua implantação se faz urgente, em decorrência do aumento da violência contra as mulheres em todo o estado. É preciso que paralelamente às ações de conscientização sobre relacionamentos abusivos, sejam instaladas novas delegacias no estado e sejam reforçadas as que já existam, sendo o atendimento feito por uma equipe técnica multidisciplinar capacitada para atender de forma humanizada essa mulher vítima.

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Excelentíssimos pares desta Casa legislativa para a aprovação dessa Indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.
MÁRIO RICARDO Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002272/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Restaurante Barraca da Tia Guida, em nome de Margarida, pelo reconhecimento de seu trabalho e compromisso em prol da cultura e culinária nordestina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Tia Guida - Margarida, Fundadora.

Justificativa
Há 39 anos, Margarida, conhecida popularmente por Tia Guida, iniciou sua jornada com uma pequena barraca de apenas 3 metros, demonstrando desde o início seu talento com a culinária nordestina e o compromisso em proporcionar o melhor aos seus clientes. Hoje, sua barraca se transformou em um restaurante renomado, que se destaca pela qualidade e autenticidade dos pratos oferecidos. O Restaurante Barraca da Tia Guida está localizado na cidade de Caruaru e tornou-se um ponto de referência não apenas para os moradores locais, mas também para os turistas que visitam a cidade, especialmente durante o mês de junho, um período festivo crucial para a cultura e economia do município. O mês de junho é particularmente especial para Tia Guida e seu restaurante, pois é uma época em que a cidade está em festa devido ao ciclo junino. A presença dos turistas aumenta, e Tia Guida, sempre entusiasmada, se dedica a preparar uma variedade de pratos típicos, como a buchada, que é especialmente apreciada pelos visitantes. Portanto, enviamos este voto de aplausos em reconhecimento ao sucesso e tradição do Restaurante Barraca da Tia Guida, que hoje é um marco para cultura e gastronomia da cidade de Caruaru e do estado de Pernambuco. Assim sendo, solicito aos nobres colegas deputados a aprovação deste voto de aplausos.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002273/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares do Senhor André Felipe Falbo Ferreira, que nos deixou em 07 de junho de 2024.

Justificativa
Com profundo pesar, nos despedimos de André Felipe Falbo Ferreira. Nascido em Recife, Pernambuco, em 24 de novembro de 1964, André Felipe deixou-nos em 07 de junho de 2024, deixando um legado imensurável para seus parentes. André Felipe foi campeão olímpico e Ten R2 Falbo, oriundo do serviço de intendência, da turma de 1984, do CPOR/R. Além da medalha de ouro em Barcelona 1992, primeiro título olímpico do vôlei brasileiro, Pampa, como era conhecido, conquistou a Liga Mundial de 1993 e foi prata nos Jogos Pan-Americanos de 1991 com a seleção brasileira. Sua partida deixa um vazio profundo em nossos corações, mas também a certeza de que sua vida foi bem vivida, repleta de momentos que eternamente iluminarão nossas lembranças. Neste momento de dor, buscamos conforto na fé. Que Deus console o coração de todos os familiares e amigos, trazendo paz e serenidade nesta hora de luto.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

RENATO ANTUNES Deputado

Requerimento Nº 002274/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Biu do Pife, em reconhecimento de seu trabalho e compromisso em prol da cultura e música nordestina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Biu do Pife, Artista.

Justificativa
Biu do Pife, cuja trajetória se entrelaça com a história de Caruaru e de todo o Agreste pernambucano, através da arte do pífano há quase seis décadas. Fundador da Banda de Pife Princesa do Agreste, tem enriquecido a cultura nordestina com suas interpretações e composições. Nascido em Bezerros e radicado em Caruaru desde os anos 70, Biu do Pife é um dos maiores mestres da cultura nordestina e brasileira e que tem inspirado e transmitido seu conhecimento às futuras gerações. Gravou em 1976, com acompanhamento Jackson do Pandeiro, e foi por 20 anos à frente da Zabumba Cultural de Caruaru, onde gravou dois LPs. A trajetória de Biu do Pife e sua Banda de Pife Princesa do Agreste não se restringe apenas aos Brasil, mas alcançou os palcos internacionais. Em 2000, realizou uma turnê na Europa, levou o som do pífano para Paris, Bélgica e Itália. Junto aos demais integrantes da banda, Nandinho, Ari, Vitoriano, Duda e Raminho, puderam levar a cultura do nordeste para o mundo. Portanto, enviamos este voto de aplausos a Biu do Pife, em reconhecimento por seu legado de dedicação à cultura e música tradicional nordestina. Assim sendo, solicito aos nobres colegas deputados a aprovação deste voto de aplausos.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002275/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Bumba Meu Boi Nelore, em nome de Josimael Almeida da Silva, pelo reconhecimento de seu trabalho e compromisso em prol da cultura e música nordestina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Josimael Almeida da Silva, Fundador.

Justificativa
Fundado em 10 de Janeiro de 2015 por Josimael Almeida da Silva, o Boi Nelore apenas celebra a tradição do Bumba Meu Boi, transmitindo alegria e fomentando a cultura popular por onde passa. Desde sua primeira apresentação em 2016, o Boi Nelore tem sido um símbolo de união e tradição, agregando-se aos demais grupos de boi da região para enriquecer ainda mais a brincadeira dos bois. Em 2017, destacou-se no Encontro de Bois de Caruaru, organizado pela Fundação de Cultura e Turismo e pela FECBOIS, participando desde então de eventos como o Carnaval, São João, Natal e diversas escolas tanto do município quanto do estado. Sua participação anual no Encontro de Bois e Similares de Pernambuco, realizado em Olinda durante o carnaval, onde o Boi Nelore brilha ao lado de outros grupos, demonstra a força e beleza da sua arte. Este encontro, tradicionalmente realizado na quarta-feira de cinzas, é um momento sagrado para celebrar e preservar nossas raízes culturais, com desfiles e apresentações que encantam todos os presentes. Em reconhecimento e compromisso em manter viva a tradição do Bumba Meu Boi e por sua contribuição inestimável para a cultura pernambucana, enviamos este voto de aplausos ao Bumba Meu Boi Nelore. Assim sendo, solicito aos nobres colegas deputados a aprovação deste voto de aplausos.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002276/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 75 anos de fundação da **Fundação Joaquim Nabuco**, que ocorrerá no dia 21 de julho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Márcia Ângela, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco.

Justificativa
O requerimento em tela visa homenagear os 75 anos de fundação da Fundação Joaquim Nabuco que ocorrerá em 21 de julho do corrente ano. A Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj) fundada em 1949, é uma riqueza histórico-cultural, que tem como missão zelar pelo legado do grande Joaquim Nabuco. Idealizada pelo sociólogo Gilberto Freyre em 1947, a fundação foi criada como Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, em homenagem ao político abolicionista que em 1949 se comemorava o centenário de seu nascimento. A Fundação mantém o Museu do Homem do Nordeste, Cineteatro José Carlos Cavalcanti Borges, Galeria Baobá, Galeria Vicente do Rego Monteiro, Galeria Massangana, Galeria Waldemar Valente, Memorial Joaquim Nabuco, Sala Mauro Mota de exposição permanente, Biblioteca Central Blanche Knopf e a Biblioteca Nilo Pereira e o Centro Cultural Engenho Massangana no Cabo de Santo Agostinho. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

IZAIAS RÉGIS Deputado

Requerimento Nº 002277/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 45 anos de fundação do **Museu do Homem do Nordeste**, que ocorrerá no dia 21 de julho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Museu do Homem do Nordeste, Presidente; Ilma. Sra. Márcia Ângela, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco.

Justificativa
O requerimento em tela visa homenagear os 45 anos de fundação do Museu do Home do Nordeste que ocorrerá em 21 de julho do corrente ano. O Museu do Homem do Nordeste – Muhne – é um órgão federal (vinculado à Fundação Joaquim Nabuco/Ministério da Educação), que reúne acervos que revelam a pluralidade das culturas negras, indígenas e brancas desde nossas origens até os diferentes desdobramentos e misturas que formam o que hoje é chamado genericamente de cultura brasileira. Esses acervos servem de suporte para construir narrativas que estão traduzidas em exposições etnográficas e exposições de arte, assim como em ações educativas de mediação cultural e em diferentes eventos que compõem a programação cultural do museu. Seu acervo é composto de coleções caracterizadas pela heterogeneidade e variedade, desde objetos provenientes das casas das famílias dos senhores de engenhos, até objetos simples, de uso cotidiano das famílias pobres. No acervo também estão presentes coleções de arte popular, de brinquedos populares, vestuários e instrumentos das festas populares, objetos dos povos indígenas e muitos outros que revelam a diversidade cultural de nossa sociedade. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

IZAIAS RÉGIS Deputado

Requerimento Nº 002278/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 33 anos de fundação da **TV Asa Branca**, que ocorrerá no dia 01 de agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Rodolfo Costa Pinto, Secretário de Comunicação do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Rodrigo Pinheiro, Prefeito do município de Caruaru; Willame Souza Jr, Diretor Geral TV Asa Branca; Vicente Jorge Espíndola, Sócio/acionista TV Asa Branca; CDL Cararau, Presidência.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 33 anos de fundação da TV Asa Branca, que ocorrerá no dia 01 de agosto do corrente ano. A TV Asa Branca é a primeira afiliada da Rede Globo em Pernambuco, retransmitindo também parte da programação da TV Globo Nordeste do Recife e levando seu sinal para 108 municípios do interior, juntamente com a TV Grande Rio de Petrolina, inaugurada no mesmo dia.

Consagrada pela sua excelência, a TV Asa Branca, tem o papel diário de entreter e informar a sociedade de tudo que se passa em cena local e nacional, de forma idônea e responsável, atraindo milhões de telespectadores que se fidelizam a emissora cada vez mais. Em 1993, a emissora inaugura sua primeira sucursal em Garanhuns.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

IZAIAS RÉGIS Deputado

Requerimento Nº 002279/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso a advogada **Erika de Barros Lima Ferraz**, pela conquista como Presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco – IAP, para biênio 2024-2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Erika de Barros Lima Ferraz, Advogada; Ilmo. Sr. Gustavo Henrique Vasconcelos Ventura, Presidente do IAP/PE; Ilmo. Sr. Eric Castro e Silva, Diretor de Relacionamento Institucional do IAP/PE; Exmo. Sr. Fernando J. Ribeiro Lins, Advogado e Presidente da OAB Pernambuco; Exma. Sra. Ingrid Zanella, Advogada e Vice-Presidente da OAB Pernambuco.

Justificativa
O presente voto visa parabenizar a advogada Erika de Barros Lima Ferraz , pela conquista como Presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco – IAP, para biênio 2024-2026. A conquista como presidente do Instituto é um marco nos seus 173 anos de história, pois pela primeira vez será presidido por uma mulher, o que só enrique a nossa Democracia. Será uma gestão desafiadora, contudo, contará com a sensibilidade e expertise da advogada Erika, que buscará fortalecer cada vez mais a Instituição, ampliando a participação da mulher que ainda é tão escassa e ratificando a capacidade de gestão que a mulher tem, empenhando um papel fundamental no enriquecimento e crescimento social. Dentre seus objetivos é avaliar a possibilidade de uma sede própria para o Instituto. Com uma carreira reta e irretocável, a advogada Erika já foi pioneira como a primeira advogada desembargadora titular no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE-PE, desempenhando um trabalho sério, ético e brilhante, contribuindo sobremaneira para a evolução da Instituição. É com imensa honra e com a certeza da importância da mulher para o crescimento de uma sociedade mais sensível, justa e igualitária, tendo a convicção que seu papel é fundamental e suma relevância, que parabenizamos a advogada Erika de Barros Lima Ferraz pela conquista da Presidência desse Instituto, que pleiteamos esse Requerimento. Por conseguinte, na certeza do acatamento pela unanimidade dos meus pares, proponho o presente Voto de Aplausos.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2024.

IZAIAS RÉGIS Deputado

Requerimento Nº 002280/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÃO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, à Exma. Sra. Priscila Krause Branco, vice-governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, secretária estadual da Saúde, com os seguintes questionamentos acerca do novo Hospital Getúlio Vargas:

1. Do que se trata o anúncio do novo Hospital Getúlio Vargas? Será, de fato, um novo hospital ou se tratará da requalificação da unidade já existente?

2. Em que terreno/localidade será construído o novo hospital? De forma anexa à estrutura já existente? Se sim, o que será feito da atual estrutura? Será demolida? Será requalificada e anexada à nova estrutura?

3. Quando será apresentado o projeto de construção do novo Hospital Getúlio Vargas? O projeto já começou a ser elaborado? Se sim, está sendo elaborado pela equipe da Secretaria de Saúde ou por instituição externa ao Poder Executivo? Se por instituição externa, solicito o envio de uma cópia do contrato e do extrato da contratação publicado no Diário Oficial do Estado.

4. Qual a capacidade atual de atendimento do hospital (número de leitos) e qual passará a ser a partir da entrega da nova unidade?

5. Quais serão os prazos relacionados ao projeto, desde o lançamento da licitação até a previsão de entrega do equipamento?

6. Qual a estimativa de investimentos a serem feitos na construção do novo Hospital Getúlio Vargas? Já há orçamento previsto para essa medida?

Justificativa

No dia 10 de junho de 2024, a governadora Raquel Lyra anunciou, por meio de uma publicação sucinta em uma rede social, a construção do novo Hospital Getúlio Vargas. Na mesma data, durante audiência pública sobre a situação das unidades de saúde administradas pelo Poder Executivo estadual, a secretária de Saúde, Zilda Cavalcanti, reforçou o anúncio, mas sem dar mais detalhes sobre o empreendimento valendo-se do argumento de que o projeto seria apresentado posteriormente pela governadora. Parece-nos que o Governo do Estado se apressou em compartilhar a decisão de construir um hospital sem que fossem fornecidos mais detalhes básicos sobre o projeto, em caso parecido com o que ocorreu com o terreno do Colégio Americano Batista, desapropriado ao custo de R\$ 80 milhões, em 2023, sem que qualquer projeto tenha sido lançado até o momento para dar utilidade pública a um espaço arrematado por valores tão vultosos.

É importante evidenciar que este parlamentar é favorável à construção de novas unidades de saúde em Pernambuco, como já amplamente defendido, inclusive no âmbito da Comissão de Saúde e Assistência Social desta Assembleia Legislativa, a despeito de posicionamentos contrários de membros do Governo e de sua base aliada nesta Casa.

É lamentável, porém, que o anúncio do novo Hospital Getúlio Vargas tenha sido feito em condições de pouca transparência, ainda mais por ter ocorrido durante uma audiência pública, espaço que deveria ser reservado à apresentação de propostas concretas, e não de evasivas que mais dão margem para incertezas do que esclarecem as providências a serem tomadas em relação àquela tão importante unidade de saúde. É para suprir a falta de informações sobre a intenção do Governo do Estado de construir o Hospital Getúlio Vargas e obter mais detalhes sobre o projeto que este mandato parlamentar, amparado em suas prerrogativas legais, apresenta este requerimento.

Observa-se, pelo teor das perguntas elencadas, que não se pede da gestão estadual o adiamento de nenhuma informação técnica que ainda esteja em elaboração, mas, sim, dados básicos sobre a intenção do Governo do Estado e que, a nosso ver, já deveriam estar à disposição da sociedade no momento em que se fez um anúncio de tamanha envergadura, a exemplo dos prazos para licitação e entrega dessa unidade, considerando se tratar de um dos principais hospitais públicos do estado.

Confiado no exercício da transparência, este mandato aguarda pronta e esclarecedora resposta por parte do Poder Executivo estadual, ao mesmo tempo em que se coloca à disposição, enquanto representação do Poder Legislativo deste estado, para produtivos debates acerca de questões tão importantes como a aqui abordada.

Pelo exposto, solicito a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

SILENO GUEDES

Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 002281/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Coronel PM Ely Jobson Bezerra de Melo pela sua significativa carreira na gloriosa Polícia Militar do Estado de Pernambuco, corporação na qual ocupou relevantes cargos de comando e prestou inestimáveis serviços à segurança pública de nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Ivanildo Torres, Comandante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Álvaro Porto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Ely Jobson Bezerra de Melo, Superintendência Militar e de Segurança Legislativa da ALEPE.

Justificativa

O Coronel PM Ely Jobson Bezerra de Melo conta com 30 (trinta) anos de significativos serviços prestados ao povo pernambucano, através de sua trajetória como oficial da gloriosa Polícia Militar de nosso Estado.

Tendo ingressado nas fileiras PM/PE em 17/02/1994, o Coronel PM Ely Jobson ocupou diversas funções de comando ao longo de sua carreira. Podemos destacar: CMT do 9ºBPM - Garanhuns (2015 - 2016); CMT do 4º BPM - Caruaru (2017); CMT do BEPI - (2017 – 2018); Diretoria Integrada do Interior 1 - DINTER-1 - Caruaru (2019-2021), atualmente ocupando Superintendência Militar e de Segurança Legislativa desta Casa de Joaquim Nabuco.

Sempre voltado para sua capacitação técnica e educacional, empenhou-se cursando diversas capacitações, dentre as quais destacamos: Academia de Polícia Militar do Paudalho – APMP (Curso: Formação de Oficiais – CFO); Faculdade Internacional de Curitiba (Pós-Graduação MBA Em Gestão Governamental-CAO); Escola de Inteligência Militar do Exército- EB (Pós-Graduação Em Análise de Inteligência Militar); Universidade Cruzeiro do Sul (Pós-Graduação em Ciências Jurídicas) e Universidade Cruzeiro do Sul (Bacharelado em Direito).

Inúmeras condecorações foram-lhe concedidas em seus anos de relevantes serviços voltados a segurança pública pernambucana, destacamos as seguintes: Medalha da Casa Militar do Estado de Pernambuco; Colar do Mérito Correicional e Medalha Pernambucana do Mérito Educacional Policial Militar.

Ação de destaque em sua carreira foi o comando do palco de operações na “Operação PCP” (Princípio de Controle Progressivo), realizada no complexo ano de 2018.

A operação teve como fim gerir a crise produzida pela greve dos caminhoneiros que assolou o país e com graves consequências em todo o país.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento que celebra a importante trajetória profissional do Coronel PM Ely Jobson Bezerra de Melo e sua marcante colaboração na evolução da segurança pública em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO

Deputado

Pareceres

PARECER Nº 003922/2024

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, que institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O projeto de Lei objetiva instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.

O Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela autora do projeto original, nos termos do art. 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, objetivou inserir previsão para participação da comunidade escolar na elaboração das rotas do Programa Rota Escolar Amigável, bem como indicar o raio mínimo de alcance da rota para 400 metros a partir da unidade educacional.

Essa proposição substitutiva foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência dessa proposição.

2. Parecer do Relator

Trata-se de proposição que objetiva instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, que tem por foco a promoção da segurança e do bem-estar das crianças e familiares nos trajetos diários realizados a pé, de bicicleta ou outros meios de transporte de casa para a escola e vice-versa.

Entre as principais finalidades do Programa, tem-se o desenvolvimento de projetos de vias e trânsito mais seguros no entorno das escolas e a formação de uma rede de atores em prol do fomento da micromobilidade, com foco na segurança das crianças.

A proposição indica, ainda, que, em conjunto com os órgãos competentes de trânsito e educação, deverão ser realizados diagnósticos e estudos para identificar os riscos e necessidades de intervenção nas vias próximas às escolas; desenvolvimento e implementação de projetos de intervenção que garantam a segurança das crianças nos trajetos escolares; e promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a segurança no trânsito.

Por fim, pontua-se a obrigatoriedade estabelecida de, anualmente, ser apresentado à Assembleia Legislativa um relatório detalhado das ações realizadas no âmbito do Programa Rota Escolar Amigável, bem como dos resultados alcançados.

Diante do exposto, verifica-se que a criação do Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, nos moldes indicados na proposta, cria importante mecanismo para mitigar o risco de acidentes de trânsito nas proximidades das escolas e nas vias utilizadas pelos alunos no seu caminhar para casa para a escola e vice-versa.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 1028/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 19 de Junho de 2024		
	João de Nadegi Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi
Simone Santana Lula Cabral Relator(a)		

PARECER Nº 003923/2024

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, que institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de excluir dispositivos que interferem em atribuições das Secretarias Estaduais, bem como de excluir a previsão de criação de programa.

Na Comissão de Administração Pública, foi observado que a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A transformação digital da sociedade, baseada na digitalização de atividades produtivas e econômicas, é responsável pela demanda por novos negócios, ampliando as possibilidades de geração de emprego e renda. O aquecido mercado de tecnologia, no entanto, sofre com a escassez de profissionais, tendência que deve ser uma constante nos próximos anos.

Nesse contexto, o Substitutivo aqui analisado tem por finalidade instituir diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam instituídos diretrizes e objetivos para a promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - geração de oportunidades para jovens nesse mercado, com foco preferencial nos jovens egressos da rede pública de ensino;

II - desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais;

III - execução descentralizada;

IV - monitoramento e avaliação através de indicadores;

V - incentivo a potenciais parcerias com a iniciativa privada;

VI - enfrentamento e combate ao acesso dos jovens às drogas e à criminalidade; e

VII - engajamento de diversos setores da sociedade.

Art. 3º As políticas públicas de promoção de ações de inclusão

dos jovens no mercado de TIC, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão compreender entre seus objetivos:

I - promover a inclusão social e digital;

II - fomentar a geração de emprego e renda;

III - estimular novos negócios;

IV - fomentar a inovação;

V - fortalecer o mercado de TIC; e

VI - desenvolver a economia local.

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com o setor privado e com organizações do terceiro setor para o desenvolvimento das ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em uma sociedade na qual as transformações tecnológicas são cada vez mais frequentes, a proposição busca fomentar políticas de inclusão digital para os jovens, com o intuito de capacitar esse público para o mercado de trabalho relacionado às novas tecnologias de informação e comunicação.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1095/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 19 de Junho de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral		João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 003924/2024

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir objetivos e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Quando da análise de mérito pela Comissão de Administração Pública, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2024, uma vez que as iniciativas propostas não criam uma Política, mas estabelecem objetivos e diretrizes a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à prevenção e controle da Doença de Parkinson em Pernambuco. Em seguida, aprovado esse Substitutivo na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

2. Parecer do Relator

A proposição em apreço altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que trata da atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em síntese, o Substitutivo promoveu ajustes à redação original, estabelecendo diretrizes a serem contempladas quando da criação de Políticas Públicas para a atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no estado, desde a garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional, atenção humanizada, estruturação da rede de serviços e participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução das políticas.

Ademais, iniciativa estabelece importante medida legislativa de promoção do direito à saúde, apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e a garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson, em todas as etapas dos atendimentos.

No que concerne aos objetivos, nos termos do art. 3º, a Política visa a:

I – elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson; (AC)

II – atualizar periodicamente a lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado; (AC)

III – promover a otimização da logística de realização de exames e de entrega de medicamentos aos pacientes com doença de Parkinson, em especial nos municípios de pequeno porte; (AC)

IV – capacitar de maneira continuada os profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

V – incentivar a celebração de parcerias e convênios entre o poder público e entidades da sociedade civil, para a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença de Parkinson, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos estabelecidos em regulamento; (AC)

VI – divulgar informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson. (AC)“

Dessa forma, observa-se que o Substitutivo em apreço é meritório, contribuindo para aprimorar o arcabouço legal, uma vez que possibilita o acesso a diagnósticos e tratamentos mais assertivos no tratamento integral à pessoa com doença de Parkinson.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1362/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 19 de Junho de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral		Relator(a)

PARECER Nº 003925/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, que dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de suprimir o art. 6º do projeto, sob pena de indevida ingerência em matéria que deve ficar a cargo do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais nas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, além da apreciação, do monitoramento e da avaliação das políticas, dos programas e dos projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

É válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, a transparência e a democratização das oportunidades. Além disso, as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Diante disso, a proposição em análise objetiva instituir a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a educação financeira, proteger os direitos econômicos e prevenir a ocorrência de fraudes e golpes financeiros contra as pessoas idosas.

Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por meio de:

I - divulgação de material informativo em instituições de longa permanência para idosos, centros de convivência e outros locais frequentados por pessoas idosas;

II - realização de palestras, oficinas e outras atividades educativas voltadas à promoção da educação financeira e prevenção de fraudes; e

III - promoção de parcerias com instituições financeiras, entidades representativas de idosos e demais órgãos e entidades interessados na promoção da educação financeira para pessoas idosas.

Art. 3º Os materiais informativos e as atividades educativas de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser elaborados e realizados de forma a respeitar a diversidade e as particularidades das pessoas idosas, promovendo a inclusão financeira e a autonomia econômica dessa população.

Art. 4º As instituições públicas e privadas poderão colaborar com a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, através da disponibilização de espaços, recursos humanos e técnicos, bem como através da promoção de eventos e atividades educativas.

Art. 5º Serão desenvolvidas estratégias de comunicação e marketing social para a divulgação da Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, visando alcançar o maior número possível de pessoas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo encarregado de promover a divulgação e implementação do plano de ação de que trata o art. 5º desta Lei, bem como de monitorar e avaliar, de forma contínua, o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.

Art. 7º Os órgãos e entidades públicas e privadas poderão apoiar a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, através da disponibilização de recursos humanos, técnicos e materiais, bem como através da realização de parcerias e convênios.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Observa-se que a proposição reconhece a importância de salvaguardar os direitos econômicos das pessoas idosas, estabelecendo pertinentes medidas de educação financeira para esse setor da população, inclusive com o auxílio de ferramentas tecnológicas.

Considerando o exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1384/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 19 de Junho de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral	Relator(a)	João de Nadegi

PARECER Nº 003926/2024

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023 que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD nos casos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de prever que a exigência de adequação à LGPD prevista na proposição se restrinja aos contratos cujos objetos envolvam o tratamento de dados pessoais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e

contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD nos casos que indica

2. Parecer do Relator

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei Federal nº 13.709/2018 - estabelece importantes diretrizes obrigatórias para a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais.

A norma tem o intuito de resguardar a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Uma das principais inovações presentes na Lei é a necessidade de consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais sensíveis por pessoas físicas ou jurídicas.

A proposição em tela busca garantir que os procedimentos licitatórios realizados pela administração pública respeitem os regramentos presentes na LGPD. Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado prevê que os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, cujos objetos envolvam tratamento de dados pessoais, deverão prever cláusula exigindo dos licitantes a apresentação de declaração de que atendem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Essa medida é fundamental, pois resguarda que as contratações públicas voltadas ao tratamento de dados pessoais obedeçam às disposições e imposições presentes na LGPD.

Deste modo, verifica-se que a proposição aperfeiçoa o processo de contratação pública no Estado de Pernambuco, além de proteger o direito fundamental à privacidade previsto constitucionalmente.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1429/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 19 de Junho de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi Relator(a)
Simone Santana Lula Cabral		

PARECER Nº 003927/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, que altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por finalidade alterar a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, a fim de ampliar infração já prevista.

Para tanto, a proposição dispõe que:

"Art. 1º A Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado adulterados ou através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicará na aplicação das seguintes penalidades administrativas: (NR)

.....

§ 3º Considera-se adulterado os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada." (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial."

Em síntese, observa-se que a proposta amplia o âmbito da infração prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.462/2003, sem alterar o valor da multa a ela associada.

Nos termos da atual redação da Lei, a antedita infração consiste apenas na comercialização de combustíveis por meio de bombas adulteradas. Com a inovação em apreço, a infração abarcará, também, a comercialização de tais combustíveis quando eles próprios estiverem adulterados, ampliando a hipótese de ocorrência da infração prevista no texto da norma.

Além disso, a proposta define o conceito de combustível adulterado: produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Diante do exposto, trata-se de proposta para aprimoramento da Lei nº 12.462/2003, a fim de tornar mais eficaz a fiscalização das regras relativas ao abastecimento de combustíveis em Pernambuco.

Portanto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária No 1838/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 19 de Junho de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Lula Cabral Relator(a)
João de Nadegi		

PARECER Nº 003928/2024

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1844/2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação original e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 17/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade instituir Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, o que é feito da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, promovida através da integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fraudes virtuais e delitos cibernéticos as condutas realizadas por meio da internet ou tecnologias similares que:

I - violem a segurança ou integridade de sistemas informatizados;

II - causem prejuízos financeiros ou danos morais; e

III - atentem contra a privacidade, a honra ou a dignidade das pessoas.

Art. 3º A presente Lei tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os riscos e vulnerabilidades digitais;

II - instruir sobre práticas seguras de navegação online; e

III - promover campanhas educativas e informativas em plataformas de amplo acesso, detalhando medidas preventivas e os tipos comuns de fraudes virtuais.

Art. 4º A Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos adotará os seguintes princípios:

I - promoção da conscientização sobre o uso ético e responsável da tecnologia;

II - proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais, conforme a legislação vigente;

III - uso de linguagem acessível e pedagogicamente eficaz;

IV - atenção especial aos grupos sociais mais vulneráveis a crimes cibernéticos;

V - integração e coordenação de iniciativas públicas e privadas existentes; e

VI - valorização da perícia técnica e forense na investigação e resolução de crimes.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com o setor privado e entidades civis, poderá implementar ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, além de divulgar periodicamente dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos.

Art. 6º As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas por atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a proposta normativa em questão define uma série de medidas a serem observadas pelo Poder Público, com o auxílio da sociedade, para o enfrentamento às fraudes virtuais e aos delitos cibernéticos, principalmente no âmbito preventivo. Desse modo, a iniciativa contribui de maneira efetiva para que o ambiente virtual se torne mais seguro no Estado de Pernambuco, especialmente para os grupos sociais mais vulneráveis aos delitos cibernéticos, o que denota a pertinência da proposição.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1844/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 19 de Junho de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi Relator(a)
Simone Santana Lula Cabral		

PARECER Nº 003929/2024

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 2039/2024, que altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar Nº 2039/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, para disciplinar os pagamentos efetuados mediante suprimento individual.

Nos termos propostos pela iniciativa, as situações excepcionais que permitem pagamento mediante suprimento individual passam a ser estabelecidas em decreto do Poder Executivo, e não mais pelo Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco. De acordo com a justificativa apresentada junto ao projeto, reproduz-se o “formato normativo implantado no Governo Federal e em outros Entes da Federação, no qual toda a regulamentação é feita via decreto do Poder Executivo, apenas permanecendo em lei os tópicos que inovem no Direito, conforme, de forma análoga, consta nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

A proposição destaca que o suprimento tem a finalidade de atender às despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processamento normal, e inclui, como despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual, as despesas de custeio não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as despesas de custeio de pronto pagamento, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor, não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A iniciativa estabelece ainda que a comprovação de despesas mediante recibo deve ser feita, de preferência, em formato digital. A prestação de contas, nas situações listadas, deve ser entregue pelo responsável, mediante recibo ou envio/registro eletrônico. Tais disposições, por meio dos recursos tecnológicos, proporcionam, conforme aponta a justificativa anexa à proposição, maior agilidade, controle, transparência e modernidade na gestão de recursos, razões pelas quais a proposta se mostra oportuna.

Ante o exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 2039/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 19 de Junho de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Lula Cabral		João de NadegiRelator(a)

PARECER Nº 003930/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 365/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 365/2023, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora do Projeto.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de sanar vício de inconstitucionalidade, por adentrar matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, bem como concatenar a proposição principal com os dispositivos da Emenda nº 01/2023 não maculados pelo referido vício.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora apreciada tem por objetivo de instituir a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

III - situação de emergência: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, ou por qualquer outro fenômeno natural e eventos endêmicos ou pandêmicos, ou pela ação humana, que cause danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

V - ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias, anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a evitar ou reduzir a instalação de novos riscos de desastre;

VI - ações de mitigação: medidas e atividades adotadas imediatamente para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre;

VII - ações de preparação: medidas e atividades anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

VIII - ações de resposta: medidas emergenciais realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao restabelecimento dos serviços essenciais compreendendo:

a) ações de socorro: têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros socorros e o atendimento pré-hospitalar;

b) ações de assistência às vítimas: têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade;

c) ações de restabelecimento de serviços essenciais: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantam os direitos sociais básicos à população atingida em consequência do desastre; e

d) ações de reestabelecimento de autossustento: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, a capacidade de autossustento dos atingidos pelo desastre, de modo que possam, com dignidade, exercer o autossustento de si próprio e daqueles que dependem do assistido;

IX - ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social; e

X - agentes de proteção e defesa civil:

a) os agentes políticos do Estado de Pernambuco e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;

b) os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

c) os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

d) os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Art.3º A Política Estadual de Proteção e Defesa Civil tem as seguintes diretrizes:

I - atuação articulada entre a União, o Estado e os Municípios pernambucanos para redução de riscos de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres, no território estadual;

VI - participação da sociedade civil; e

VII- adoção de medidas emergências de geração de renda para o autossustento do atingido pelos desastres.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - desenvolver a cultura estadual de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastre;

II - estimular:

a) os comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

b) a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

c) o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

V - fornecer dados e informações para o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC; e

VI - planejar mecanismos de geração emergencial de renda para autossustento do atingido por desastres, nos termos desta Lei;

Art. 5º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, instrumento da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, abrange o Estado, os Municípios pernambucanos e a sociedade civil, inclusive as entidades públicas e privadas com atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Art. 6º São objetivos do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - atuar na iminência e em situações de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir comunidades atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres;

IV - auxiliar os Municípios pernambucanos na identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres;

V - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos e outros potencialmente causadores de desastres;

VI - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

VII - estimular os Municípios pernambucanos a designar ou instituir órgãos locais para funcionar como Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, e Núcleos de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC), nas comunidades locais; e

VIII - planejar ações de geração de renda para autossustento do atingido pelos desastres.

Art. 7º Os programas habitacionais do Estado de Pernambuco devem priorizar a realocação de comunidades de áreas afetadas por desastres e de moradores de áreas de risco, na forma da Lei nº 14.717, de 4 de julho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição em questão define, de maneira clara e assertiva, diretrizes, objetivos e instrumentos para que o Poder Público atue na prevenção e na reparação dos efeitos dos desastres, que têm se tornado cada vez mais frequentes no país e assolam também o Estado de Pernambuco.

Destaca-se que a norma proposta apresenta especial preocupação com a promoção e a salvaguarda da cidadania e dos direitos humanos dos atingidos por desastres ao prever, entre seus objetivos, diretrizes e ações, a adoção de medidas emergenciais de geração de renda para o autossustento do atingido pelos desastres; a prevenção ou minimização de danos, o socorro e a assistência a comunidades atingidas e a recuperação de áreas afetadas por desastres; bem como o planejamento de ações de geração de renda para autossustento do atingido pelos desastres. A proposição prevê ainda a participação da sociedade civil na implementação da Política.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003931/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 378/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Autoria do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 378/2023, que altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Ao ser analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o referido Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de ajustar a redação da proposta, notadamente no que diz respeito à delimitação precisa dos destinatários da obrigação imposta, evitando-se assim ônus demasiado aos estabelecimentos comerciais de menor porte. Com isso, cabe a essa Comissão analisar a proposição substitutiva.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora apreciada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas e que contem com infraestrutura de banheiro de uso público. (NR)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se: (NR)

I - estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas: (AC)

a) galerias, centros comerciais e shopping centers, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas; (AC)

b) espaços de lazer e entretenimento que recebam o público infantil e com capacidade simultânea igual ou superior a 100 (cem) pessoas; (AC)

c) aqueles com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados; e (AC)

d) instituições de educação superior privadas. (AC)

II – fraldários: ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório, de lixeiro e de equipamento para a higienização de mãos. (AC)

Art. 2º A instalação dos fraldários deverá ser realizada: (NR)

I – em locais onde os pais ou responsáveis, independentemente do seu sexo, possam assistir a criança em espaço acessível; ou (AC)

II – em recintos alternativos aos banheiros, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e suficientes, nos termos da legislação vigente. (AC)

.....”

A proposição se mostra oportuna diante da importância que os fraldários têm tanto para a saúde do bebê, que necessita de espaços adequados para a sua higienização, quanto para as famílias, que precisam de tais espaços para a realização de atividades fora de casa, com o bebê.

Vale ressaltar que, de maneira pertinente, a iniciativa garante que os fraldários sejam instalados em locais onde pais ou responsáveis, independentemente do seu sexo, possam assistir a criança em espaço acessível, reforçando a igualdade de responsabilidades dos pais na criação dos filhos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003932/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 448/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 448/2023, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem o objetivo de estabelecer medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado e aprovado com o intuito de acrescentar dispositivos e aperfeiçoar a redação da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição ora em análise tem por objetivo estabelecer medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerasse violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais de educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estadual ou órgão que as substitua e do Conselho Estadual de Educação;

III - otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

IV - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

V - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estado ou órgão que as substitua e no Conselho Estadual de Educação; e

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente as Autoridades Policiais competentes, tanto para fins de fazer cessar a agressão, como também para apurar o ocorrido, comunicando o acontecimento do fato e procedendo ao devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, às Diretorias Executivas de Ensino Gestão da Rede Estadual ou órgão que as substitua a agressão ocorrida;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, podendo, mediante juízo de conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento escolar, permitir a mudança de turno ou de local de trabalho ou o afastamento de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, a possibilidade de mudança de turno ou de local de trabalho poderá ser ofertada ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades, observada a conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento para tomar tal providência.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de identificar situação que possa ser qualificada como ensejadora da prática de assédio moral, deverá:

I - instruir o profissional da educação a respeito dos seus direitos previstos nos artigos 223-A e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, caso este seja o diploma legal que rege a relação jurídica em questão, ou;

II - instruí-lo a respeito das disposições previstas na Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como adotar o procedimento nela previsto, caso o profissional assediado esteja inserido no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 6º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação agredido.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Nota-se que a iniciativa se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que fortalece o direito fundamental à segurança, previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente em relação aos profissionais da educação, categoria imprescindível para a contínua construção da cidadania e a promoção e defesa dos direitos humanos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003933/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 575/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 575/2023, que estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem o objetivo estabelecer que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, que altera a ementa proposta, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Resolução em análise visa estabelecer que, anualmente, no dia 17 de abril, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, receba iluminação especial na cor vermelha, a fim de comemorar o Dia Nacional da Reforma Agrária, instituído pela Lei Federal nº 10.469, de 25 de junho de 2002, e Dia Estadual da Reforma Agrária, instituído pelo art. 91 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

A data remete ao dia 17 de abril de 1996, quando uma manifestação pacífica de trabalhadores rurais sem-terra, organizada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), no estado do Pará, foi brutalmente reprimida pela Polícia Militar do estado.

O episódio evidenciou a violência e a desigualdade social presentes no país, além da necessidade de discutir a distribuição de terras e garantir os direitos humanos. O evento tornou-se um marco na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais e pela reforma agrária no Brasil.

Diante do exposto, entende-se que a proposição estabelece importante medida para que esta Casa Legislativa para a conscientização social sobre a importância de enfrentar a desigualdade social e promover os direitos dos trabalhadores rurais no Estado.

Esta relatoria, portanto, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 575/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003934/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 777/2023 E Nº 1284/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Edson Vieira, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023 e Nº 1284/2023, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e

proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo Nº 01/2024, ora em análise, nos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, reunindo as duas proposições em um único dispositivo legal, em virtude da similaridade de matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Nesse ponto, 2023 ficou marcado pela tragédia ocorrida no Lar Paulo de Tarso, na cidade do Recife, que vitimou 5 pessoas (sendo 4 crianças) e deixou 12 feridos. Esse fato expôs a relevância de estabelecer novas medidas para mitigar o risco de incêndios, em especial nas instituições voltadas ao acolhimento de crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim, observando o fato antedito, bem como outras necessidades relevantes necessárias, a proposição objetiva alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da mencionada lei, além de vedar a utilização de fogos de artifício de efeito apenas visual nos estabelecimentos fechados indicados na referida legislação.

Para tanto, inclui-se creches, casas-lares, residências inclusivas, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, entre os locais onde é vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprendam gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

Ademais, a proposição acrescenta entre os itens proibidos de utilização nos estabelecimentos fechados indicados na Lei nº 15.232/2014, os fogos de artifícios apenas visuais, sinalizadores e assemelhados.

Nota-se que a inovação legislativa pretendida se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que fortalece as medidas preventivas indicadas na Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023 e Nº 1284/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e Nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003935/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 994/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 994/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em tela altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequar a proposição às normas que regem os procedimentos do SUS, notadamente ao disposto na Portaria nº 2.580, de 30 de novembro de 2016 do Ministério da Saúde.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise dispõe sobre a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para mulheres portadoras de implante mamário de silicone das marcas previstas em

normativos do SUS que tenham se rompido. Para tal, altera a Lei nº 13.300/2007, que que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco. Caso a proposição seja aprovada, a referida Lei passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher:

I - vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética; (NR)

II - que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999; e (NR)

III – portadoras de implante mamário de silicone das marcas previstas em normativos do SUS que tenham se rompido. (AC)

Parágrafo único. Além da realização de cirurgia para troca de implantes mamários das marcas previstas em normativos do SUS em caso de ruptura, ficam assegurados, também, o acompanhamento e o tratamento dos pacientes portadores dos referidos implantes. (NR)

[...]

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que atende ao dever estatal de garantir atenção integral à saúde das mulheres, garantindo prioridade na realização de cirurgia para retirada ou troca de implantes mamários que venham a se romper.

Tais implantes mamários, indicado para fins reconstrutivos ou estéticos, também podem ocasionar desconforto ao longo do tempo, acarretando em problemas de saúde, como queda de cabelo, dores na região do implante e cansaço extremo. Sendo assim, a medida legislativa em tela cria importante garantia legal que contribui para a promoção do direito à saúde.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003936/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1015/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública com o fim de inserir a matéria no bojo da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o

Substitutivo nº 01/2024 foi apreciado Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A partir dessas premissas, a proposta ora em análise objetiva alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência.

Para tanto, são acrescidos dois dispositivos na lei alterada. O primeiro diz respeito à inserção do objetivo de “promover programas, projetos, ações voltadas à saúde bucal da pessoa com deficiência” em seu art. 6º. O segundo é incluir entre seus instrumentos, previstos no art. 8º, o seguinte: “oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades específicas”.

Nota-se que o Projeto de Lei busca oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades, valorizando suas individualidades e assim promovendo sua qualidade de vida. Dessa forma, trata-se de proposição em consonância com a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003937/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1028/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei e Substitutivo: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, que institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão objetiva instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela autora do projeto original, nos termos do art. 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, objetivou inserir previsão para participação da comunidade escolar na elaboração das rotas do Programa Rota Escolar Amigável, bem como indicar o raio mínimo de alcance da rota para 400 metros a partir da unidade educacional.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a propositura em análise institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, medida que objetiva a promoção da segurança e do bem-estar das crianças e familiares nos trajetos diários realizados a pé, de bicicleta ou outros meios de transporte de casa para a escola e vice-versa.

Conforme justificativa apresentada pela autora da proposição, o Programa se alinha com os compromissos internacionais de direitos humanos, reconhecendo e garantindo o direito à vida e à segurança das crianças como direitos humanos fundamentais. Além disso, a participação da comunidade escolar e da sociedade civil na elaboração, implementação e avaliação das ações do Programa garante uma abordagem democrática e inclusiva.

Para a execução do Programa, os órgãos competentes de trânsito e educação, em conjunto, deverão realizar diagnósticos e estudos para identificar os riscos e necessidades de intervenção nas vias próximas às escolas, bem como desenvolver e implementar projetos de intervenção que garantam a segurança das crianças nos trajetos escolares.

Ademais, a proposição indica a possibilidade de celebração de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação do Programa, bem como a apresentação anual de um relatório detalhado das ações realizadas e resultados alcançados.

Portanto, a criação do Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco promoverá a criação de mecanismos que contribuirão para a educação no trânsito, a preservação de vidas e a garantia do direito das crianças de ir e vir com segurança e dignidade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003938/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1083/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição estabelece as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de promover ajustes atinentes à técnica legislativa e à constitucionalidade da matéria.

A Comissão de Administração Pública, ao avaliar o mérito da propositura, apresentou o Substitutivo Nº 02/2024, destinado ao aprimoramento da redação original, haja vista que as iniciativas propostas não criam um Programa, como estabelecia a redação original da proposição, mas definem diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas públicas.

Desta forma, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca estabelecer as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Ficam instituídas diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - ampla divulgação em meios de comunicação sobre as características da doença, suas causas e possíveis tratamentos dos sintomas constantes no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde;

II - incentivo à consulta junto aos profissionais da área da saúde vinculados ao SUS, para que as pessoas afetadas possam receber o diagnóstico correto e mais célere possível;

III - promoção de interações entre pacientes, profissionais da área da saúde e sociedade em geral para possibilitar a troca de experiências e informações; e

IV - fomento a pesquisas científicas sobre a Neuralgia do Trigêmeo e promoção de ações frequentes para a capacitação dos profissionais da área da saúde, constantes no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e respectivos parâmetros alusivos à patologia.”

A proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que busca criar parâmetros para a implementação de políticas públicas que garantam à sociedade mais acesso a informações sobre a doença, fortalecendo as ações preventivas e a busca pelo diagnóstico precoce e tratamento adequado. Desta forma, verifica-se que a iniciativa corrobora para a efetivação do direito social à saúde.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003939/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, que institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de instituir diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo sido aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de excluir dispositivos que interferem em atribuições das Secretarias Estaduais, bem como de excluir a previsão de criação de programa.

Na Comissão de Administração Pública, foi observado que a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em tela busca instituir diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam instituídos diretrizes e objetivos para a promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - geração de oportunidades para jovens nesse mercado, com foco preferencial nos jovens egressos da rede pública de ensino;

II - desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais;

III - execução descentralizada;

IV - monitoramento e avaliação através de indicadores;

V - incentivo a potenciais parcerias com a iniciativa privada;

VI - enfrentamento e combate ao acesso dos jovens às drogas e à criminalidade; e

VII - engajamento de diversos setores da sociedade.

Art. 3º As políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão compreender entre seus objetivos:

I - promover a inclusão social e digital;

II - fomentar a geração de emprego e renda;

III - estimular novos negócios;

IV - fomentar a inovação;

V - fortalecer o mercado de TIC; e

VI - desenvolver a economia local.

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com o setor privado e com organizações do terceiro setor para o desenvolvimento das ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição em análise se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que institui diretrizes e objetivos para balizar políticas que promovam a inclusão social e digital dos jovens no estado. A importante medida permite que esse público se conecte com as oportunidades de emprego ofertadas pelo mercado de trabalho de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano DuqueRelator(a) João Paulo

PARECER Nº 003940/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1117/2023 E Nº 1309/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Júnior e Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1117/2023 e Nº 1309/2023, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino, e de inserir material com orientações para os pais de crianças com dislexia, na ocasião de atividades educacionais remotas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1117/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 1309/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.280/2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino, e de inserir material com orientações para os pais de crianças com dislexia, na ocasião de atividades educacionais remotas.

Os Projetos de Lei em questão foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal, em virtude da similaridade de matéria. Cumpre agora a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise modifica a Lei nº 12.280/2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino, e de inserir material com orientações para os pais de crianças com dislexia, na ocasião de atividades educacionais remotas. A proposição dispõe o seguinte:

“Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““Art. 24.

.....

IX - acompanhamento educacional e pedagógico diferenciados, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado; (NR)

X - acesso às dependências das instituições de ensino dos profissionais da área de saúde e de apoio especializado, nos termos da Lei nº 16.024, de 3 de maio de 2017; e (NR)

XI - necessidade de anuência dos pais ou responsáveis, para fins de transferência e remanejamento de vagas em creches e escolas da rede pública, desde que existente atendimento educacional especializado na unidade de ensino escolhida. (AC)”

Art. 2º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 24-B, com a seguinte redação:

““Art. 24-B. Para a educação de alunos com dislexia, será assegurado o acesso a materiais para o acompanhamento e o apoio na educação e na aplicação de atividades remotas, com: (AC)

I - desenvolvimento de ações voltadas à valorização da autoestima do aluno com dislexia e o oferecimento de inclusão, proteção física, emocional e moral; e (AC)

II - estímulo a utilização de mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico com orientações aos pais de crianças com dislexia, durante períodos de atividades educacionais remotas. (AC)

Parágrafo único. Os materiais para a educação de alunos com dislexia, a que se refere o *caput*, deverão ser, preferencialmente, obtidos em sítios eletrônicos de Associações e Entidades de Dislexia, devidamente reconhecidas. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que é mais um mecanismo de promoção da acessibilidade e da garantia do acesso à educação de forma equitativa, buscando a integração e orientação da família no cuidado e no uso de materiais pedagógicos, que atendam às necessidades específicas das crianças com dislexia.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1117/2023 e Nº 1309/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1117/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e Nº 1309/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano DuqueRelator(a) João Paulo
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003941/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1248/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, que institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem o objetivo de instituir objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com a finalidade de alterar os dispositivos para não afrontar a iniciativa da Governadora do Estado e de excluir o inciso IV do art. 4º da proposição.

Ao analisar o mérito da iniciativa, a Comissão de administração Pública apresentou o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de corrigir imprecisões conceituais e, assim, garantir a exequibilidade da propositura. O Substitutivo foi então analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. Com a aprovação do Substitutivo, restaram prejudicados o Projeto de Lei e a Emenda Supressiva.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei em questão tem o objetivo de instituir objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco.

A proposta estabelece importantes objetivos e diretrizes programáticas para fundamentar as políticas públicas de fomento à inserção desses profissionais no mercado de trabalho, dentre os quais se incluem a promoção de capacitação gratuita para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e o estímulo a parcerias com entidades do terceiro setor, entre outras.

Observa-se assim que a propositura contribui para a promoção da cidadania, criando mecanismos para garantir a efetivação do direito social ao trabalho, assegurado no art. 6º da Constituição Federal.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque João PauloRelator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003942/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2038/2024

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024, que altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

A proposição em questão visa alterar a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Conforme o art. 1º da Lei nº 17.556/2021, a Assistência Social, direito do cidadão e

dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O art. 27 da referida norma dispõe sobre o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, criado pela Lei nº 11.271/1995, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, composto por 18 (dezoito) membros, e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

O CEAS está vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, sendo responsável por: cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; receber e apurar denúncias quanto ao descumprimento de direitos; fazer os devidos encaminhamentos e zelar pela efetivação do SUAS; estimular e promover debates com as instituições governamentais e não governamentais relacionadas com a assistência social, entre outras diretrizes e prioridades.

Isto posto, a proposição em apreço altera o § 2º do art. 27 da Lei nº 17.556/2021, a fim de determinar que a competência para designar os membros do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, atualmente pertencente à Governadora do Estado, seja atribuída ao Secretário responsável pela coordenação da política de assistência social do Estado.

Segundo a Mensagem nº 16, de 06 de junho de 2024, da Governadora do Estado, anexa ao Projeto de Lei, tal alteração visa padronizar os procedimentos adotados no âmbito do CEAS em relação àqueles da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, aplicando a mesma regra para descentralizar a designação dos membros do CEAS.

Conclui-se, portanto, que a proposição é meritória, tendo em vista que a iniciativa contribui para dar mais eficiência às atividades desse importante Conselho, com papel estratégico e democrático na formulação, avaliação, controle e fiscalização do SUAS em Pernambuco.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2038/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2038/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque João PauloRelator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003943/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir objetivos e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo ora analisado altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

Inicialmente, o Projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar o Projeto de Lei às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, quando da apreciação do mérito da proposta, deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 02/2024 ora em análise, uma vez que as iniciativas propostas não criam uma Política, mas estabelecem objetivos e diretrizes a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à prevenção e controle da Doença de Parkinson em Pernambuco. Após aprovação na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabe agora a este colegiado técnico discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A doença de Parkinson (DP), descrita por James Parkinson em 1817, é uma enfermidade neurológica que afeta os movimentos da pessoa. A enfermidade causa tremores, lentidão, rigidez muscular, desequilíbrio, além de alterações na fala e na escrita. O diagnóstico é efetuado mediante exclusão de outras doenças, por meio de análise da história clínica e de exame neurológico.[1]

Esta Casa Legislativa, em 2004m editou a Lei nº 12.532, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, com o intuito de contribuir com a implantação de mecanismos para o enfrentamento da doença de Parkinson.

A proposição em tela busca aperfeiçoar a referida norma, excluindo o termo "portador" para a nomenclatura mais abrangente "pessoa" com doença de Parkinson, além de estabelecer diretrizes e objetivos reunidos para nortear a execução e o gerenciamento de Políticas Públicas específicas.

Assim, entre as diretrizes propostas, a iniciativa prevê a garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional, observados os princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação; a atenção humanizada; a estruturação da rede de atenção; a participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução das políticas e a garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos, entre outras.

A proposição também dispõe sobre os objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson, com destaque para: a elaboração e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; a capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com doença de Parkinson; o incentivo à celebração de parcerias e convênios; e a divulgação de informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson.

A implementação da política e a elaboração das normas técnicas caberá ao Estado, por meio de órgão a ser definido pelo Poder Executivo, facultando-se a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil, entre outros, na elaboração das ações programáticas relativas à doença de Parkinson, bem como aos problemas a ela ligados.

Assim, nota-se que o Substitutivo em análise se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que a iniciativa busca aperfeiçoar a legislação vigente, por meio da implementação de medidas capazes de promover o acesso das pessoas com Parkinson à saúde e ao bem-estar, além de incentivar a participação popular e o controle social no cumprimento dessas normativas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1362/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024,

de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano DuqueRelator(a) João Paulo
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003944/2024**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1363/2024**

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2024, que cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1363/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de criar a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de eliminar a inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca criar a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas no Estado de Pernambuco, integrada às ações de saúde ofertadas aos pacientes nas unidades de atenção especializada da Rede Estadual de Saúde ou conveniada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alterações venolinfáticas as condições de lipedema, linfedema primário ou secundário, fleboedema e a síndrome pós-trombótica.

Art. 3º O tratamento das alterações venolinfáticas será conduzido por profissionais capacitados, segundo regulamentação, devidamente habilitados pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º Será promovida a divulgação sobre os cuidados necessários para a prevenção das doenças vasculares como o lipedema nas unidades de saúde da rede pública, facultando-se a oferta aos pacientes e à população em geral de cartilhas, panfletos e outros produtos, impressos e/ou digitais, já disponíveis no rol de materiais publicitários do Sistema Único de Saúde - SUS, contendo informações básicas sobre as doenças vasculares.

Art. 5º As diretrizes e objetivos desta Política serão definidos por meio de regulamentação, incluindo, mas não se limitando a:

I - promoção de campanhas educativas para conscientização da população sobre as alterações venolinfáticas e sua prevenção;

II - realização de capacitações e treinamentos para os profissionais de saúde envolvidos no diagnóstico e tratamento das alterações venolinfáticas; e

III - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas para a prevenção, diagnóstico e tratamento das alterações venolinfáticas.

Art. 6º ica assegurada a realização de exames, diagnósticos e tratamentos das alterações venolinfáticas, de acordo com as normativas e regulamentações pertinentes.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca conscientizar a população pernambucana a respeito das alterações venolinfáticas, consistentes em disfunções no sistema linfático que podem causar uma série de sintomas, tais como edemas, dores e febre.

O projeto em apreço é meritório, uma vez que busca informar a população pernambucana a respeito dos diversos aspectos relacionados com as alterações venolinfáticas, por meio do incentivo a promoção de eventos e iniciativas a respeito de tais disfunções.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1363/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1363/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a) João Paulo
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003945/2024**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1366/2023**

Origem: Poder Legislativo
Autor do PLO: Deputado Junior Tercio
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2023, que dispõe sobre a proibição da prática de surf e 'morceamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1366/2023, de autoria do deputado Junior Tercio.

A proposição dispõe sobre a proibição da prática de surf e 'morceamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com a finalidade de aprimorar a redação original, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prática de prática de surf e 'morceamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se surf ou 'morceamento' a prática de permanecer ou transitar do lado externo do transporte público, em locais como portas, janelas e teto veicular, durante o movimento do veículo, colocando em risco a segurança do praticante, dos demais usuários e da coletividade.

Art. 3º Constatada a existência de usuário descumprindo o disposto nesta Lei, caberá ao motorista, fiscal ou qualquer outro responsável pelo transporte:

I - solicitar imediatamente ao usuário que interrompa a prática; e

II - caso o usuário não a interrompa, solicitar a intervenção da força policial.

Parágrafo único. O usuário ou praticante que, após a advertido na forma do inciso I do caput, insistir na prática do surf e/ou 'morceamento', estará sujeito a multa a ser fixada no valor entre 10 (dez) e a 100 (cem) vezes a tarifa aplicável ao transporte, consideradas as circunstâncias da infração.

Art. 5º Fica vedada a movimentação do veículo enquanto houver descumprimento da proibição à prática de surf e 'morceamento' estabelecida por esta Lei.

§1º Caso observado o descumprimento do disposto no caput, a concessionária ficará sujeita à multa e demais penalidades, a serem aplicadas em conformidade com o disposto:

I - na Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, em se tratando de veículo do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR; ou

II - na Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, em se tratando de veículo do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que proíbe uma conduta criminosa que coloca em risco a segurança do praticante, dos outros usuários do transporte coletivo e de toda a coletividade.

Além disso, vale mencionar que a proposição resguarda a segurança dos motoristas de ônibus, uma vez que esses profissionais ficam expostos à falta de responsabilidade dos praticantes do “morceamento” e a dificuldade de coibir essa prática delituosa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2023, de autoria do deputado Junior Tercio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano DuqueRelator(a) João Paulo
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003946/2024**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1372/2023**

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1372/2023, que Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, o referido Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, com o intuito de descrever com maior detalhe os princípios, objetivos e linhas de ação da Política a ser criada. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Com isso, cabe a essa Comissão analisar a proposição substitutiva, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Trata-se de proposta de instituição de Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir proteção integral e direitos relativos ao mercado de trabalho, assistência social e educação infantil.

A proposta tem como diretrizes principais a promoção da igualdade e a proteção do mercado de trabalho da mulher. A proposição ainda estabelece importantes linhas de ação para execução da referida Política, dentre as quais destaca-se a previsão de fomento à inserção, reinserção e permanência de mães solo no mercado de trabalho, com incentivo à capacitação e qualificação profissional direcionadas ao empreendedorismo e a empregabilidade Diante do exposto, observa-se que a instituição da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo representa importante instrumento normativo para qualificar as políticas públicas de apoio, inclusão social e promoção de dignidade dessas mulheres.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003947/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1383/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Eriberto Filho

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, que institui o Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais . **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária no 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de instituir o Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de suprimir o artigo 4º da propositura para evitar indevida interferência nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da propositura e garantir sua exequibilidade. Este foi analisado e aprovado pela Comissão de Legislação e Justiça quanto aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. Com a aprovação do Substitutivo, restaram prejudicados o Projeto de Lei e a Emenda Supressiva.

Cumpram-se a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Assim, a proposição em análise dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para promoção da saúde bucal no ambiente escolar. Nesse contexto, a proposição em apreço, tramita nos seguintes termos, já de acordo com a redação dada pelo Substitutivo nº 01/2024:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal nas Escolas, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco.

“Institui Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal nas Escolas, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os estudantes, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada estudante, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde e de educação para o cuidado integral da população escolar.

Art. 3º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas tem como objetivos:

I - conscientizar os estudantes e a comunidade escolar sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida; e

II - ampliar o acesso dos estudantes aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;

Art. 4º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas terá como linhas de ação:

I – o fomento a ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal;

II – a capacitação dos profissionais de saúde e de educação para atendimento específico à população escolar, de modo a promover um atendimento humanizado e efetivo; e

III – o incentivo à realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal na infância e adolescência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública não altera substancialmente o projeto, cujo intuito permanece o de fomentar ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal em ambiente escolar.

As unidades de ensino são lugares apropriados para a conscientização de crianças e adolescentes, com o intuito de promover iniciativas que garantam o direito à saúde.

A proposição então se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que incentiva a difusão de medidas para conscientizar os estudantes e a comunidade escolar acerca da importância dos cuidados relativos à saúde bucal.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1383/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003948/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1420/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Adalto Santos

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, que altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos.

A proposição original tem o objetivo de tornar obrigatória a realização do “Teste do Olhinho” em recém-nascidos em maternidade e hospitais públicos e privados no Estado de Pernambuco objetivando a detecção da neoplasia (Retinoblastoma).

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de incorporar as disposições da proposição à Lei nº 17.209/2021, que já disciplina matéria correlata, e adequá-la ao regimento já estabelecido pelo Ministério da Saúde a respeito da matéria, em especial a Portaria 2.068, de 21 de outubro de 2016, bem como às disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpra-se agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que visa a alterar a Lei nº 17.209/2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).

2. Parecer do Relator

A proposição ora em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.209/2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).

O retinoblastoma é o tumor ocular mais comum em crianças e o diagnóstico precoce é pré-requisito básico para o sucesso do tratamento. O Teste do Olhinho pode detectar qualquer alteração visual, devendo ser realizado logo após o nascimento do bebê e periodicamente até os cinco anos, faixa etária em que as pessoas são mais atingidas pela doença. Nesse sentido, percebe-se a relevância da propositura para a preservação da saúde das crianças.

Conforme redação proposta ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 17.209/2021, os pais e responsáveis legais dos recém-nascidos deverão ser informados acerca das doenças a serem detectadas pelos referidos exames, considerando o atual estágio de cobertura e rastreamento aplicável ao Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). Adicionalmente, há a previsão de que a alta da mulher e do recém-nascido só poderá ser concedida depois de realizados esses testes.

Vale destacar que legislação federal já prevê que estabelecimentos públicos de saúde realizem esse tipo de exame. O inciso III do artigo 10 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - assevera que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância, uma vez que, com a sua aprovação, haverá uma norma estadual específica sobre a obrigatoriedade de realização do “Teste do Olhinho”, como já ocorre em relação ao “Teste do Pezinho”, o que contribui para ampliar a proteção conferida à saúde das crianças e salvaguardar sua futura qualidade de vida.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003949/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1469/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Lula Cabral

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1469/2023, que altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada para promover ajuste na técnica legislativa e evitar ingerência na competência constitucional das atividades da Fazenda Pública do Estado.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.

A Emenda Modificativa nº 01/2024, por sua vez, foi apresentada para corrigir aspecto relacionado à técnica legislativa e suprimir parte do texto que interferia em prerrogativas da Fazenda Pública do Estado, decorrente do exercício normal da sua competência constitucional.

A proposição tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 19-A. É vedada a retenção de mercadorias com fundamento em: (AC)

I - falta de recolhimento do ICMS relativo à operação; (AC)

II - descredenciamento do contribuinte remetente ou destinatário da mercadoria; e (AC)

III - existência de crédito tributário vencido de responsabilidade do remetente ou destinatário da mercadoria. (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica às hipóteses de: (AC)

I - desembaraço de mercadorias importadas; (AC)

II - apreensão de mercadorias, com fundamento nos arts. 29, 31 e seguintes, da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e (AC)

III - retenção aplicada a devedor contumaz submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, trata-se de proposta que, observando os princípios constitucionais de livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, aprimora a Lei Nº 11.514/1997 para dar mais transparência e precisão às hipóteses de retenção de mercadoria nos postos fiscais do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano DuqueRelator(a) João Paulo

PARECER Nº 003950/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, que altera a Lei Nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as pessoas em situação de vulnerabilidade. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1551/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição dispõe sobre a inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito de aplicação da Lei Nº 17.884/2022, que institui o Programa Código “Sinal Vermelho”, medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de promover melhorias na redação original, evitando inconstitucionalidade decorrente da invasão de competências pertencentes a outro Poder.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela visa a alterar a Lei Nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, protocolo de atendimento para assistir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a ser seguido por instituições públicas e privadas por adesão voluntária, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as pessoas em situação de vulnerabilidade.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade’. (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.884, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como forma de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade. (NR)

.....

§ 2º

I - Código “Sinal Vermelho”: forma de denúncia ou de pedido de ajuda em caso de violência praticada contra pessoas em situação de vulnerabilidade, a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa; (NR)

II - violência: qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público como no privado; e (NR)

III - pessoas em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.” (AC)

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que expande a aplicação do protocolo do Código “Sinal Vermelho” em prol da parcela da população mais vulnerável, como crianças, idosos e pessoas com deficiência, fortalecendo importante mecanismo de combate à violência, que contribui para prevenir crimes e salvar vítimas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano DuqueRelator(a) João Paulo

PARECER Nº 003951/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1553/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024, que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição em tela altera a Lei nº 16.633/2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, a fim de estender os critérios para reserva de vagas de moradia aos trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo (conforme o art. 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), às pessoas refugiadas (conforme a Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997) e às mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) e de exploração sexual (art. 228 do Código Penal).

A proposta inclui, entre as diretrizes, a utilização de critérios objetivos e transparentes de seleção em favor dos beneficiados; assegura o sigilo dos dados das pessoas, em todas as fases do processo de seleção, divulgados, excepcionalmente, mediante ordem judicial; e priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados a garantir o direito à moradia em prol dos beneficiários.

O Projeto de Lei também acrescentou disposição prevendo que caso as reservas estabelecidas legalmente não forem preenchidas, deverão as unidades habitacionais remanescentes ser incluídas na regra geral do programa habitacional do Estado de Pernambuco. A norma ainda prevê, nos termos do art. 3º, que cada grupo social em situação de vulnerabilidade deverá apresentar documentos específicos, conforme legislação vigente.

A iniciativa, portanto, atende aos princípios da igualdade e da dignidade humana, uma vez que cria condições mínimas para assegurar unidade habitacional aos trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, aos estrangeiros que solicitaram refúgio e as mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003952/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1587/2024 E Nº 1616/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Rosa Amorim e Deputado Gilmar Júnior, respectivamente

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024, que altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e

Participação Popular Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de incluir na Lei nº 16.003/2017, que regulamenta a divulgação de cartilhas institucionais, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, o “Guia Alimentar para a População Brasileira” e o “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos”, ambos do Ministério da Saúde, e a “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Cumprida a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, ora em análise, com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal, em virtude da similaridade de matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.003/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de cartilhas institucionais, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambas do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e

privadas do Estado de Pernambuco. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) exemplares das seguintes cartilhas institucionais: (NR)

I - “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas”, produzida pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE, que trata sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes, as medidas socioeducativas e as medidas de proteção; (AC)

II - “Parou Aqui”, publicação online do MPPE que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; (AC)

III - “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, produzido pelo Ministério da Saúde; (AC)

IV - “Guia Alimentar para a População Brasileira”, produzido pelo Ministério da Saúde; e (AC)

V - “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, produzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º As cartilhas institucionais elencadas nos incisos I e II deste artigo estão disponíveis gratuitamente no sítio eletrônico do MPPE, na rede mundial de computadores. (NR)

§ 2º Os guias elencados nos incisos III e IV deste artigo estão disponíveis gratuitamente no sítio eletrônico do Ministério da Saúde do Governo Federal. (AC)

§ 3º A Cartilha elencada no inciso V deste artigo está disponível gratuitamente no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 2º

“Esta unidade de ensino possui exemplares das cartilhas institucionais: “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicações que informam os direitos e deveres das crianças e adolescentes e alertam sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, ambas produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE; “Guia Alimentar para a População Brasileira” e “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, do Ministério da Saúde; e “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017.” (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que garante a divulgação de importantes cartilhas sobre temas fundamentais de proteção à infância e à juventude no ambiente escolar, assim como incentiva o debate sobre a importância da saúde, da educação alimentar e nutricional adequada, do respeito às diferenças e direitos das pessoas com TEA, entre outros assuntos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e Nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003953/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1588/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco.

Cumprida a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas de técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca dispor sobre a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, com o objetivo de proporcionar a todos os cidadãos oportunidades para a prática de esportes, contribuindo para o desenvolvimento integral da personalidade, do caráter, da socialização, do senso de vida em grupo, e do espírito solidário.

Art. 2º A Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas focará em:

I - incentivo à prática de esportes; e

II - desenvolvimento de atletas e paratletas.

Art. 3º A Política tem caráter socioeducativo inclusivo, buscando estimular a prática de esportes entre a população de todas as idades, condições sociais e habilidades, incluindo pessoas com e sem deficiências.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas em escolas, clubes, espaços públicos esportivos, associações de bairro, e entidades voltadas para segmentos sociais específicos.

§ 2º Serão promovidos campeonatos nos âmbitos municipal, microrregional, macrorregional, e estadual, como parte das ações preparatórias e de desenvolvimento contínuo.

§ 3º As modalidades esportivas serão acessíveis a pessoas com deficiência e idosos, com suporte técnico especializado.

§ 4º A orientação das atividades de condicionamento físico será realizada por profissionais de educação física.

Art. 4º São objetivos da Política:

I - ampliar o acesso à prática de esportes como meio de promoção da saúde, educação e inclusão social;

II - fomentar o desenvolvimento técnico, físico e psicológico de atletas e paratletas; e

III - estimular a formação de equipes competitivas em diversas modalidades esportivas.

Art. 5º As diretrizes da Política incluem:

I - inclusão e acessibilidade como princípios fundamentais em todas as atividades;

II - integração entre as diversas políticas públicas de saúde, educação, cultura e assistência social; e

III - cooperação com entidades esportivas, educacionais e comunitárias, nacionais e internacionais.

Art. 6º Os instrumentos para a execução da política serão:

I - programas de treinamento e capacitação para técnicos e gestores esportivos;

II - incentivos para a construção, reforma e adequação de espaços esportivos; e

III - parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e projetos.

Art. 7º O desenvolvimento de atletas e paratletas se dará por meio da identificação e acompanhamento de talentos esportivos, visando sua integração em equipes competitivas, incluindo modalidades olímpicas e profissionais.

Art. 8º Para a realização de seus objetivos, a Política poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a infraestrutura, o acesso às práticas esportivas e o desenvolvimento técnico dos participantes.

Art. 9º Serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da Política, a fim de assegurar a eficácia e a melhoria constante das atividades desenvolvidas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que o projeto visa basicamente proporcionar a todos os cidadãos oportunidades de praticar esportes, contribuindo assim para o desenvolvimento integral dos cidadãos pernambucanos. Sabe-se que o sedentarismo é uma forte causa de problemas físicos, razão pela qual se mostram proveitosas iniciativas que busquem promover o esporte. Da mesma forma, a prática esportiva contribui para a socialização e para o fortalecimento de laços de solidariedade entre membros de uma mesma comunidade.

A criação da política estadual de prática de esportes, desta forma, contribui para qualificar as ações do Poder Público na garantia do acesso ao esporte, com efeitos importantes sobre diversos aspectos ligados à saúde física e mental da população pernambucana.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1588/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1588/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003954/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1640/2024 ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Simone Santana

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com a finalidade de promover ajustes redacionais e evitar vícios de constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca instituir a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências. De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança, visando promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana.

Art. 2º A Política Estadual será coordenada por órgão estadual competente, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais, conforme suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança:

I - promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana;

II - estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;

III - desenvolver programas de mentoria e capacitação para que as meninas e mulheres possam se preparar melhor para liderança em diversas áreas de conhecimento;

IV - incentivar a participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e

V - propor ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Art. 4º Para a efetivação da Política Estadual, serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, visando à contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em Espaços de Liderança.

Art. 5º O Poder Executivo estadual, sempre que possível, expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais, bem como poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.

Art. 6º Fica estabelecida a criação de indicadores de desempenho, visando ao monitoramento e avaliação da implementação desta Política nos espaços públicos e privados de todo o território estadual.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que visa fomentar a execução de ações coordenadas entre iniciativa pública e privada de modo a aumentar o protagonismo feminino no Estado de Pernambuco. Trata-se então de iniciativa que objetiva promover a igualdade entre homens e mulheres focando principalmente em posições estratégicas de liderança dentro da sociedade civil.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003955/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1663/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2024, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofortificada. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição busca alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a inclusão de batata doce biofortificada.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.

Cabe ao colegiado analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a proposição em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofortificada na composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas em Pernambuco.

O Brasil, por meio de um projeto da Embrapa denominado BioFort, tem se destacado na produção de alimentos biofortificados. O objetivo do projeto é aumentar o teor de nutrientes, como vitaminas e minerais, em culturas agrícolas básicas, tomando-as mais nutritivas e benéficas para a saúde humana. Um exemplo notável do trabalho do projeto BioFort é a criação da batata-doce biofortificada, mencionada anteriormente. Essa variedade foi desenvolvida para ser uma fonte mais rica de betacaroteno, um precursor da vitamina A, contribuindo para combater a deficiência desse nutriente na população brasileira.

No contexto social, a merenda escolar desempenha um papel fundamental. Em muitas comunidades, ela representa uma das principais refeições do dia para os alunos. Para alguns deles, é a única fonte de alimentação adequada e regular. Portanto, oferecer uma merenda nutritiva é essencial para combater a fome e prevenir a desnutrição, especialmente em áreas onde a segurança alimentar é um problema.

Uma merenda escolar mais nutritiva também contribui para a igualdade de oportunidades educacionais, garantindo que todos os alunos, independentemente de sua situação socioeconômica, tenham acesso a uma nutrição adequada durante o período escolar, o que ajuda a reduzir as disparidades de saúde e aprendizado entre os estudantes. Além disso, ao receber uma alimentação mais enriquecida, os alunos têm menos probabilidade de faltar às aulas devido a problemas de saúde relacionados à má nutrição.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que fomenta a diversificação da oferta de produtos saudáveis na merenda escolar, fortalecendo a inclusão de alimentos de alta qualidade nutritiva, no intuito de promover a saúde, o bem-estar e o crescimento físico e intelectual das crianças e adolescentes.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003956/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1664/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2024, que altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura

(SIC), a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Rosa Amorim

Luciano Duque
João Paulo

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1664/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

A proposição visa a alterar a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela busca alterar a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º-A. Na aplicação desta Lei será observado o princípio da motivação, conforme preconizado na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. (AC)

Parágrafo único. As decisões administrativas concernentes à habilitação, análise e avaliação de participantes e projetos indicarão os fundamentos de fato e de direito, demonstrando-se a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas no âmbito da Administração Pública.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

O Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), instituído pela Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, foi estruturado como instrumento de fomento financeiro aos projetos culturais no Estado de Pernambuco. Porém, nem todas as iniciativas apresentadas podem ser contempladas, o que pode ocorrer por diversos motivos, principalmente em face da insuficiência de recursos públicos.

Por tal razão, é muito importante que as decisões administrativas concernentes à habilitação, análise e avaliação de participantes e projetos sejam tomadas com clareza e publicidade. Dessa forma, o projeto em apreço, ao incluir explicitamente o princípio da publicidade no bojo da Lei nº 16.113/2017, encontra-se em consonância com os interesses da população pernambucana.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1664/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1664/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003957/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1666/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o projeto em tela busca garantir a disponibilização de informações atualizadas e confiáveis sobre a situação da primeira infância no Estado de Pernambuco. Para tanto, obriga que o governo divulgue todos os anos relatório contendo os principais dados relativos às crianças de até seis anos em ao menos 5 vertentes: cidadania, educação, saúde, direito ao brincar e proteção.

A existência de um relatório a respeito de da primeira infância tende a contribuir tanto na avaliação quanto na revisão das ações voltadas para esse público. Um documento consolidado sobre os dados relacionados com a primeira infância pode também servir como instrumento integrador e articulador de iniciativas correlacionadas.

Buscando envolver diversas entidades na elaboração do relatório, o projeto deixa claro que o órgão responsável poderá solicitar informações e dados de outras instituições, públicas ou privadas, que atuem na área da primeira infância. Pretende-se assim incentivar a formulação de um projeto completo e preciso a respeito do tema.

Nota-se, assim, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que visa criar instrumento de divulgação de dados sobre a primeira infância, contribuindo para o planejamento de iniciativas voltadas para o público infantil e para o monitoramento das políticas públicas já existentes.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

PARECER Nº 003958/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1686/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1686/2024, que altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora analisado objetiva alterar a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas. A iniciativa propõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

VII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história dos povos e comunidades indígenas; (NR)

VIII - reconhecer e garantir o direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas; e (AC)

IX - proteger, promover e valorizar o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas no estado de Pernambuco. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o projeto se adequa à noção de promoção dos direitos humanos ao buscar salvaguardar, às pessoas indígenas, o pleno exercício do direito à cultura, por meio da garantia do uso da própria língua, dentro ou fora dos territórios indígenas.

Vale ressaltar, nesse cenário, que a língua é um dos mais significativos elementos constitutivos da identidade de um povo, e que a iniciativa em análise se reveste de significativa importância ao estabelecer medidas que enfrentam o histórico apagamento da cultura dos povos tradicionais no país.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1686/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003959/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1689/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024, que altera a Lei Nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição altera a Lei Nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante de tal contexto, a proposição em tela busca alterar a Lei Nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os estabelecimentos de ensino deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que fortalece a segurança e a integridades das pessoas dentro dos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, fomentando a realização de treinamentos periódicos para garantir mais efetividade e sucesso nas ações planejadas de evacuação em situações de emergência.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003960/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1695/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1695/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição tem o objetivo de instituir a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha visa alertar acerca da temática aos sites de inteligência artificial do uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Campanha que se refere o *caput* do art. 1º:

I - promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

II - desenvolver ações educativas, devendo ser divulgada pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos;

III - conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

IV - conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil deepfake, aumentada pelo uso da inteligência artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores; e

V - informar que considera-se crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de deepfake

Art. 3º Para ampliar a divulgação da Campanha de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que promove a conscientização das crianças e adolescentes acerca dos riscos associados ao uso indiscriminado de plataformas de inteligência artificial, bem como fortalece a participação da comunidade na identificação precoce de crimes cibernéticos, aumentando a proteção das crianças e adolescentes em situação de grande vulnerabilidade.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003961/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1700/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadege

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024, que altera a Lei Nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1700/2024, de autoria do deputado João de Nadege

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei Nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de adequar a redação do PLO em análise às regras da Lei Complementar nº 171/2011, uma vez que já existe lei geral sobre os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco (a proposição tramitava como Projeto de Lei autônoma). Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca alterar a Lei Nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º Quando da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Executivo deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B; (NR)

XI - realização de Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, preferencialmente no mês de janeiro; e (NR)

XII - promoção de campanha educativa sobre o Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, em eventos artísticos, culturais e desportivos, públicos e privados, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que, além de promover a disseminação da informação e a conscientização social a respeito do transtorno do espectro autista, contribui no combate ao preconceito e na promoção da inclusão social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024, de autoria do deputado João de Nadege, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003962/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1741/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER Nº 003964/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1838/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, que altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise estabelece os objetivos e os instrumentos de ação da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os objetivos previstos para a Política, estão: garantir o acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde para mulheres soropositivas, especialmente no que tange à saúde reprodutiva; estabelecer medidas de suporte e acompanhamento para mulheres soropositivas em situação de vulnerabilidade, incluindo a população carcerária; e implementar e fortalecer redes de apoio para mulheres soropositivas, promovendo a inclusão social e o combate ao estigma e à discriminação.

A inciativa ainda prevê instrumentos de ação para a implementação da referida Política, dentre os quais: campanhas de informação e educação para a saúde reprodutiva, dirigidas às mulheres soropositivas e seus parceiros; desenvolvimento de programas de apoio psicossocial para mulheres soropositivas e suas famílias; e estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil para o suporte e acompanhamento das mulheres soropositivas.

Por fim, estabelece-se que, no âmbito da Política em questão, serão realizadas ações específicas de atenção à saúde reprodutiva de mulheres soropositivas em situação de vulnerabilidade, incluindo programas de prevenção e atendimento em unidades prisionais femininas, medidas de apoio à reinserção social de mulheres soropositivas egressas do sistema prisional, e estratégias de alcance e atendimento a mulheres em situação de rua ou outras condições de vulnerabilidade social.

Sendo assim, nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que busca garantir às mulheres soropositivas o acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde, contribuindo para a efetivação do direito social à saúde.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003963/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1798/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1798/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Dr. Júlio César da Cruz Porto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1798/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao delegado da Polícia Civil, Dr. Júlio César da Cruz Porto.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título

Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, o Projeto de Resolução aqui analisado visa a conceder a referida honraria ao delegado da Polícia Civil de Pernambuco, Dr. Júlio César da Cruz Porto.

Graduado no Curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba e pós-graduado em Direito Penal pela FAVENI, o homenageado tomou posse como delegado da Polícia Civil de Pernambuco em 28 de agosto de 2008 e já atuou nas circunscrições de Bom Conselho, Brejo da Madre de Deus e Santa Cruz do Capibaribe. Atualmente, é responsável pela 11ª DESEC – Delegacia Seccional de Goiana.

O homenageado possui uma trajetória profissional de excelência, sendo importante referência na área da defesa social em Pernambuco. A concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Júlio César da Cruz Porto garante, portanto, reconhecimento público à sua importante atuação para o fortalecimento da segurança pública no Estado.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1798/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1798/2024, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, a fim de ampliar infração já prevista.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este Colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a iniciativa ora analisada propõe alteração da Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, a fim de ampliar infração já prevista, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado adulterados ou através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicar a aplicação das seguintes penalidades administrativas: (NR)

.....

§ 3º Considera-se adulterado os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada." (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial."

Da análise da proposta, depreende-se que há uma ampliação do alcance da infração prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.462/2003 mantendo-se, porém, o valor da multa.

Conforme antedita legislação, atualmente a infração consiste apenas na comercialização de combustíveis por meio de bombas adulteradas. Já com a inovação em apreço, a infração abarcará, também, a comercialização de tais combustíveis quando eles próprios estiverem adulterados.

Outrossim, a proposta torna mais precisa a definição de combustível adulterado, englobando os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Nota-se, portanto, que o projeto analisado promove melhorias pontuais na Lei nº 12.462/2003 para aprimorar a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis em Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1838/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003965/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1844/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1844/2024, de autoria do deputado Edson Vieira.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação original e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca instituir a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, por meio da integração entre os Poderes Públicos, as forças de Segurança e as organizações da sociedade civil. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, promovida através da integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fraudes virtuais e delitos cibernéticos as condutas realizadas por meio da internet ou tecnologias similares que:

I - violem a segurança ou integridade de sistemas informatizados;

II - causem prejuízos financeiros ou danos morais; e

III - atentem contra a privacidade, a honra ou a dignidade das pessoas.

Art. 3º A presente Lei tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os riscos e vulnerabilidades digitais;

II - instruir sobre práticas seguras de navegação online; e

III - promover campanhas educativas e informativas em plataformas de amplo acesso, detalhando medidas preventivas e os tipos comuns de fraudes virtuais.

Art. 4º A Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos adotará os seguintes princípios:

I - promoção da conscientização sobre o uso ético e responsável da tecnologia;

II - proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais, conforme a legislação vigente;

III - uso de linguagem acessível e pedagogicamente eficaz;

IV - atenção especial aos grupos sociais mais vulneráveis a crimes cibernéticos;

V - integração e coordenação de iniciativas públicas e privadas existentes; e

VI - valorização da perícia técnica e forense na investigação e resolução de crimes.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com o setor privado e entidades civis, poderá implementar ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, além de divulgar periodicamente dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos.

Art. 6º As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas por atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a proposição busca, por meio de medidas a serem efetivadas pelo Poder Público, com a participação da sociedade – a exemplo de ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, além da divulgação periódica de dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos - garantir a segurança da população pernambucana no ambiente virtual e cibernético, medida que se adequa à promoção dos direitos humanos no estado, tendo em vista que a Organização das Nações Unidas reconheceu, em 2011, o acesso à internet como um direito humano.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1844/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1844/2024, de autoria do deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003966/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1872/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1872/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco, com o objetivo de promover a inclusão social e o bem-estar desses jovens através do esporte.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A proposição em tela busca dispor sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco, com o objetivo de promover a inclusão social e o bem-estar desses jovens através do esporte.

Parágrafo único. São considerados público-alvo desta política crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles oriundos de abrigos e entidades de assistência social, bem como aqueles assistidos pelos Conselhos Tutelares dos municípios.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social tem as seguintes diretrizes:

I - priorização da ocupação das vagas em projetos esportivos pelas crianças e adolescentes vulneráveis;

II - realização de campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre a importância do esporte para a inclusão social e desenvolvimento pessoal nas escolas da rede pública de ensino;

III - fomento de parcerias com instituições de ensino superior, escolas de educação física, bem como com organizações da sociedade civil para a execução de atividades esportivas por meio de termos de cooperação; e

IV - incentivo à organização de eventos esportivos específicos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, garantindo a participação ampla e a integração com a comunidade.

rt. 3º As organizações da sociedade civil que desenvolverem projetos esportivos voltados ao público alvo desta Lei poderão apresentar projetos para obtenção de apoio financeiro e técnico do Poder Executivo, desde que seus projetos estejam alinhados com os objetivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá, sempre que possível, a inclusão de cláusulas em editais de financiamento para projetos de esporte que estimulem a participação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao promover a inclusão social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, oferecendo-lhes oportunidades de participação em atividades esportivas, a proposta contribui para o seu desenvolvimento pessoal e social, promove hábitos saudáveis e contribui para a sua formação cidadã.

Além disso, o incentivo a parcerias com instituições de ensino superior, escolas de educação física e organizações da sociedade civil fortalece a rede de apoio desses jovens e amplia as possibilidades de execução de atividades esportivas de qualidade, o que é crucial para promover seu desenvolvimento integral, proteger contra riscos, reduzir desigualdades, melhorar o desempenho escolar, empoderar e integrar esses jovens na sociedade, bem como garantir a sustentabilidade e eficácia das políticas públicas voltadas para esse público.

Nota-se, portanto, que a proposta se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos e se revela altamente relevante e adequada no contexto das políticas públicas de inclusão social e proteção aos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1872/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1872/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque Relator(a) João Paulo

PARECER Nº 003967/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1897/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1897/2024, que institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de instituir diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre

matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição em tela institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural deverá ser regida pelos seguintes princípios:

I - da não discriminação, considerando-se que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - da garantia de igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - do respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - da garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e

V - do dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo do direito à cultura.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural:

I - promover uma maior participação das mulheres em atividades relacionadas à cultura;

II - garantir a participação das mulheres em comissões avaliadoras;

III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais; e

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para a realização de atividades culturais.

Parágrafo único. Para fins dos objetivos dispostos neste artigo, deverá ser considerada, igualmente, a promoção da diversidade, tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e pessoas com deficiência.

Art. 4º Os indivíduos com condenação penal transitada em julgado por assédio, violência doméstica e familiar, racismo ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo poder público, enquanto durarem seus efeitos, ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídos.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas violações sexuais e práticas de assédio:

I - as previstas nos arts. 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal; e

II - as práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego em território nacional.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Projeto de Lei, portanto, atende aos princípios da busca da igualdade de oportunidades e da dignidade humana, uma vez que pretende eliminar barreiras arraigadas na sociedade, a fim de assegurar ambientes seguros e inclusivos para todas as mulheres pernambucanas, seja como espectadoras ou autoras de atividades culturais.

Sendo assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1897/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003968/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1914/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1914/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil Victor Hugo Jardim Rondon. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução no 1914/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil Victor Hugo Jardim Rondon, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa à concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil Victor Hugo Jardim Rondon, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do referido título, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, *in verbis* é “ reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse aspecto, na justificativa anexa à proposição, o autor informa que Victor Hugo Jardim Rondon nasceu no dia 17 de agosto de 1982, em São Paulo/SP, e tornou-se bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

Aos 25 anos, aprovado no concurso para Delegado de Polícia, passou a residir no Recife. Sua primeira lotação deu-se na 5ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, tendo passado também pela 11ª Delegacia de Homicídios. Atuou ainda nas Delegacias Circunscricionais de Jaboatão Centro e Muribeca, e atualmente encontra-se na Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, composta pelas equipes da Secretaria de Defesa Social (SDS), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Penal e Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Por sua atuação como Delegado de Polícia em Pernambuco, recebeu a Medalha de Honra ao Mérito Ouro e cinco troféus de destaque da Diretoria Especializada da Polícia Civil, considerando sobretudo a objetividade na apuração dos casos de homicídio no estado, solucionados com rapidez e imparcialidade.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Resolução é meritório, tendo em vista que presta um justo reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana por Victor Hugo Jardim Rondon na área da segurança pública, em que exerce seu ofício com compromisso, zelo e dedicação.

Diante dos fundamentos apresentados, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1914/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1914/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003969/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1923/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1923/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Wagner Domingues. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1923/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil Wagner Domingues.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios,

medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução aqui analisado visa a conceder a referida honraria ao Delegado da Polícia Civil, Wagner Domingues.

Nascido da cidade de Guarulhos, São Paulo, no ano de 1979, Wagner Domingues graduou-se em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Ingressou na carreira pública como agente na Polícia Civil de São Paulo. Em 2008, foi aprovado no concurso para Delegado de Polícia de Pernambuco, quando passou a residir na capital pernambucana.

Na Polícia Civil, o homenageado exerceu diversas funções, incluindo a de Delegado Adjunto da 3ª Delegacia de Polícia de Homicídios. Atualmente, ocupa a chefia da Unidade de Operações de Inteligência (UOP) da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil (DINTEL).

Ao longo da carreira pública, contribuiu para a redução dos homicídios no estado, trabalho reconhecido por diversas honrarias, como a medalha do Mérito Policial Civil, classe Ouro. Participou de importantes investigações e presidiu relevantes operações de repressão qualificada em Pernambuco, trabalhos que resultaram na desarticulação de importantes quadrilhas de tráfico de drogas e homicídios que atuavam em Recife e em algumas cidades da região metropolitana.

O homenageado possui uma trajetória profissional de excelência, sendo importante referência no estado. Diante do exposto, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Wagner Domingues garante reconhecimento público à sua importante atuação para a segurança pública em Pernambuco.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1923/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1923/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

PARECER Nº 003970/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2005/2024

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024, que altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024, de autoria da Governadora do Estado, enviado através da Mensagem nº 12, de 28 de maio de 2024.

A proposição em questão tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 13.021/2006 cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP). O art. 2º da referida Lei, por sua vez, elenca os órgãos integrantes do DHPP, dentre os quais encontra-se a Delegacia de Polícia do Idoso (DPI).

O Projeto de Lei ora em análise altera o art. 2º da Lei nº 13.021/2006, a fim de alterar a nomenclatura da Delegacia de Polícia do Idoso (DPI) para Delegacia de Polícia da Pessoa Idosa (DPPI), de acordo com a nova redação dada à Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Tal modificação justifica-se em razão da inclusão do termo “pessoa” atuar no combate à desumanização do processo de envelhecimento. A questão, portanto, ultrapassa a semântica, enquadrando-se em uma perspectiva inclusiva, de utilização da terminologia correta para a abordagem de assuntos tradicionalmente caracterizados por preconceitos e estigmas, tais como aqueles relacionados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Nota-se que a proposição em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que contribui para promover o papel da pessoa idosa na sociedade, de forma a combater o preconceito contra o envelhecimento e a conferir dignidade a essa parcela da população.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2005/2024, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

Dani Portela
Presidente

	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003971/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2037/2024

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, que altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, de autoria da Governadora do Estado, enviado através da Mensagem nº 15, de 6 de junho de 2024.

A proposição em questão altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, altera a Lei nº 18.139/2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. A referida Lei promove uma reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo, modificando as denominações e competências de alguns dos órgãos integrantes de sua estrutura.

Nesse sentido, a proposição em análise adequa o texto de algumas leis estaduais às disposições das Leis nº 18.487/2024 e nº 18.139/2023. Dentre essas leis destaca-se: a Lei nº 12.657/2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONED); Lei nº 14.458/2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco (FEDIPE); Lei nº 15.550/2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI); e Lei nº 12.109/2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Nota-se que a proposição em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca compatibilizar diplomas legais responsáveis por instituir iniciativas voltadas à defesa de grupos populacionais vulneráveis, a exemplo das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, à estrutura administrativa vigente do Poder Executivo.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2037/2024, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024

Autor: Poder Executivo

Modifica a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, nos termos em que especifica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024

Autor: Poder Executivo

Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024

Autor: Poder Executivo

Promove reestruturação nas carreiras dos cargos públicos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024

Autor: Poder Judiciário

Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções gratificadas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A) COM EMENDAS NºS 01 E 02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024

Autor: Poder Executivo

Fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Emenda Supressiva nº 2/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Dep. Doriel Barros

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Sileno Guedes

Institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Doriel Barros

Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho

Institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Dep. Gilmar Junior

Altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/10/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023

Autora: Dep. Dani Portela

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Gilmar Junior

Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Joel da Harpa

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Dep. Rosa Amorim

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto

de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Dep. Rosa Amorim

Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Eriberto Filho

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. William Brígido

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. William Brígido

Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.704, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 12ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2040/2024 e 2041/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor dos Projetos: Ministério Público

Cria cargos, extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Resolução nº 2062/2024

Autora: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2063/2024

Autora: Mesa Diretora

Reajusta os valores estabelecidos pela Resolução nº 1.960, de 13 de dezembro de 2023.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6757/2024

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola Creusa de Freitas, localizada no município de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6758/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano no sentido de que seja retirada a parada de ônibus (abrigo) da Rua Joaquim Távora, nº 993, Centro - Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6759/2024

Autora: **Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a conclusão da obra na PE-09, Estrada de Muro Alto, no trecho que liga o Nannai ao Samoa, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6760/2024

Autora: **Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Administração no sentido de que verifiquem a possibilidade de implementar uma unidade do "Expresso Cidadão" na cidade de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6761/2024

Autora: **Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes e ao Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco no sentido de que seja instalada luz elétrica no Alto da Benção (Vila Piedade), no Bairro do Socorro, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6762/2024

Autor: **Dep. Luciano Duque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DER no sentido de solicitar reforço na estrutura de uma ponte na PE-390 que liga os municípios de Serra Talhada a Floresta, na altura do Km 30.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6763/2024

Autor: **Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Terezinha, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6764/2024

Autor: **Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Tupanatinga, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6765/2024

Autor: **Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Saloá, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6766/2024

Autor: **Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Pedra, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6767/2024

Autor: **Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Paranatama, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6768/2024

Autor: **Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Palmerina, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6769/2024

Autor: **Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Reitora da Universidade de Pernambuco e ao Diretor da Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco - FCAP no sentido de promoverem a nomeação dos aprovados no Concurso Público para Docente do Magistério Superior da Universidade de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6770/2024

Autor: **Dep. João Paulo**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração de Pernambuco e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência no sentido de que seja prorrogado o prazo da Seleção Simplificada por força da Portaria Conjunta SAD/SJDH nº 063 de 25/05/23.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2212/2024

Autor: **Dep. João Paulo**

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco, nos termos dos arts. 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros efetivos os Deputados: Joaquim Lira, Luciano Duque, Mário Ricardo, Socorro Pimental, William Brígido, Doriel Barros, Francismar Pontes, Débora Almeida e Delegada Gleide Ângelo.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2213/2024

Autor: **Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Integrantes do Corpo do Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco - CBMPE: Major QOC/BM André Pereira da Silva, Capitão QOC/BM Carlos Roberto de Souza Junior, 2º Tenente QOC/BM José Anderson Torres Bezerra, 2º Tenente QOA/BM Raniere Gonçalves Torres, 1º Sargento QBGM Jônatas Duque dos Santos, 1º Sargento QBGM George Kelson Pereira Bezerra, 2º Sargento QBGM Josemar da Silva Coelho, 2º Sargento QBGM Adilson Luiz de França, 3º Sargento QBGM Marden Borba Acampora de Paula Machado, 3º Sargento QBGM José Humberto Luna Braga de Melo, 3º Sargento QBGM Paulo César Alves de Melo, 3º Sargento QBGM Thiago Saulo Solano Guerra, Cabo QBGM Gabriel Ferreira de Lima, Cabo QBGM Janaildon Alves Feitosa, Cabo QBGM Glauber Cruz Silva, Cabo QBGM David Benne de Lima Ferreira, Cabo QBGM Marcos Davi Souza Silva, Soldado QBGM Matheus Lopes de Lima, Soldado QBGM Joao Batista de Andrade Júnior, Soldado QBGM Bruno Oliveira Silva de Melo, Soldado QBGM Diego Silva Nascimento, aos Bombeiros Pernambucanos que fizeram parte da Força-Tarefa do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), em apoio ao Rio Grande do Sul (RS), onde a Liga Nacional de Bombeiros, através do Gabinete de Crise do RS, que realizou as convocações e também o revezamento, assim como os dois cães de busca, que regressaram do Estado gaúcho, após apoio nas buscas por desaparecidos na região, sendo eles: o Cão Hulk e a Cadela Ayla, que contribuíram com as buscas na região do Vale do Taquari, com destaque para atuação dos binômios (Cão e Condutor) na localização.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2214/2024

Autora: **Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao coletivo artístico cultural Cais do Agreste, em nome de Bia Mota, pelo valioso trabalho desenvolvido na promoção e fomento da arte autoral na região do Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2215/2024

Autor: **Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos à pastora e os pastores evangélicos das igrejas do município de Toritama: Dalva Alves Santos, Denilson Reis, Irailson Ferreira Da Silva, Paulo Dantas, José Pereira Da Silva, Danilo Ranieri Candido Da Silva; André Luiz; Severino Damião Da Silva Júnior; Anderson Santos; Jalmir Avelino da Silva e Joel Ricardo da Silva, pelos trabalhos realizados pelas Igrejas na cidade, por suas atuações

na evangelização, e pelos trabalhos sociais prestados a comunidade, cultivando a comunhão no espírito e pela adoração a Deus por meio do serviço ministerial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2216/2024

Autor: **Dep. Waldemar Borges**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria intitulada: “90 anos de Cristina Tavares: uma mulher necessária”, de autoria de Victor Tavares, publicada no Caderno Cidades do Jornal do Comercio, na edição do dia 10 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2217/2024

Autora: **Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos aos grupos Aliança Nacional LGBTQI+, Associação Brasileira de Famílias Homo-Trans Afetivas, Associação Cores do Capibaribe, Cores da Resistência, CANDACES, Coletivo de Mulheres periféricas e LGBTQI+, Coletivo LGBTQI+ Jardim de Cores, Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB de Pernambuco, Membro do Cores Movimento de Defesa da Cidadania e do Orgulho LGBTQI+, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2218/2024

Autora: **Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos aos grupos Instituto Boa Vista, Transforma Pride, ONG Ser Coletivo, Grupo de Trabalhos em Prevenção Posithivo - GTP+, Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais (AMOTRANS), Papancores da Resistência, Fórum LGBT de Pernambuco, Coletivo Cara Preta e GEMA - Gênero e Masculinidades, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2219/2024

Autora: **Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos aos grupos Associação da Mata Sul de Pernambuco (AMAS LGBT), Rede LGBT do Interior, Rede Nacional de Negros e Negras LGBT (Rede Afro LGBT), Rede de Mulheres LBTs Sertanejas de Pernambuco, ONG Gestos, ONG Arco, Observatório de Violência e Mortes LGBTQI+ no Brasil, Nova Associação de Travestis e Pessoas Trans de Pernambuco (NATRAPE) e Movimento LGBT Leões do Norte, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2220/2024

Autora: **Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos aos grupos Fonatrans, Grupo Gaymado, Grupo Homossexual do Cabo de Santo Agostinho, Instituto Transformar LGBT de Jaboatão, Instituto Transviver, Associação Mães da Resistência, Grupo LGBT Sete Cores de Pombos, Movimento Independente de Homens Trans e Transmasculinidade de Pernambuco - MOVIHT/PE, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2221/2024

Autora: **Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos às enfermeiras Sônia Marques de Oliveira; Lisandra de Lima Rodrigues; Tamires de Cássia Pontes e enfermeiro José Roberto Rocha; e aos médicos Leonardo Gomes Menezes, Wagner Monteiro de Oliveira e Gabriel Rocha Pinon Teixeira de Araújo, todos do SAMU Metropolitano do Recife, os quais se voluntariaram para atuar nos resgates às vítimas das enchentes, no Rio Grande do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2222/2024

Autor: **Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Triunfo, pela passagem dos 140 anos de emancipação política, comemorado no dia 13 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2223/2024

Autor: **Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Águas Belas, pela passagem dos 153 anos de emancipação política, comemorado no dia 13 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2224/2024

Autor: **Dep. Joel da Harpa**

Votos de Aplausos aos Agentes de Defesa Civil do Estado de Pernambuco: Capitão BM Marco Filipo da Silva, Sargento BM Sérgio Luiz Ferreira Silva, Sargento BM Ângelo Rafael de Brito Lira e o Cabo BM Eriberto Fernando Porto Lira, que fizeram parte da Força-Tarefa, em apoio ao Rio Grande do Sul (RS), onde a Liga Nacional de Bombeiros, através do Gabinete de Crise do RS, realizou as convocações e também o revezamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2225/2024

Autora: **Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos ao coletivo Vale PCD, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2226/2024

Autor: **Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha/BPRp: 3º Sargento PM Marcio Diogo Aniceto da Mota, 3º Sargento PM José Avelino Carneiro, Cabo PM Apolo Luiz Nascimento de Almeida, Cabo PM Washington Barbosa Maciel, Cabo PM Severino Martins Pompeu de Souza, Soldado PM Fernando Henrique Galindo Gatolini, Soldado PM Gerson de Souza Lima Neto, Soldado PM Ewerton Jonhson Lima de Oliveira, Soldado PM Herikllys Marinho Mendes dos Santos, Soldado PM Victor Felipe de Souza Pinheiro Fernandes, Soldado PM José Victor Albuquerque de Miranda, quando de serviço, no dia 19 de abril de 2024, lograram êxito em uma ocorrência, juntamente com a equipe Malhas da Lei, após receberem informações de indivíduos traficando e portando arma de fogo no bairro de Aguazinha, mais precisamente na Rua da Bica, policiais militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, em desarticular uma Organização Criminosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2227/2024

Autor: **Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Pesar pelo falecimento de uma das maiores estrelas do teatro, da teledramaturgia e do cinema brasileiro, a florestana Ilva Niño Mendonça, aos 86 anos de idade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2228/2024

Autor: **Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Congratulações com o município de Triunfo pela passagem de seus 140 anos de emancipação política, comemorada no dia de hoje, 13 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2229/2024

Autora: **Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Congratulações com o Dr. Arymatheus Reis, em razão da sua nomeação como Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2230/2024

Autora: **Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Ivison Santos, em reconhecimento do seu trabalho e dedicação em promover a cultura nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2231/2024

Autora: **Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Quadrilha Junina Flor do Caruá, em nome de Diogo Caldas de Moraes, pela relevante contribuição à cultura junina do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2232/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Quadrilha Junina Brincantes do Sertão, em nome de Lohanna Prado, pela relevante contribuição à cultura junina do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2233/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Batalhão de Bacamarteiros 27, em nome de Ângela Maria, pela relevante contribuição à cultura junina do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2234/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Marcos do Pife, em reconhecimento à sua contribuição para a cultura musical do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2235/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Anderson do Pife, em reconhecimento à sua contribuição para a cultura musical do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2236/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao grupo Ori Cia. de Dança, em nome de Vanaldo Brito e Renata Lima, em reconhecimento à sua contribuição significativa ao enriquecimento cultural de nosso Estado e País.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2237/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Nadine Nunes, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2238/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Nichole de Andrade, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2239/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Casa Cultural Respira, em nome de Carina Siqueira e José Genison em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e arte de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2240/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Marcos Mercury, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2241/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Banda de Pifanos Dois Irmãos, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2242/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador Audálio Ramos Machado, ocorrido no dia 6 de junho de 2024, na cidade de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2243/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações com a TV Jornal PE, pela passagem dos seus 64 anos, que ocorrerá no dia 18 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2244/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pelos 81 anos de fundação do Hospital Regional Dom Moura, neste mês de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2245/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pelo transcurso em 24 de junho de 2024, dos 38 anos do Museu do Forró, localizado no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2246/2024**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Lagoa Grande, pela passagem dos 29 anos de emancipação política, comemorado no dia 16 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2247/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a José Augusto Soares, organizador do Maior Cuscuz do Mundo, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e gastronômica de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2248/2024**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Buíque, na pessoa do Prefeito Arquimedes Valença, pela conquista do Prêmio Prefeito Amigo da Criança da Fundação ABRIN - 2024, divulgado no dia 12 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2249/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Mestre Vavá, fundador do Boi Surubim, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2250/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Boi Tira Teima, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2251/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Reginaldo de Sales Azevedo, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2252/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Boi Mimoso de Caruaru, em nome de Ivanilda Oliveira de Lira, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2253/2024**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos à Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Alessandro Carvalho, ao Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco, Cel. Clóvis Ramalho e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Cel. CBPM Luciano Alves, por enviar equipes do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Estado de Pernambuco, para apoio ao Rio Grande do Sul, no enfrentamento à tragédia vivida no referido Estado, devido às fortes chuvas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2254/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Gabi da Pele Preta, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024**Autor: Poder Executivo**

Modifica a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, nos termos em que especifica.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024**Autor: Poder Executivo**

Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024**Autor: Poder Executivo**

Promove reestruturação nas carreiras dos cargos públicos que indica.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024**Autor: Poder Judiciário**

Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções gratificadas.

Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta****Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024
APROVADO(A) COM EMENDAS NºS 01 E 02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro.

Regime de Urgência**Pareceres das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024**Autor: Poder Executivo**

Fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024
APROVADO(A)

10) PLO nº 2014/2024, de autoria da Deputada Dani Portela que “Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco; e a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de instituir a gratuidade na emissão da 2ª via da carteira de identidade para as mulheres vítimas de violência patrimonial.”

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11) PLO nº 2015/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Institui a Política Estadual de Mães e Gestantas Acadêmicas no Estado de Pernambuco.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

12) PLO nº 2017/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que “Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos do Estado de Pernambuco, para tornar isenta a expedição da 2ª via da carteira de identidade de integrantes de comunidades ribeirinhas e indígenas.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

13) PLO nº 2018/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Determina a utilização de postes de iluminação em concreto nas áreas que especifica em Pernambuco e dá outras providências.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

14) PLO nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “ Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

15) PLO nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que “ Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

16) PLO nº 2022/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que “Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de incluir as doenças raras e uniformizar o conceito para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

17) PLO nº 2023/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que “Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de incluir as doenças raras e uniformizar o conceito para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

18) PLO nº 2024/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que “Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir novas condições de saúde para ampliar a cobertura protetiva à pessoa com deficiência.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

19) PLO nº 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que “Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

20) PLO nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que “Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

21) PLO nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que “Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispor sobre a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

22) PLO nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que Institui o Fomento sobre a importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado João Paulo

23) PLO nº 2030/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir pessoas com esquizofrenia.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

24) PLO nº 2031/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.”.

Distribuído ao Deputado João Paulo

25) PLO nº 2032/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que Institui a Política Estadual de Apoio ao Desassoreamento de rios, manguezais, riachos, córregos, charcos, açudes, lagos, lagoas, lagunas, barragens, barreiros e canais hídricos em Pernambuco.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

26) PLO nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins, que Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

27) PLO nº 2034/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público e demais ocorrências que causem prejuízos ao bem comum em razão da prática de direção perigosa.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

28) PLO nº 2037/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, que “Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

29) PLO nº 2038/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, que “Altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

30) PLO nº 2043/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea em Pernambuco.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

31) PLO nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Cria o Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, de base populacional em Pernambuco e dá outras providências.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

32) PLO nº 2046/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Cria o Programa de Garantia da Proteção e Assistência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública em Pernambuco.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

33) PLO nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

34) PLO nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, que “Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

35) PLO nº 2049/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Cria o Programa Oficinas de Reciclagem de Papel nas escolas públicas do Estado de Pernambuco.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

36) PLO nº 2055/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que “Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

37) PLO nº 2056/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir a História e Geografia Pernambucana como abordagem obrigatória nas provas dos concursos públicos.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

38) PLO nº 2057/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Obriga a disponibilização de material pedagógico e lúdico, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

39) PLO nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.”.

Distribuído à Deputada Dani Portela

DISCUSSÃO

1) Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao PLO nº 1095/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.”.

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

2) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1117/2023**, de autoria de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de inserir material com orientações aos pais de crianças com dislexia na ocasião de atividades educacionais remotas e dá outras providências.”, e **ao PLO nº 1309/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que está tramitando em conjunto.

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

3) Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao PLO nº 1362/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes.”.

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

4) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1363/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.”.

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

5) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1366/2023**, de autoria do Deputado Júnior Tércio, que “Dispõe sobre a proibição da prática de surf e “morcegamento” em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.”.

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

6) Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1469/2023**, de autoria do Deputado Lula Cabral, que “Altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.”.

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

7) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1551/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que “Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.”.

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

8) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1872/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Cria a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco.”.

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado por unanimidade

9) Parecer ao PR nº 1798/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que “Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Dr. Júlio César da Cruz Porto.”.

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

10) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao PLO nº 1015/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que “Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.”.

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

11) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, **ao PLO nº 1028/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana, que “Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.”.

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

12) Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1640/2024**, de autoria da Deputada Simone Santana, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança

no Estado de Pernambuco e dá outras providências.”.

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

13) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 448/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes, que “Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.”.

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

14) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 777/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que “Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, casas-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.”, e **ao PLO nº 1284/2023**, de autoria do Deputado Edson Vieira, que está tramitando em conjunto.

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

15) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 365/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana, que “Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

16) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, **ao PLO nº 378/2023**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que “ Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

17) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 994/2023**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que “Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de implante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

18) Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao PLO nº 1083/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo em Pernambuco.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

19) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1420/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos, que “Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

20) Parecer ao PLO nº 1553/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que “Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

21) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1587/2024**, de autoria de autoria da Deputada Rosa Amorim, que “Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambas do Ministério da Saúde.”, e **ao PLO nº 1616/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que está tramitando em conjunto.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

22) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1588/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Institui o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas e dá outras providências.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

23) Parecer ao PLO nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que “Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

24) Parecer ao PLO nº 1664/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que “Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

25) Parecer ao PLO nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que “Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

26) Parecer ao PLO nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que “Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

27) Parecer ao PLO nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que “Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

28) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1844/2024**, de autoria do Deputado Edson Vieira, que “Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

29) Parecer ao PLO nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que “Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

30) Parecer ao PLO nº 2037/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, que “Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

31) Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PR nº 575/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que “Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

32) Parecer ao PR nº 1914/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que “Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Victor Hugo Jardim Rondon.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

33) Parecer ao PR nº 1923/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que “Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Wagner Domingues.”.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

34) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao PLO nº 1248/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que “Cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.”.

Relator: Deputado Rodrigo Farias. Diante da ausência do Deputado, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.

Aprovado por unanimidade

35) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao PLO nº 1372/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel que “ Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.”.

Relator: Deputado Rodrigo Farias. Diante da ausência do Deputado, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.

Aprovado por unanimidade

36) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao PLO nº 1383/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que “Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.”.

Relator: Deputado Rodrigo Farias. Diante da ausência do Deputado, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.

Aprovado por unanimidade

37) Parecer ao PLO nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que “Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.”.

Relator: Deputado Joel da Harpa. Diante da ausência do Deputado, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.

Aprovado por unanimidade

38) Parecer ao PLO nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que “Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.”.

Relator: Deputado Joel da Harpa. Diante da ausência do Deputado, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.

Aprovado por unanimidade

39) Parecer ao PLO nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que “Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.”.

Relator: Deputado Joel da Harpa. Diante da ausência do Deputado, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.

Aprovado por unanimidade

40) Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao PLO nº 1700/2024**, de autoria de autoria do Deputado João de Nadeqi, que “Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.”.

Relator: Deputado Joel da Harpa. Diante da ausência do Deputado, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.

Aprovado por unanimidade

EXTRAPAUTA

41) Parecer ao PLO nº 2005/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, que “Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.”.

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

42) Parecer ao PLO nº 2038/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, que “Altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco.”.

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado por unanimidade

OUTROS ASSUNTOS

1) A Deputada Dani Portela informou que a segunda cartilha da série “Educando para os Direitos Humanos”, intitulada “Direitos da População LGBTQIA+”, produzida pela CCDHPP em parceria com a Consuleg e a ELEPE, está em fase final de produção e será lançada no dia 27/06/2024, em uma sessão solene em homenagem ao “Dia do Orgulho LGBTQIA+”. Diante disso, convidou todos os presentes para a solenidade;

2) Além disso, a Deputada Dani Portela socializou que o Governo do Estado, através da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e da Secretaria Executiva de Direitos Humanos, publicará edital de seleção para a recomposição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, que encontra-se desativado desde o início da gestão da Governadora Raquel Lyra. A parlamentar destacou a luta travada coletivamente pela comissão juntamente com as Organizações da Sociedade Civil que compõem o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, do Ministério Público de Pernambuco e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, para a retomada das atividades do Mecanismo Estadual;

3) Outrossim, as Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim socializam as incidências que vêm sendo feitas para garantir os direitos dos trabalhadores e moradores de Maracáipe, no que pertine ao acesso ao Pontal. Entre eles, foram realizadas reuniões com a Prefeita de Ipojuca, com o Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano e com a Procuradoria do Município; com a Procuradoria Geral do Estado e Ministério Público de Pernambuco; e com a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), a fim de federalizar o caso. As Deputadas reforçaram o compromisso com a pauta, informando que continuarão acompanhando e realizando as intervenções necessárias para mitigar as violações de direitos dessa população;

4) Por fim, as Deputadas celebraram o fato do Projeto de Lei nº 1904/2024 ter sido retirado da pauta de discussão no Congresso Federal, destacando o absurdo e o retrocesso que esse PL traria ao direito de todas as pessoas que gestam, especialmente às mulheres.

Recife, 19 de junho de 2024.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2024.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia cinco de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, com a presença dos Deputados Adalto Santos, Joel da Harpa e Lula Cabral. Verificado o quórum regimental, a Presidente Deputada Simone Santana declarou aberta a reunião e saudou a todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária realizada no dia quinze de maio de dois mil e vinte e quatro, que foi aprovada por unanimidade. Continuando a pauta da reunião, foram distribuídos para o Deputado Lula Cabral a relatoria dos seguintes Projetos de Lei Ordinária: o de nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; o de nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a autenticação de mídia digital criada ou modificada por Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; o de nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado, e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco; o de nº 1970/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Política Estadual de Implantação de *Bootcamps* Voluntários de Tecnologia e dá outras providências; o de nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância no Estado de Pernambuco. Em seguida, foram distribuídos para o Deputado Adalto Santos, os seguintes Projetos de Lei: o Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma contendo as informações que indica e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1957/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Sistema de Acompanhamento para Pessoas com Transtorno Afetivo Bipolar. Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores; o Projeto de Lei Ordinária nº 1975/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a criação do "Programa além dos olhos" e dá outras providências, e por fim, o Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir meios de registro de descumprimentos da Lei e dá outras providências. Encerrada a distribuição, a Deputada presidente deu início à discussão dos Projetos de Lei Ordinária e dos Substitutos constantes no Edital de Convocação, que na ausência do Deputado João de Nadegi, foi concedida a oportunidade ao Deputado Lula Cabral para apresentar a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; bem como a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Deputado relator apresentou parecer favorável, que logo foi posto em discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade. Continuando, o Deputado Adalto Santos apresentou o parecer pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência, incluindo a as Emendas Supressivas nº 01/2023 e nº 02/2024, além da Subemenda Modificativa nº 01/2024; que foi posto em discussão. A Presidente, Deputada Simone Santana, ressaltou a importância deste Projeto de Lei para fomentar o cuidado dos jovens e adolescentes com a sua própria saúde, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, ela colocou o parecer para votação e logo foi aprovado por unanimidade. O Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, cuja relatoria estava ao cargo do Deputado Sileno Guedes, e que na sua ausência foi redistribuído para o Deputado Adalto Santos, que apresentou parecer favorável, posto em discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade. Após encerrada a discussão dos Projetos de Lei, a Deputada Simone Santana deu início a discussão dos Substitutos, colocando em discussão o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, a relatoria estava com o Deputado João de Nadegi, na sua ausência, foi redistribuído para o Deputado Lula Cabral, que apresentou parecer favorável à aprovação da proposição, posto em discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade. E na ausência do Deputado João de Nadegi, foi repassado para o Deputado Joel da Harpa a relatoria do Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural. O relator apresentou parecer pela aprovação, e não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e logo aprovado por unanimidade. Por último, a Presidente colocou para discutir o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco. O relator Deputado Adalto Santos, apresentou parecer favorável à aprovação, posto em discussão o parecer do relator, não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade. Neste momento, a Deputada Simone Santana passou a presidência da reunião para o Deputado Joel da Harpa, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, que na ausência do relator Deputado João de Nadegi, a relatoria foi redistribuída para o Deputado Lula Cabral que apresentou parecer pela aprovação, que em seguida foi para discussão, a Deputada Simone Santana pediu a palavra e ressaltou que a proposição cria documento de grande importância, o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância, visto que atualmente não há a disponibilização de dados e informações que possam orientar as políticas públicas para esse público, o que obrigou a Frente Parlamentar da Primeira Infância a coletar e produzir relatório que pudesse orientar os trabalhos daquele colegiado, com a exigência legal da produção de relatório anual, que contribuirá sobremaneira na elaboração de ações mais assertivas direcionadas ao amparo e atendimento da primeira infância, em seguida, não havendo mais quem quisesse discutir, foi posto em votação e aprovado por unanimidade. E em ato contínuo o Deputado Joel da Harpa deixa a presidência da reunião, devolvendo para a Deputada Simone Santana, que faculta a palavra aos demais Deputados presentes, quando o Deputado Lula Cabral chama atenção para a presença do Deputado Adalto Santos, Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social, entre os membros da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, e mais especificamente nesta reunião, onde foram discutidos Projetos de Lei de grande relevância e que também tramitam por aquela Comissão Técnica Permanente, em seguida, a Presidente, Deputada Simone Santana, informou aos presentes e a toda a audiência que recebeu proposta para a realização de uma audiência pública para discutir o uso da tecnologia ante as doenças coronarianas, e propôs que a audiência seja realizada de forma conjunta com a Comissão de Saúde e Assistência Social. Não havendo mais nenhum deputado inscrito para fazer uso da palavra e tendo sido esgotada a pauta da reunião, a Deputada Simone Santana agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, eu, André Costa Salgado, Assessor Técnico desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2024.

Às 09h30 do dia 05 de junho de 2024, no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, nos termos regimentais, reuniram-se a Deputada Dani Portela (PSOL), Presidente, a Deputada Rosa Amorim (PT) e o Deputado João Paulo (PT), para a Reunião

Ordinária de número 18 da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. A presidenta, Deputada Dani Portela, ao constatar o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da décima sétima reunião ordinária desta Comissão, que ocorreu no dia 08 de maio de 2024. Não houve quem quisesse discutir, e a ata foi aprovada pelos presentes. Na sequência, foram feitas as distribuições dos Projetos: à Deputada Dani Portela, os Projetos de Resolução nº 1914/2024; 1923/2024; nº 1981/2024; e os Projetos de Lei Ordinária nº 1913/2024; nº 1915/2024; nº 1916/2024; nº 1917/2024; nº 1919/2024; nº 1921/2024; nº 1922/2024; nº 1924/2024; nº 1927/2024; nº 1928/2024; nº 1929/2024; nº 1930/2024; nº 1931/2024; nº 1933/2024; nº 1935/2024; nº 1937/2024; nº 1938/2024; nº 1939/2024; e o nº 1940/2024. Ao Deputado João Paulo, o Projeto de Resolução nº 1954/2024; e os Projetos de Lei Ordinária nº 1941/2024; nº 1942/2024; nº 1943/2024; nº 1946/2024; nº 1947/2024; nº 1948/2024; nº 1950/2024; nº 1951/2024; nº 1953/2024; nº 1956/2024; nº 1957/2024; nº 1959/2024; nº 1960/2024; nº 1961/2024; nº 1963/2024; nº 1964/2024; nº 1966/2024; nº 1969/2024; nº 1970/2024; nº 1971/2024; nº 1972/2024; nº 1973/2024; nº 1975/2024; nº 1976/2024; nº 1977/2024; e o nº 1978/2024. À Deputada Rosa Amorim, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 1982/2024; nº 1985/2024; nº 1987/2024; nº 1988/2024; nº 1990/2024; nº 1991/2024; nº 1992/2024; nº 1993/2024; nº 1994/2024; nº 1995/2024; nº 1996/2024; nº 1998/2024; e o nº 1999/2024. Dando início aos pareceres, diante da ausência do Deputado Rodrigo Farias, fora repassado ao Deputado João Paulo os pareceres de sua relatoria: Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; e o Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Os pareceres foram todos pela aprovação, os quais foram aceitos por unanimidade. Em seguida, devido a ausência do Deputado Joel da Harpa, o Deputado João Paulo também relatou o parecer do parlamentar que não estava presente: ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. O parecer foi pela aprovação, e foi aceito por unanimidade. Dando prosseguimento, o Deputado João Paulo procedeu a leitura dos pareceres das proposições que a ele foram atribuídos: ao Projeto de Resolução 1954/2024, de autoria do Deputado Cléber Chapparral; ao Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela; ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros; ao Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2023, de autoria do Deputada Rosa Amorim; ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Júnior Tércio; ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; e ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Colocados em votação, todos foram aprovados por unanimidade. Posteriormente, dada a ausência do Deputado Luciano Duque, os pareceres de sua relatoria foram divididos entre os Deputados João Paulo e Rosa Amorim. Ao Deputado João Paulo, foi repassado o Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que foi pela aprovação, o qual foi aceito por unanimidade. À Deputada Rosa Amorim, foram repassados: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho; Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 976/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros; e o Parecer ao Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com Emenda Modificativa 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Colocados em votação, todos foram aprovados por unanimidade. Dando continuidade, a Deputada Rosa Amorim procedeu a leitura dos pareceres das proposições que foram atribuídas a ela: Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; e o Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Os pareceres foram todos pela aprovação, os quais foram aceitos por unanimidade. À Deputada Dani Portela foram atribuídos a relatoria das seguintes proposições: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim; Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2023, de autoria do Deputado William Brígido; e o Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Os pareceres foram todos pela aprovação, os quais foram aceitos por unanimidade. Além disso, foram retirados de pauta os pareceres: ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior; e ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Logo após, a Deputada Dani Portela socializou que no dia 23 de maio de 2024 realizamos Audiência Pública sobre a privatização da Praia de Maracaípe, na qual o representante da CPRH se comprometeu em notificar o proprietário do terreno e realizar a derrubada do muro de coqueiros que compromete o acesso a praia de pescadores artesanais, marisqueiras, jangadeiros, barraqueiros, moradores e até mesmo banhistas. A derrubada do muro deveria acontecer até o dia de hoje, 05 de junho de 2024, no entanto, a CPRH nos encaminhou ofício informando que foi deferida liminar, em favor do proprietário do empreendimento, determinando que a mesma se abstenha de realizar qualquer ato vinculado à retirada do muro em Maracaípe. A posteriori, o Deputado João Paulo realizou convite às Deputadas e aos Deputados da CCDHPP para participar da Audiência Pública "A Problemática dos Prédios Caixão em Pernambuco", que acontecerá no dia 10 de junho de 2023 às 13h40, no Auditório Ênio Guerra. O parlamentar também comunicou que a Audiência é uma iniciativa dos Senadores Humberto Costa e Teresa Leitão, através da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, com o objetivo de debater o aumento das indenizações aos proprietários que tiveram seus imóveis interditados. Ainda, foi informado pelo Deputado João Paulo uma nova ação do Governo Federal nas Comunidades que ficam às margens do Rio Beberibe, intitulada "Periferia Viva", que prevê a macrodrenagem do rio e melhorias para essas comunidades. Diante do exposto, a Deputada Dani Portela declarou encerrada a 18ª reunião da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. E, para que tudo ficasse registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portaria

PORTARIA Nº 387/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Ato de Trâmite nº 006383/2024 e Parecer da Procuradoria Geral nº 411/2024, **RESOLVE:** conceder ao servidor **JOSE NEWTON DE OLIVEIRA SALES**, matrícula nº 224, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 03 (três) meses de afastamento para concorrer ao cargo eletivo nas eleições municipais, em outubro de 2024, a partir do dia 06 de julho de 2024, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90.

Sala Austro Costa, 18 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)